



A PREVISIBILIDADE DE UM FILICIDIO

**Alienação Parental –
O lado obscuro da
Justiça Brasileira
Livro II**

*Dra. Patrícia Alonso (Autora)
Dr. Felício Alonso
Dra. Elizabethi Alonso
(Co-autores)*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Alonso, Patricia

Alienação parental : o lado obscuro da justiça
brasileira / Patricia Alonso. -- São Paulo :

1. Abuso sexual 2. Alienação parental
3. Direito de família - Brasil 4. Pedofilia
5. Vítimas de incesto I. Título.

16-04669

CDU-347.634(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Alienação parental : Poder familiar :
Direito de família 347.634(81)

Revisão
Dr. Felício Alonso
Primeira Edição /2021.

Impressão e acabamento

A
PREVISIBILIDADE
DE UM
FILICIDIO.
ALIENAÇÃO PARENTAL!
O LADO OBSCURO DA JUSTIÇA
BRASILEIRA !
LIVRO II

Autora:
Dra. Patricia Regina Alonso
CoAutores:
Dra.Elizabethi Regina Alonso
Dr. Felicio Alonso

INDICE

1. Palavras dos Autores.
2. Dedicatória.
3. Objetivo dessa obra.
4. Tipificação Penal – Lei nº 12318/2010 “Alienação Parental”.
5. Lei nº 12318/2010 – Alienação Parental.
6. A Perversidade da Lei de Alienação Parental.
7. Inquérito Policial e seu arquivamento. Absolução por falta de provas.
8. Guarda compartilhada – Lei nº 13.058/2012
9. A Inconstitucionalidade da Lei nº 12318/2010.
10. O Crime não tem rosto.
11. A previsibilidade de que um FILICIDIO vai acontecer
12. Da Responsabilidade do Estado e de seus agentes públicos na desproteção da criança.
13. Ponto Finalizando.

1.PALAVRAS DOS AUTORES.

Escrevemos o primeiro livro sobre o assunto Alienação Parental, a primeira edição em 2016 e uma segunda edição em 2019, provando a origem, quem foi seu idealizador e a quem ela serviria, a Lei nº 12318/2010.

“Nasce uma Lei. Alienação parental! O Lado Obscuro da Justiça Brasileira!, não esgotou os argumentos e novas matérias foram escritas ao percurso dessa caminhada, razão pela qual reunimos a experiência, observações, exames de documentos, processos nesse livro que ora apresentamos, demonstrando que é perfeitamente previsível o filicídio, quando se trata de uma notícia de abuso sexual, molestação sexual, estupro de crianças.

Analizando mais de 5.000 processos que foram encaminhados para a Comissão Parlamentar de Inquérito de Maus Tratos Infantis, requerida e instalada no Senado Federal da Republica Federativa do Brasil, presidida pelo então Senador Magno Malta, utilizando-se do método comparativo, entre os inumeros casos analisados, em um estudo que demandou a aplicação da Psicologia, da Psicanálise podemos chegar a uma conclusão assombrosa.

Noventa por cento das mortes de crianças poderiam ser evitadas, se aplicados os princípios acima esboçados.O acontecimento funesto é previsível.

Procuraremos ser os mais fiéis possíveis na aplicação da metodologia eleita, e buscando sempre a verdade acima de tudo.

Esperamos, com esse trabalho estar dando uma esperança a mais as crianças que estão a mercê da malfadada lei da Alienação Parental – Lei nº 12318/2010, e contribuir para que essa lepra que corroi as famílias e por consequencia a sociedade venha ser contida.

Se, por meio desta obra conseguirmos convencer os Juizes a ao analisarem um processo que tenha noticia de abuso, molestação, estupro de vulnerável, olhem, foquem as crianças, o ser mais fraco nessa relação, aprendam a ouvi-las, deem voz a elas, acreditamos que diminuirão em muitos os “filhos da violencia”.

Atraves dessa obra queremos homenagear uma grande mulher, Dra Judith Reismann, que apesar dos seus 84 anos de idade, até o ultimo minuto de folego de vida, trabalhou incansavelmente para libertar as crianças do mundo inteiro das garras do abuso sexual infantil e dos pedofilos americanos tais como Alfred Kinsey, Pomeroy, Richard Gardner, Ralph Underwagger e a lista é enorme desses pervetidos sexuais.

Desejamos que Deus os abençoe na leitura desse estudo e de a cada profissional que milita na área da família, criança e adolescente, acrescente o que mais descortinar em suas mentes, tendo como principio, que a criança é o nosso País de hoje, e dependem do que fazemos hoje, para que o amanhã seja menos amargo.

Pensem nisso!

Dra. Patricia Regina Alonso.
Dra. Elizabethi Alonso.
Dr. Felício Alonso.

2.DEDICATÓRIA

Escrevemos esta obra após acurada investigação e análise, comparações entre mais de cinco mil processos, dos quais tomamos conhecimento ao longo desses dez anos após a sanção da Lei nº 12.318/2010, chamada Lei da Alienação Parental, ao prestar nossa colaboração a Comissão Parlamentar de Inquérito Maus Tratos Infantis, instalada no Senado Federal da República Federativa do Brasil, presidida pelo então Senador Magno Malta.

Nessa Comissão Parlamentar de Inquérito, deparar que essa situação nova criada por essa lei, que veio causar o afastamento de centenas e milhares de crianças da guarda de suas mães, com a pseudo acusação de alienação parental por parte de sua genitora, não era um caso único, mas tratava-se de uma questão que atingia e atinge milhares de crianças em nosso país, que sofrem algum tipo de abuso e maus tratos.

Assim, dedicamos primeiramente a Deus, que levantou no Senado essa Comissão Parlamentar de Inquérito, por um Cristão, Ex Senador Magno Malta, e pedindo a Ele, o “Deus que está acima de todos” possa usar o que aqui está escrito, para o enaltecimento do nome de Jesus Cristo e para sua honra e glória!

Dedicamos, essa obra as milhares de crianças que sofreram e sofrem ainda hoje, abuso e maus tratos , por parte do guardião a quem a Justiça, com a venda nos olhos as entregou para que consumasse o abuso sexual já iniciado e denunciado por sua genitora.

Dedicamos a essas crianças que quando lhes é dada a possibilidade de passar alguns minutos com sua genitora, tem elas que ouvirem de seus filhos, tal qual uma espada transpassa sua alma, a pergunta: Mamãe, porque Jesus não me fez voltar para a casa com a senhora? Pergunta essa sem resposta, porque sempre um silencio interminável se interpõe entre mães e filhos, cujas lágrimas impedem de continuar o diálogo.

Dedicamos essa obra a centenas e milhares de mães que um dia, não pensando em si mas em seu filho, foram até uma Delegacia de Policia e tiveram a coragem de denunciar os crimes que seu esposo estava praticando contra ele, vindo alguns meses mais tarde, serem taxadas de alienadoras e psicopatas, obrigadas a submeterem a um tratamento de uma doença que não possuem, mas por força da ordem Judicial foram e são obrigadas a aceitarem, com a esperança de que algum dia possam ter o filho de volta.

Dedicamos essa obra aos Juízes e Promotores que tiveram a ousadia em ouvirem e acreditarem nas vozes das crianças e deram a essas crianças o amparo certo, deixando-as com as mães, reconhecendo que esta é a melhor opção.

Dedicamos essa obra as mães que confiaram em nós e abriram os segredos de seus processos para que pudéssemos escrever essa obra de enfrentamento as Leis nºs 12.318/10 e 13.058/14.

A todos nosso agradecimento e desejo que em breve possamos ver revogadas essas leis que ameaçam a família e principalmente as crianças.

A todos nosso reconhecimento.

OS AUTORES.

3.OBJETIVO DESSA OBRA.

Temos no Brasil , milhares de crianças,na idade de 02 a 12 anos, que no contexto familiar sofreram e sofrem ainda hoje, os efeitos de uma lei maléfica, conhecida como Lei da Alienação Parental, ou Lei nº 12318/2010, aprovada na calada da noite, visto que nem mesmo o seu subscritor sabia, porque hoje ele sabe, a razão pela qual foi ela feita.

No primeiro livro “Nasce uma lei. Alienação Parental. O lado obscuro da Justiça Brasileira”, fizemos constar o seu subscritor, como foi ela elaborada, quem foram seus apoiadores, e a finalidade macabra pela qual foi ela elaborada.

Resumindo o que fizemos constar no livro mencionado, o fato ocorre quando uma criança, de uma faixa etária que varia de 02 a 12 anos, é abusada pelo seu genitor, isto porque geralmente são os pais que abusam, e essa criança transmite para a mãe este fato que está vivenciando, a partir daí decorrem duas situações que transformam a vida da mãe em um inferno.

O primeiro deles, é o fato da família depender economicamente do abusador, e para não perder o amparo financeiro a mãe tolera o acontecido, e procura induzir a criança a não relatar o que vem acontecendo a mais ninguém, suportando, como se não soubesse.

A criança crescendo neste contexto, pode ter uma capacidade de resiliência, não por todo o tempo, mas somente enquanto está sob a tutela da mãe.

Quando essa criança torna-se adulta, especialmente as mulheres, ou elas se tornam “prostitutas”, ou acabam por MATAR o genitor abusador, por não mais suportar tal circunstancia.

Quando a criança e um menino, ao tornar-se adulto, uns seguirão a vida, e se tornarão um adepto do LGBT.

Outros, no entanto, podem se casar, e nesse caso também se tornarão pais abusadores, porquanto irão transferir para os filhos toda dor que sofreram quando foi abusado.

De uma outra vertente, tem as mães que levam essa noticia ao conhecimento da Autoridade,ou seja vai a uma Delegacia de Policia e noticia o abuso ou maus tratos que a criança vem sofrendo, e partir dai a vida dessa mulher torna-se um inferno, senão igual das mães acima mencionadas, mas pior do que aquelas.

O genitor abusador, quando intimado a ir a Delegacia para prestar esclarecimentos, o faz levando consigo seu advogado com o discurso pronto, de que está havendo “alienação parental”.

A mãe passa a ser taxada de “alienadora”, “psicopata”, “demente”, “débil mental”, e outros adjetivos nesta mesma senda.

O genitor abusador propõe Ação de Alienação Parental, e mesmo antes de uma sentença terminativa, a grande maioria das mães acabam por sofrerem Inversão de guarda, indo os filhos para a guarda do genitor, e se isso não acontecer essas crianças são mortas pelo genitor, como “queima de arquivo”.

Esta obra foi escrita com a finalidade de demonstrar que mesmo dentro do quadro acima mencionado, analisando as peças processuais sob a ótica da proteção da criança, e não do melhor interesse dos pais, é possível prever e evitar um FILICIDIO.

É o que exporemos a seguir.

4. TIPIFICAÇÃO PENAL.

Para um melhor entendimento do que seja “filicídio”, enumeramos abaixo alguns crimes contra a vida, na forma mais grave, e como são designados pela nossa legislação.

Filicídio é o ato deliberado de uma mãe ou pai a matar o seu próprio filho ou filha. A palavra **filicídio** latino deriva do latim palavra filius que significa "filho" ou filha.

Esse crime não foi tipificado em nosso Código Penal, devendo os legisladores fazê-lo constar, inclusive com pena aumentada, pela forma cruel e os motivos que no geral levam, geralmente os pais a praticarem.

Infanticídio é o ato voluntário de matar uma criança. Normalmente, o infanticídio é cometido contra um recém-nascido.

No código penal brasileiro, o infanticídio é abordado no artigo 123, que indica que o infanticídio implica matar um bebê durante ou logo depois do parto, estando sob o efeito do estado puerperal. A pena prevista é detenção que pode ir de 2 a 6 anos.

Patricídio ou parricídio consiste no ato de uma pessoa matar seu próprio pai ou outro ascendente.

Matricídio ou marricídio é o ato de matar a mãe cometido por um filho ou filha.

Homicídio é o substantivo masculino que significa o ato de matar uma pessoa, quer seja de forma voluntária ou involuntária, podendo ser doloso ou culposo, com suas qualificadoras previstas no Código Penal.

Feminicídio é o crime cometido contra uma mulher.

O Código Penal traz as qualificadoras, porém, nosso trabalho vai se ater ao FILICÍDIO, crime esse que guarda estreita relação com a Lei nº 12318/2010, também conhecida como Lei da Alienação Parental.

Para afirmar que o crime de **FILICÍDIO é PREVISIVEL**, isto é, podemos antever o seu acontecimento, torna-se necessário um breve comentário sobre a lei ora atacada, que até o dia de hoje, já transcorrido mais de 10 anos de sua promulgação, a maioria dos estudantes e amantes do direito a desconhecem, ou a conhecem apenas de um lado, e chegam até a dizer que ela é aparentemente “boa”, o que é um engodo, pois, ela foi feita para proteger o incesto ou abuso sexual, nas suas mais variadas formas, cometidas entre as quatro paredes de um “lar”, contra uma criança.

É o que será exposto a seguir.

5. LEI nº 12318/2010 – ALIENAÇÃO PARENTAL.

LEI 12.318 – ALIENAÇÃO PARENTAL



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º [\(VETADO\)](#)

Art. 10. [\(VETADO\)](#)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e [retificado no DOU de 31.8.2010](#)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores. A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor.

É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida.

O problema ganhou maior dimensão na década de 80, com a escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais, e ainda não recebeu adequada resposta legislativa. A proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos relacionados à alienação parental nos filhos tende atualmente ao equilíbrio.

Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados.

A família moderna não pode ser vista como mera unidade de produção e procriação; devendo, ao revés, ser palco de plena realização de seus integrantes, pela exteriorização dos seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade.

A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças.

O art. 227 da Constituição Federal e o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e de dignidade. Assim, exige-se postura firme do legislador no sentido de aperfeiçoar o ordenamento jurídico, a fim de que haja expressa reprimenda à alienação parental ou a qualquer conduta que obste o efetivo convívio entre criança e genitor.

A presente proposição, além de pretender introduzir uma definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que a mesma merece reprimenda estatal.

A proposição não afasta qualquer norma ou instrumento de proteção à criança já existente no ordenamento, mas propõe ferramenta específica, que permita, de forma clara e ágil, a intervenção judicial para lidar com a alienação parental.

Cuida-se de normatização elaborada para, uma vez integrada ao ordenamento jurídico, facilitar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos de alienação parental, sem prejuízo da ampla gama de instrumentos e garantias de efetividade previstos no Código de Processo Civil e no próprio Estatuto.

À luz do direito comparado, a proposição ainda estabelece critério diferencial para a atribuição ou alteração da guarda, nas hipóteses em que inviável a guarda compartilhada, sem prejuízo das disposições do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o exame da conduta do genitor sob o aspecto do empenho para que haja efetivo convívio da criança com o outro genitor.

Neste particular, a aprovação da proposição será mais um fator inibidor da alienação parental, em clara contribuição ao processo de reconhecimento social das distintas esferas de relacionamento humano correspondentes à conjugalidade, à parentalidade e à filiação. Cabe sublinhar que a presente justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos” (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação “**SOS – Papai e Mamãe**” e no artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn, traduzido pela “**Associação de Pais e Mães Separados**” – **APASE**, com a colaboração da associação “**Pais para Sempre**”. Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações “**Pais para Sempre**”, “**Pai Legal**”, “**Pais por Justiça**” e da sociedade civil.

A idéia fundamental que levou à apresentação do projeto sobre a alienação parental consiste no fato de haver notória resistência entre 5 os operadores do Direito no que tange ao reconhecimento da gravidade do problema em exame, bem assim a ausência de especificação de instrumentos para inibir ou atenuar sua ocorrência. São raros os julgados que examinam em profundidade a matéria, a maioria deles do Rio Grande do Sul, cujos tribunais assumiram notória postura de vanguarda na proteção do exercício pleno da paternidade.

É certo, no entanto, que a alienação parental pode decorrer de conduta hostil não apenas do pai, mas também da mãe, razão pela qual o projeto adota a referência genérica a “genitor”. Também não há, atualmente, definição ou previsão legal do que seja alienação parental ou síndrome da alienação parental.

Nesse sentido, é de fundamental importância que a expressão “alienação parental” passe a integrar o ordenamento jurídico, inclusive para induzir os operadores do Direito a debater e aprofundar o estudo do tema, bem como apontar instrumentos que permitam efetiva intervenção por parte do Poder Judiciário.

A opção por lei autônoma decorre do fato de que, em muitos casos de dissenso em questões de guarda e visitação de crianças, os instrumentos já existentes no ordenamento jurídico têm permitido satisfatória solução dos conflitos. Houve cuidado, portanto, em não reduzir a malha de proteções à criança ou dificultar a aplicação de qualquer instrumento já existente.

Para concluir, permito-me reproduzir, por sua importância e riqueza, artigo publicado no ano de 2006 pela Desembargadora Maria Berenice Dias, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, intitulado “Síndrome da alienação parental, o que é Isso?": “Certamente todos que se dedicam ao estudo dos conflitos familiares e da violência no âmbito das relações interpessoais já se depararam com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome. Uns chamam de “síndrome de alienação parental”; outros, de “implantação de falsas memórias”.

Este tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente. Sua origem está ligada à intensificação das

estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em conseqüência, maior aproximação dos pais com os filhos.

Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás. Antes, a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente em fins-de-semana alternados.

Como encontros impostos de modo tarifado não alimentam o estreitamento dos vínculos afetivos, a tendência é o arrefecimento da cumplicidade que só a convivência traz.

Afrouxando-se os elos de afetividade, ocorre o distanciamento, tornando as visitas rarefeitas. Com isso, os encontros acabam protocolares: uma obrigação para o pai e, muitas vezes, um suplício para os filhos. Agora, porém, se está vivendo uma outra era. Mudou o conceito de família.

O primado da afetividade na identificação das estruturas familiares levou à valoração do que se chama filiação afetiva. Graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial.

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas. No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande.

Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge.

Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.

*Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano **RICHARD GARDNER** nominou de "síndrome de alienação parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa.*

Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis.

O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta.

Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido.

Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida.

Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Esta notícia, comunicada a um pediatra ou a um advogado, desencadeia a pior situação com que pode um profissional defrontar-se. Aflitiva a situação de quem é informado sobre tal fato.

De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio.

A tendência, de um modo geral, é imediatamente levar o fato ao Poder Judiciário, buscando a suspensão das visitas.

Diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado.

Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos –, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho. Nem é preciso declinar as seqüelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos que as inúmeras entrevistas e testes a que é submetida a vítima na busca da identificação da verdade.

No máximo, são estabelecidas visitas de forma monitorada, na companhia de terceiros, ou no recinto do fórum, lugar que não pode ser mais inadequado. E tudo em nome da preservação da criança.

Como a intenção da mãe é fazer cessar a convivência, os encontros são boicotados, sendo utilizado todo o tipo de artifícios para que não se concretizem as visitas. O mais doloroso – e ocorre quase sempre – é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem durante anos acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo cujo único crime eventualmente pode ter sido amar demais o filho e querer tê-lo em sua companhia.

Talvez, se ele não tivesse manifestado o interesse em estreitar os vínculos de convívio, não estivesse sujeito à falsa imputação da prática de crime que não cometeu. Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas.

Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor.

Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

Em face da imediata suspensão das visitas ou determinação do monitoramento dos encontros, o sentimento do guardião é de que saiu vitorioso, conseguiu o seu intento: rompeu o vínculo de convívio.

Nem atenta ao mal que ocasionou ao filho, aos danos psíquicos que lhe infringiu. É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.

A estas questões devem todos estar mais atentos. Não mais cabe ficar silente diante destas maquiavélicas estratégias que vêm ganhando popularidade e que estão crescendo de forma alarmante.

A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vem rompendo vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento.

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito.

Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável..” Por todo o exposto, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

Deputado REGIS DE OLIVEIRA

6. A PERVERSIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

A PERVERSIDADE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: INCESTO, CORRUPÇÃO E PODER.

Juiz Elízio Perez, juiz trabalhista fez o anteprojeto¹ da PL 4053/2008, que versava sobre “Alienação Parental”, onde a fonte do referido trabalho foi baseada nos estudos de Maria Berenice Dias².

Conforme a própria Ex-Desembargadora Dra. Maria Berenice Dias relata no vídeo, Dr Elizio Perez fez este anteprojeto para atender seus interesses pessoais³.

Cumprе salientar que na Justificativa do Projeto de Lei é mencionado que:

(1)

Cabe sublinhar que a presente justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos” (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação “SOS – Papai e Mamãe” e no artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn, traduzido pela “Associação de Pais e Mães Separados” – APASE, com a colaboração da associação “Pais para Sempre”. Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações “Pais para Sempre”, “Pai Legal”, “Pais por Justiça” e da sociedade civil.

(2)

Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de “síndrome de alienação parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de

Conforme consta no site “Pais por Justiça”⁴, de forma pormenorizada é relatada como foi a tramitação até a promulgação da Lei 12.318/2010, assim é relado:

“Como tudo começou

11/05/ 2008 - O juiz Elizio Perez procurou todos os movimentos que lutavam pela igualdade parental e tentavam esclarecer as autoridades sobre alienação parental. Ele preparou uma proposta de anteprojeto de lei e estava procurando sugestões para aprimorá-lo. Fez uma intensa pesquisa junto a advogados, magistrados, psicólogos, assistentes sociais, vítimas de alienação e associações de peso como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). A data marca o envio do primeiro e-mail para o movimento Pais Por Justiça.

12/06/2008 - O administrador Celso G. Dias, integrante de movimentos que lutam pela igualdade parental, procurou o **DEPUTADO REGIS OLIVEIRA** (PSC-SP) que na ocasião já demonstrava interesse em encampar a idéia.

Setembro/2008 - Começou o trabalho de mobilização "corpo-a-corpo" no Congresso Nacional com a participação de **ELIZIO PEREZ**, Igor Xaxa e Karla Mendes. Fora de Brasília, várias pessoas estavam procurando os parlamentares, em suas representações estaduais, para apresentarem o anteprojeto.

07/10/2008 - O **DEPUTADO REGIS OLIVEIRA** (PSC-SP) sai na frente e apresenta o PL que ganha o número 4053/08. Na semana seguinte, o grupo formado por **ELÍZIO**, Igor e Karla vão ao Congresso entregar material informativo aos parlamentares. **O PL terá tramitação de urgência, o que significa que pode ser aprovado rapidamente somente passando pelas comissões da Câmara e do Senado.**

Dezembro de 2008 - De novo nosso grupo vai ao Congresso, dessa vez para conversar com o presidente da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), **DEPUTADO JOFRAN FREJAT** (PTB-DF) e o relator nomeado para o PL, **JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI** (DEM-SP). Várias pessoas começam a mandar e-mails aos parlamentares pedindo apoio ao projeto.

Fevereiro de 2009 - O deputado Pinotti se licenciou da Câmara por problemas de saúde e o PL, que estava pronto para ser votado, teria de ter um novo relator designado.

01/04/2009 - É lançado oficialmente o documentário A Morte Inventada do cineasta Alan Minas. O filme traz relatos de vítimas de alienação parental e especialistas no tema (magistrados, advogados, assistentes sociais, psicólogos e promotores). E ajudou a divulgar o problema em todo o país.

15/04/2009 - Nosso grupo vai ao Congresso Nacional visitar o novo relator do PL, **DEPUTADO ACÉLIO CASAGRANDE** (PMDB-SC). Fomos muito bem recebidos, mas, apesar de ter sido já designado há três semanas relator da proposta, o deputado não havia recebido o texto oficialmente e nada podia fazer para agilizar a tramitação. Novamente, homens e mulheres começam a enviar e-mails para a

presidente da comissão, DEPUTADA ELCIONE BARBALHO (PMDB-PA) cobrando agilidade.

20/05/2009 – Nosso grupo volta ao Congresso para conversar com os deputados **REGIS OLIVEIRA** e **ACÉLIO CASAGRANDE**. A partir daí iniciam uma série de contatos bem sucedidos.

A PRIMEIRA GRANDE DECEPÇÃO

24/06/2009 – Projeto ia ser votado naquele dia na Comissão de Seguridade Social e Família, mas foi retirado de pauta a pedido da Deputada Federal JO MORAES (PC do B). A manobra nos pegou de surpresa porque tínhamos feito inúmeras visitas aos deputados, desde o início da tramitação do projeto, e não tínhamos tido nenhuma resistência. Igor Xaxá estava acompanhando a reunião e passou rapidamente a informação. A partir daí pais, mães e as associações e movimentos que lutam pela punição para a alienação parental começam a enviar e-mails para a deputada cobrando explicações.

01/07/2009 - A morte do DEPUTADO ARISTODEMO PINOTTI suspendeu a sessão deliberativa da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) para as homenagens póstumas. O atual relator do PL da SAP fez questão de lembrar que Pinotti fora o primeiro relator do projeto que tem o consenso na Comissão e o interesse da sociedade.

Encerrada a sessão, o DEPUTADO ACÉLIO CASAGRANDE nos convidou para um bate papo em seu gabinete juntamente com a deputada JO MORAES. A deputada nos contou que fora procurada pelo Rodrigo Dias (presidente e fundador do Movimento Pais Para Sempre) e por uma ONG ligada ao movimento de mulheres porque teriam pontos que discordavam do PL da SAP. Juntamente com o deputado ACÉLIO CASAGRANDE dissipamos as dúvidas da deputada. Prontamente nos colocamos a disposição da deputada para conversar com o movimento de mulheres. A reunião ficou marcada para as 14h30.

Em seguida fomos ao gabinete do **DEPUTADO REGIS OLIVEIRA** que garantiu não só a sua participação na próxima reunião da CSSF como disse que está tratando das costuras políticas em torno do projeto tanto na CSSF como na CCJ. **Nos garantiu aprovação fácil nas duas comissões. Seu otimismo realmente nos contagiou.**

Do gabinete do DEPUTADO RÉGIS OLIVEIRA, fomos conversar com a DEPUTADA CYDA DIOGO, parlamentar ligada aos movimentos femininos e aliada de primeira hora do PL da SAP. Ela nos orientou na conversa sobre o PL da SAP e também pediu que sua chefe de gabinete nos acompanhasse na reunião com o pessoal do movimento de mulheres - ela tinha compromisso no horário da reunião.

Às 12h20, RODRIGO DIAS passa um e-mail (o inteiro teor pode ser conferido aqui) aos gabinetes dos deputados alertando-os e se posicionando contra o PL da SAP. O e-mail do RODRIGO DIAS distorceu o texto do PL e não foi fiel nem ao texto nem ao espírito da lei.

A reunião com o pessoal do movimento de mulheres transcorreu em clima de entendimento. As resistências e dúvidas foram dissipadas. **Conseguimos demonstrar que o PL da SAP tem o foco na proteção da criança, que é a maior vítima de alienação parental, e não na figura do pai ou da mãe.** Trocamos cartões e telefones. A DEPUTADA JO MORAES saiu feliz da vida e, no final das contas, nos proporcionou este momento ímpar de entendimento. Claramente, houve um ruído de comunicação que criou a resistência inicial.

02/07/2009 - A reação inesperada do presidente do País Para Sempre levou os demais movimentos e associações – Participais, Pai Legal, SOS Papai e Mamãe, País Por Justiça, AMASEP e Apase - se unirem num esforço comum pela aprovação da lei. Todos enviaram notas oficiais aos gabinetes dos parlamentares e colocaram o texto em seus sites .

07/07/2009 - Igor, **ELIZIO** e Carlos Dias Lopes, assessor de imprensa do Participais, foram pessoalmente ao Congresso Nacional para entregar a nota assinada pelos movimentos.

A primeira vitória

15/07/2009 - No filme acima, as cenas da primeira vitória do PL. O substitutivo do DEPUTADO ACÉLIO CASAGRANDE foi aprovado por unanimidade na Comissão. Não sem antes sofrer uma tentativa de obstrução. Mas o nosso grupo estava lá e esclareceu o deputado que por pouco não ingressa com um novo pedido de vistas.

6/08/2009 – É nomeada a relatora do PL na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC), Maria do Rosário (PT-RS).

12/08/2009 – O nosso grupo volta ao Congresso Nacional para falar com a deputada e distribuir material informativo sobre a alienação parental. Do nosso kit fazia parte o documentário A Morte Inventada e o livro da Maria Berenice Dias, Síndrome da Alienação Parental – A Tirania do Guardião.

13/08/2009 – O gabinete da **DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO** começa a receber e-mails anônimos de pessoas contrárias ao PL. A obscuridade foi uma marca constante das pessoas que discordavam da lei. O que nos chamava a atenção é que ninguém topou participar do debate democrático, preferindo e-mails e os bastidores. Talvez estivessem envergonhadas por discordarem. Para contrapor o jogo sujo, adotamos a estratégia de transparência total: municiamos os parlamentares (todos eles) de informações sobre a alienação parental.

27/08/2009 – A deputada Maria do Rosário apresenta requerimento solicitando a realização de uma audiência pública para discutir o PL.

MOMENTO TENSO

01/10/2009 – A audiência pública na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania foi um dos momentos mais tensos da tramitação do PL. Compuseram a mesa o **JUIZ ELIZIO PEREZ**, a psicóloga Sandra Baccara, a representante do CFP, Cynthia Ciarralo, a **EX-DESEMBARGADORA MARIA BERENICE DIAS**, a jornalista Karla Mendes e a **DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO**. *A "representante" do Conselho Federal de Psicologia tentou desqualificar o PL dizendo que tratava de questões apenas restritas ao campo da disputa de guarda. Entre as pérolas ditas por ela, estava que o "Estado não pode invadir assim o território da família" (ela só esqueceu que hoje o Estado, por meio da legislação feita pelos representantes da sociedade e da aplicação da lei pelo Judiciário, já regula da gestação ao óbito). Claramente não se deu ao trabalho de ler o projeto, mas tinha em mãos uma espécie de relatório onde repetia os velhos argumentos que vimos anteriormente em textos dos obscuros detratores do PL. Sustentou que a discussão sobre "alienação parental" acirraria a*

rivalidade entre os pais e estava ofuscando o instituto da Guarda Compartilhada.

Sandra Baccara, doutora em Psicologia e professora emérita da Escola da Magistratura, foi enfática em desconstruir os argumentos falaciosos. Contou que em 30 anos de profissão tinha visto muitas atrocidades cometidas, destruindo famílias, simplesmente porque um dos genitores decide usar os próprios filhos como instrumentos de vingança de uma relação amorosa que não deu certo. E, com toda educação e elegância que lhe é característica, *ressaltou que aquela posição trazida pela "representante" do CFP não era a posição do conjunto dos profissionais de psicologia e sugeriu que o CFP discutisse o assunto e auxiliasse na formação/informação dos profissionais para atuar em casos de alienação visto que hoje os profissionais têm de ser praticamente autodidatas.*

Quando voltou a palavra à desembargadora, perfeita na explicação da realidade dos tribunais e dos danos causados pela alienação, foi o tiro de misericórdia na "representante" do CFP. Com a sagacidade de uma magistrada experiente perguntou à "representante" do CFP se ela estava expressando uma posição isolada ou se o CFP estava se manifestando oficialmente contrário ao projeto. Resultado: a "representante" do CFP teve de confessar que o PL não fora discutido pela entidade e não existia um posicionamento formal a respeito. Aí, ela mudou um pouco o discurso para dizer que o CFP tinha interesse no PL porque simplesmente tratava do trabalho do Psicólogo. **Pleiteou uma nova audiência pública para que fosse ouvido o Conanda. Nesse momento foi interrompida pela deputada Maria do Rosário, relatora do projeto, que ressaltou que atuava junto ao Conanda e é vice-presidente da Frente Parlamentar de Defesa da Criança e do Adolescente.** Enfim, o saldo foi mais que positivo: ganhamos o apoio incondicional do IBDFAM, a defesa veemente da desembargadora Maria Berenice Dias (que defendeu a existência dessa nova legislação para coibir a alienação parental), destruimos os argumentos falaciosos dos opositores do projeto (que ainda não descobrimos as verdadeiras intenções e razões) e conseguimos incutir na cabeça dos parlamentares que o projeto visa prevenir atos lesivos a criança e adolescentes antes de tudo. Na platéia estavam também Marcos Quezado, Igor Xaxá e Alaúde Soares.

15/10/2009 - O presidente do Participais, Robinson Neves organiza um debate sobre alienação parental na OAB/DF. Participaram o desembargador do Tribunal de Justiça do DF Arnoldo Camanho, a juíza da 1ª Vara de Família Ana Maria Louzada, o assessor da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça Tiago Macedo, o presidente da associação ParticiPais, Robison de Neves Filho, a psicóloga Sandra Baccara e a integrante da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/DF Fabíola Orlando.

23/10/2009 – ELIZIO PEREZ participa do Congresso Internacional Psicossocial do TJDF e defende o PL da SAP.

10/11/2009 – Apresentado o substitutivo da DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO.

14/11/2009 - O grupo formado por **ELÍZIO**; Paulo Stangler, Presidente da ANER; Sr. Ronaldo Simões, Diretor de Comunicação da ANER; Luciana Aguiar, secretária Executiva da ANER e Representante do Projeto Criança Feliz RS em Brasília; Luiz Otávio Daloma - Assessor da Deputada Maria do Rosário Marcos Quezado participam de uma reunião com o DEPUTADO TADEU FILIPPELLI (presidente da CCJC) e pedem que o parecer da DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO seja colocado na pauta de votações.

19/11/2009 – Aprovado por unanimidade o PL na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania da Câmara.

O SENADO E A SEGUNDA GRANDE DECEPÇÃO

30/03/2010 – O PL é encaminhado ao Senado.

6/04/2010 – As advogadas Melissa Telles e Jamile Dala Nora representando a Associação Criança Feliz, **Elizio Perez** e Sandra Baccara vão ao Senado Federal para reiniciar o trabalho de mobilização junto aos parlamentares. Na oportunidade tem uma reunião com senador Demóstenes Torres (DEM-GO).

07/04/2010 - Sergio Moura, Alexsandro Beatrici e Guto Caminha iniciam uma série de contatos com o **SENADOR PAULO PAIM** e sua assessoria para convence-los da importância de agilizar a tramitação do PL.

08/04/2010 – Em Porto Alegre, Sergio Moura, Alexandro Beatrice e Guto Caminha conseguem a adesão do SENADOR PEDRO SIMON (PMDB-RS) ao Projeto de Lei.

13/04/2010 – Nomeado o relator do PL na Comissão de Direitos Humanos: **SENADOR PAULO PAIM (PT-RS)**.

20/04/2010 – A assessoria de imprensa do **SENADOR PAULO PAIM** publica uma nota avisando que convocaria uma audiência pública. Na nota, apenas declarações do presidente da APASE, Analdino Rodrigues Paulino Neto, e a informação inverídica de que o PL seria uma proposta encaminhada ao Congresso Nacional pela APASE. A manobra novamente une os movimentos para que não ocorra nenhuma manobra de usurpação de um trabalho que sempre foi de cunho coletivo.

23/04/2010 - Diante da reação indignada dos representantes de todos os movimentos que lutam pela alienação parental e dos envolvidos na elaboração do PL, a assessoria do senador corrige a informação com pedidos de desculpas. **Entretanto, permanecia a disposição do senador em fazer a audiência pública, o que atrasaria a tramitação da matéria por ser ano eleitoral.**

24/04/2010 - É divulgada uma nota pelo então dirigente da APASE solicitando que a audiência pública não fosse realizada.

03/05/2010 - A pedido do presidente do Pai Legal, Daniel Ogando, Nélia Freitas vai pessoalmente ao gabinete do **PAULO PAIM** e entrega mais um kit informativo sobre alienação parental. Ela sai de lá com a garantia de que não haveria mais audiência pública.

06/05/2010 - O gabinete do **SENADOR PAULO PAIM** informa que o senador voltara atrás a pedido de psicólogos ligados ao Conselho Federal de Psicologia.

13/05/2010 – A assessoria do SENADOR PAULO PAIM avisa oficialmente que ele desistiu da audiência pública. Uma das razões é que o CFP não formalizara nenhum pedido de audiência ou indicara representantes.

9/06/2010 – A Comissão de Direitos Humanos do Senado aprova por unanimidade o PL que pune a alienação parental. Não houve emendas ao texto aprovado pela Câmara.

30/06/2010 – O senador Pedro Simon (PMDB-RS) é nomeado relator do PL na comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Julho de 2010 - Alexandre Alamino entrega um kit com informações sobre Alienação Parental ao prefeito de Paranaguá (PR), José Baka Filho. O prefeito conversa com vários senadores

07/07/2010 – **O PL é aprovado por unanimidade, sem alterações ao texto original.** Dessa forma, pode ser remetido diretamente à sanção do Presidente da República.

30/07/2010 – Recomeçam os trabalhos de disseminação sobre a alienação parental. Só que dessa vez, o nosso público alvo é a Subsecretaria de Assuntos Jurídicos da Presidência da República. Foram encaminhados um dossiê contendo o documentário A Morte Inventada, o artigo de Elizio Perez destacando os aspectos jurídicos do PL e o artigo de Sandra Baccara analisando a matéria sob o enfoque da Psicologia.

26/08/2010 – O presidente Lula sanciona o PL, que vira a lei 12.318/10. São vetados dois artigos por recomendação do Ministério da Justiça.

27/08/2010 – Entra em vigor a lei 12.318/10 que dispõe sobre a alienação parental e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente de forma a proteger os filhos dessa espécie de maus tratos.”

Em nenhum momento os criadores dessa lei, deram a conhecer que nos Estados Unidos, o seu criador Richard Allan Gardner, se suicidara em 2003, para não ser preso, pelo mal que a aplicação de sua teoria causou as crianças americanas, e a enxurrada de processos de responsabilização do Estado pelo mal que sofreram,

No Brasil, passados exatos 02 anos da promulgação da Lei 12.318/2010 a Sociedade Brasileira começa a sentir os efeitos nos processos de Família.

Começa a “madurar” os processos em vários lugares do Brasil, todos com o mesmo perfil, qual seja, crianças que são vítimas de maus-tratos infantil e incesto, quando o fato é comunicado às Autoridades competentes e instruído o processo, na contramão em forma de Contestação pelo Agressor, a alegação de “Alienação Parental”.

A partir desse momento os processos dispararam, haja visto que no artigo 4º, da Lei ficou consignado que a referida Ação deveria ter “**tramitação prioritária**”. Assim, na maioria dos casos, desde 2012, inúmeras inversões de guarda aconteceram, sob o manto de “Alienação Parental” e que foi constatado que a criança estaria agora de forma INSTITUCIONALIZADA convivendo 24 horas com seu algoz.

Não se tratava um caso isolado, mas que aos poucos, se as autoridades políticas não tomassem pé da situação, Projetos de Lei como a PL 4488/2016 proposta pelo então Deputado Federal Arnaldo Farias de Sá, que tratava da “Criminalização da Lei da Alienação Parental” poderia ser aprovada, e então a mordaza social em favor desses agressores estaria legalmente garantida.⁵

Foi então que em agosto/2016, os Autores, patronos em causa dessa natureza, se dirigiram ao **GABINETE DO SENADOR MAGNO MALTA** e denunciaram que a Lei da Alienação Parental estava sendo usado **SISTEMÁTICAMENTE** com fins escusos que até então ainda não se havia identificado exatamente o erro.

Foi aberta a CPI DOS MAUS TRATOS INFANTIS e foi requerido que Alienação Parental fosse acrescentada a pauta. De pronto foi aceita pelo Senador. Acompanhava a reunião os Assessores Parlamentar **Dra. DAMARES ALVES** e **DR PAULO FERNANDO**.

Ainda naquela época Dr Paulo Fernando faz um programa na RADIO MARIA denunciando a Lei da Alienação Parental.⁶

Em 2017 foi aberta a **CPI DOS MAUS TRATOS INFANTIS**, onde o Presidente foi o Ex Senador **MAGNO MALTA**, o relator foi o Ex-Senador **JOSÉ MEDEIROS** e a **ASSESSORA JURIDICA** da CPI foi a Dra. **DAMARES ALVES**.⁶

Os trabalhos da CPI foram bastante conturbados haja visto que o Brasil passava por uma comoção política muito grande, com o Impeachment da Ex Presidente Dilma Rousseff, posteriormente tivemos a prisão do Ex Presidente Lula da Silva, nesse intermeio teve recessos parlamantar, período eleitoral, enfim, com muita dificuldade foram encaminhados mais de 5000 processos para a CPI, técnicos, vítimas, enfim famílias inteiras se dirigiam diariamente no Gabinete do Senador, sendo recebidos por Dra Damares Alves, para denunciar as atrocidades que a Lei estava fazendo em relação as crianças.

Em contrapartida, como ASSESSORA JURIDICA DA CPI, Dra. Damares Alves palestrava alertando a Sociedade sobre o que vinha ocorrendo com as crianças, fruto dos resultados da CPI, assim era a sua fala nas palestras:⁷

“PORTAL AGORA

Damares assessora, atualmente, a CPI dos maus tratos contra crianças e adolescentes. A advogada estará em Divinópolis hoje para abordar o assunto no Seminário de Capacitação de Agentes pela Vida, que ocorre das 9h às 13h no auditório vermelho da Faculdade Pitágoras.

-O objetivo maior é mostrar o que está acontecendo com a infância por meio de estatísticas. Também iremos expor a necessidade de uma rede de proteção a infância. Todos terão de se unir: igreja, sociedade, imprensa, instituições públicas e privadas. Teremos de engolir as nossas diferenças e entender que o que nos une é maior: a infância. O tema deverá estar no debate político da próxima eleição. Ouvimos falar de economia, fronteira, privatização, mas não se ouve falar de infância. Precisamos exigir dos nossos representantes uma postura bem clara sobre a infância no Brasil-explicou.

Números

De acordo com Damares, os números sobre a infância no país são assustadores.

- O Brasil recebeu o título de pior país da América Latina para se criar meninas. Um dos critérios usados foi o abuso. Uma em cada três meninas é abusada sexualmente até os 18 anos de idade, de alguma forma. Isso é apavorante. Um terço das meninas significa um terço das mulheres. Uma mulher abusada é uma mulher infeliz, destruída-alertou.

Ainda de acordo com a assessora, pesquisas apontam que, em todo o mundo, a criança brasileira é a que mais tem medo de violência. Além disso, segundo Damares, a criança brasileira é a mais estressada do mundo.

- Há países na Europa que ficam meses no escuro sem ver o sol, as crianças ficam trancadas em casa e as brasileiras são mais estressadas? Há algo muito errado com a criança no Brasil. Outro dado que temos nos assustado muito é que o Brasil tem o título de quarto país no mundo com mais casamentos infantis, só perdemos pra Índia, Bangladesh e Nigéria. E todos acham que isso acontece principalmente em países muçulmanos – disse.

Sinais

Segundo a assessora, as crianças mandam sinais, por meio de desenhos, pro exemplo, quando estão sendo abusadas sexualmente.

- Quando a criança é abusada começa a desenhar sempre um homem com cara de monstro e ela

acuada, ou um homem muito grande e ela muito pequena, ou ainda a mãe muito grande e ela muito pequena, quando a criança começa a desenhar com frequência ela na cama e sempre um adulto com ela, podem ser alguns sinais- explicou.

Além disso segundo Damares, há uma técnica com bonecos que permite identificar se a criança está erotizada.

- Dando bonecas e bonecos para as crianças brincarem, observando a forma que elas tocam e fazem os bonecos se tocarem, é possível observar se a criança está erotizada ou não. Muitas crianças que são abusadas ficam erotizadas. - alertou.

De acordo com a assessora, o fator mais nítido que possibilita reconhecer se a criança está sendo abusada é a mudança de comportamento.

-Há um quebrantar no olhar, muitas perguntas sobre a questão sexual. Além disso, muitas crianças que são abusadas acabam se masturbando em excesso.

Há, ainda, a demonstração de medo, o sono perturbado, a falta de apetite e o baixo rendimento na escola. Tudo se compromete - disse.

Temas

O abuso de bebês, a automutilação de crianças e adolescentes, os maus-tratos em escolas, os maus-tratos contra crianças indígenas, o suicídio e o trabalho infantil também serão temas abordados por Damares no evento.

- Ainda temos mais de um milhão de crianças no Brasil trabalhando- disse.”

(<http://agora.com.br/noticia/criancas-abusadas-dao-sinais-alerta-especialista/>)

O que nos causa perplexidade é que enquanto Dra Damares Alves era “Assessora Parlamentar” e “Ativista Pró Criança” seu discurso era “acalorado”, “agressivo”, “impactante” e “desafiador”.

No transcorrer dos trabalhos os Autores intensificaram não só a questão legal dos processos, mas “mergulharam” no Projeto de Lei e na Justificativa afim de que encontrasse respostas porque a Lei ao invés de proteger a criança estava promovendo morte infantil intrafamiliar.

Foi então que se ateram ao nome “**Richard Gardner**” que como “*ponto de partida*” levaria a conclusão que **a Lei 12.318/2010 era uma Lei Pró-Pedofilia.**

No site “Compromisso e Atitude”, a ilustre Juíza Teresa Cristina Cabral que atua na Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COMESP) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim esclareceu que:

“O primeiro grande problema em relação à lei aparece já na teoria que a embasou: o médico norte-americano Richard Gardner, que cunhou a ‘síndrome de alienação parental (SAP)’, fez carreira defendendo acusados de abuso sexual nos tribunais e sua teoria não encontra prestígio no meio científico. A SAP não é reconhecida pelos manuais da área, como o Manual do Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais (DSM- IV e DSM- V) da Associação Americana de Psiquiatria, e foi rejeitada por essa entidade e também pela Associação Espanhola de Psiquiatria, de acordo com publicação da União pela Defesa da Infância (Unidi). A mesma publicação ressalta que Gardner chegou a afirmar no livro “True and False Accusations of Child Abuse” que o relacionamento sexual entre crianças e adultos deveria ser visto com mais naturalidade, sendo, por isso, associado à defesa da pedofilia.

Existência da síndrome de alienação parental é controversa e induz confusão entre luto e alienação

Apesar das controvérsias que a atravessam, de sua concepção à aplicação, no Brasil, porém, a Lei 12.318/2010 encontrou grande eco no campo da Psicologia e do Direito. Os motivos para essa aceitação variam muito segundo as fontes consultadas. A síndrome, por exemplo, induz uma confusão entre o trauma e a raiva que frequentemente estão presentes em processos de separação com uma suposta prática de alienação.

Richard Gardner cunhou essa expressão porque começou a receber pedidos para fazer laudos de pessoas que estavam sendo acusadas de abuso sexual ou de agressão, de violência doméstica. Então, Gardner fez uma engenharia: criou um conceito que tira a questão do abuso da responsabilidade do abusador e leva para outra área, que é essa área que ele chamou de ‘alienação parental’. Quando termina uma relação há um período de dor, em que até aquele que pediu o divórcio sofre, porque ali morre um sonho, morre um projeto de família, morrem muitas coisas. Então,

*as pessoas, enlutadas, ficam raivosas, elas querem achar um culpado para aquilo. Por isso é comum encontrar casais recém-separados em que um fala mal do outro, em que um culpa o outro pelo fim da relação. Isso faz parte da dinâmica emocional da separação. É importante entender que não é porque uma pessoa está nesse período de luto pós-separação que ela vai inventar uma acusação de abuso sexual”.*⁸

Até 2016 só existiam apenas 02 trabalhos em português que alertava o perigo do uso da “SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL” cunhados nos Estudos de Gardner, são eles:

- 1- “DUAS ABORDAGENS, A MESMA ARROGANTE IGNORÂNCIA: COMO A SAP E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SE TORNARAM IRMÃS SIAMESAS” – abordada pelo Juiz Dr. [Romano José Enzweiler](#) e pela Advogada [Cláudia Galiberne Ferreira](#)
- 2- “UMA ANÁLISE CRÍTICA DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E OS RISCOS DA SUA UTILIZAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE FAMÍLIA” - Maria Clara Sottomayor

Verifica-se que a Lei 12318/2010 foi aprovada sem que a Sociedade efetivamente tivesse conhecimento do assunto e estivesse preparada para debate-las.

A única audiência pública que foi realizada foi manipulada, pois, só tinha a representante do Conselho Federal de Psicologia, que não concordou com a aprovação da Lei. Não houve um amplo debate com a Sociedade e mais grave, não havia informações publicadas no Brasil sobre o assunto.

O conhecimento sobre a perversidade da Lei só foi concebido quando os Autores se reportaram a trabalhos estrangeiros.^{9 10 11 12} Só assim foi possível verificar que a Lei 12318/2010, só existe no Brasil, era uma Lei Pró Pedofilia.

Foi verificado que no Mundo todo o Mundo há veemente resistência ao seu uso. Tanto que em 2017 foi uma Delegação de Advogados, Especialistas e Familiares vítimas de Violência Domestica até a OEA, quando então tomou-se conhecimento que já em 2014 a SAP era proibida de ser usada pelos países membros nas quais o Brasil é signatário.¹³

Na CPI dos Maus Tratos infantis deveria ter acontecido várias audiências públicas que daria publicidade a Sociedade Brasileira dos malefícios da Lei 12318/2010, entretanto, não se sabe por qual motivo, embora todos os requerimentos foram aprovados, todavia não **FOI REALIZADA NENHUMA** sobre o tema “Alienação Parental”.¹⁴

Também nesse período os Órgãos Públicos foram notificados (**CFP, CNJ, MPF, STJ, STF, MDH**) sobre o uso indevido da Lei da Alienação Parental e os resultados da sua aplicabilidade.

Enfim, em 06/12/2018 encerra-se a CPI dos Maus Tratos Infantis e com muito trabalho o Projeto de Lei para a Revogação da Lei 12318/2010 foi colocado junto com outros 33 projetos.

Frise-se que causou estranheza ao verificar o site da tramitação da Revogação da Lei da Alienação Parental que existem **02 RELATÓRIOS**, quais sejam, no primeiro (o qual não foi lido) verifica-se que não tem a PL para revogação da referida Lei, diferentemente do segundo relatório que consta a PL para revogação que foi devidamente lida pelo SENADOR MAGNO MALTA para a revogação.

Comparando ambos os relatórios são gritantes a diferença. **Mesmo aprovado o segundo relatório verifica-se que em relação a matéria é confuso e contraditório a justificativa do relatório, não expressando a realidade e a exatidão de todo o esforço que foi feito para demonstrar a destruição que a Lei da Alienação Parental tem causado seja as crianças, seja aos seus familiares que estão na sua guarda. Por falta de zelo ao fazer o relatório final da CPI hoje paira dúvidas no SENADO a respeito se a revogação é pertinente, exatamente porque se fosse redigida de forma técnica e expressando todas as informações careadas à CPI, com certeza a Revogação da Lei já teria acontecido há muito tempo.**¹⁵

Enfim, 2019 com o novo Governo do Presidente Bolsonaro e infelizmente o Senador Magno Malta não eleito, a esperança reascende quando é anunciado que **Dra. Damares Alves seria a Ministra dos Direitos Humanos**, afinal foi ela responsável de receber os mais de 1600 documentos encaminhados pelos Autores¹⁶, e que recebeu todas as 5000 famílias que entraram em contato com o gabinete conforme bem relata Sra. Edna, uma avó que saiu de São Paulo e foi até o Congresso denunciar o que estava acontecendo com seu neto.¹⁷

Dra. Damares Alves toma posse e em meados do primeiro semestre de 2019 os Autores foram até Brasília conversar com a Ministra Damares afim de saber como seriam os trabalhos sobre o assunto da CPI. A Ministra Damares marcou uma reunião com 03 especialistas para que então pudéssemos explicar de forma técnica os processos de “Alienação Parental x Maus Tratos e Incesto x “Falsas Memórias” x “idéias implantadas”.

Poucos meses depois os Autores ficaram sabendo que houve mudanças no Ministério e o grupo que havia estado na reunião tinham sido remanejados para outros setores e a pauta foi “*abandonada*”.

Varios Emails foram mandados ora para o Email do Presidente Bolsonaro (falepr@presidencia.gov.br) ora para o Ministério da Justiça (agenda.ministro@mj.gov.br) pedindo audiência para podermos explanar tudo o que acima relatamos.

Dos E-mails enviados para o Presidente Bolsonaro, TODOS foram encaminhados para o Ministério dos Direitos Humanos.

Dos E-mails enviados para o Ministério da Justiça, ainda quando era o Ministro Sergio Moro estavam agendando uma data, mas quando souberam

que o assunto seria “***Alienação Parental***” foi desmarcada e nunca mais foi aberto o diálogo sobre o tema.

Os demais e-mails enviados já com o Ministro André Mendonça todos foram reencaminhados para o Ministério dos Direitos Humanos.

Enviado Email para o Ministério dos Direitos Humanos, o ultimo respondido pedia para que a questão fosse encaminhava a DEFENSORIA PUBLICA DE SÃO PAULO.

Com certeza, o funcionário publico que respondeu ao e-mail, não tinha competência para fazê-lo pois a resposta de encaminhamento a demanda a DEFENSORIA PUBLICA SP, é por demais esdrúxula, demonstrando total desconhecimento da matéria.

NA ATUALIDADE:

Em 25/06/2019, em audiência publica no SENADO, o Autor Dr. Felício Alonso foi convidado a participar dos debates, onde então, depois de um estudo apurado da ÚNICA audiência realizada pela Deputada Maria do Rosário (01/10/2009) ainda na época do projeto Lei 4053/2008, onde em um determinado momento assim deixou consignado a Deputada através de sua fala, o qual foi lida pelo patrono:

*“Quantas vezes, nas situações de abuso sexual, nós trabalhamos na legislação aquele que promove o abuso? E não deve ser apenas do ponto de vista do abuso, quero me referir que é outra questão. Não deve haver apenas uma atitude de busca de responsabilização criminal, mas um tratamento para que este veja que cometeu um abuso, não perca o contato com essa família e tenha a possibilidade de manter essa relação, porque há vínculos também constituídos. Então, se nós trabalhamos isso para o abuso, que é algo que a sociedade rejeita tão fortemente, e não ao acaso... Imaginem essa condição. **Nós queremos que se preservem, nessa condição, os vínculos.**”¹⁸*

Portanto, começa a clarear qual a finalidade ou qual foi a intenção do legislador ao propor a presente Lei, qual seja, **legalizar o incesto no Brasil.**

Em meio a pesquisa, chegou-nos ao conhecimento esta publicação feita ainda em 2010 pela Desembargadora Maria Berenice que firma:

*“Mas há uma consequência ainda pior: a possibilidade de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. **Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento da defesa. Invocada como excludente de criminalidade, o abusador é absolvido e os episódios incestuosos persistem.**” (Maria*

Berenice Dias, artigo Incesto e o Mito da Família Feliz, pág. 171 do livro "Incesto e Alienação Parental, realidades que a Justiça insiste em não ver", coordenado por Maria Berenice Dias, 2010)

Verifica-se assim, que a Dra Maria Berenice escreveu o Projeto de Lei 4053/2008 defendendo "Alienação Parental", **mesmo sabendo que a referida Teoria é perversa e que colocava em descrédito a fala da criança vítima em crimes intrafamiliar.**

Ainda, segundo a Deputada Maria do Rosário mesmo que seja um abusador, os vínculos devem ser mantidos com a criança. **Enfim primeira vez no Congresso Nacional um legislador, consciente de sua fala, defende alto e bom som que a relação sexual adulto/criança devem ser preservados** infringindo todas as Leis de Proteção à Criança e inclusive a Constituição Federal..

Procurada após a audiência pública de 2019 a Deputada Maria do Rosário falou que:

*“muitas vezes o legislador incorre em erro em não se ater as “letras pequenas” da Lei e que a aplicabilidade errada do JUDICIARIO faz com que essa Lei não pode permanecer”.*¹⁹

Mas uma vez demonstra despreparo da Deputada Maria do Rosário em ter sido Relatora cujo tema era desconhecido no Brasil, entretanto, não era no exterior. Bastava que ela fizesse uma busca mais acurada sobre o assunto e encontraria artigos tais como:

- **“CHILD ABUSE AND CHILD CUSTODY”** escrito em **03/09/1999** -

http://www.drjudithreisman.com/reisman_articles.html onde Dra Judith Reismann deixou consignado:

*“Barstow cita o treinamento judicial como equivocado, comumente “confiando em tais especialistas em custódia de criança” como o **Dr. Richard Gardner, cuja “Síndrome de Alienação Parental” (PAS) banaliza a pedofilia e o incesto.** Gardner escreve: “Se a mãe reagiu ao abuso [incestuoso] de uma maneira histérica, ou usou isso como uma desculpa para uma campanha de difamação do pai, então o terapeuta faz bem em `deixa-la` sóbria. Barstow afirma que, sob ameaça de mães PAS, de fato estão sendo “sossegadas”. Mães relatando incesto se tornam “culpadas” de PAS (denegrindo e alienando o pai). Isto é, “abuso emocional” da criança”*²⁰

Ainda a mesma escritora, em data de **20/04/1999** assim escreveu sobre Alienação Parental no artigo intitulado **“CHILD CUSTODY FOR SEX OFFENDERS”**

“Inevitavelmente, a única autoridade experimental de Gardner para essa teoria do PAS é Alfred Kinsey. De fato, Gardner plagiou em grande parte os Capítulos 5 em Comportamento Sexual do Homem Humano (1948) e Feminino (1953) para mostrar que o abuso sexual infantil é normal.

Nenhuma organização científica respeitável validou o PAS. Até mesmo a Associação Americana de Psiquiatria rejeita a confiabilidade científica do PAS de Gardner. O Meara cita ainda vários críticos profissionais do PAS, tipificado por Jon Conte, psicólogo da Universidade de Washington, “OPAS não é baseado em pesquisa e tem feito uma grande injustiça para com a família e o sistema judiciário.

Os juristas também estão cientes do perigo do PAS. Para citar John EB Myers, professor da McGeorge School of Law, da Universidade do Pacífico da Califórnia, o PAS “aumenta exponencialmente o ceticismo da sociedade em geral sobre a existência de abuso infantil”.

Como mais uma indicação de que PAS não é nada mais do que ciência pseudo nós só precisamos olhar para alguns dos outros de Gardner “descobertas científicas”. Gardner utiliza recente “ultra-sonografias que mostraram meninos segurando seus pênis no útero” como exemplo do desejo sexual desses meninos ou atividades.

Gardner, um médico que conhece melhor, não apenas descarta completamente a compreensão comum dos dedos do pé, do braço, do pé e do nariz, como também projeta seus próprios desejos ou imaginação de bebês quando diz que “a maioria, se não todos, as crianças tem a capacidade de atingir o orgasmo no momento em que nascem “e” as crianças não são apenas naturalmente sexuais, mas podem ser iniciadoras de atividades sexuais.

Como seu mentor, Kinsey, patologicamente suspeito, Gardner sugere que as crianças seduzem sexualmente seus cuidadores.

Tendo testemunhado com sucesso em centenas de casos de custódia, o PAS de Gardner é citado por muitos no sistema de justiça que tomam decisões de vida e morte para crianças.

Algumas mães agora escondem o incesto em um caso de custódia para que o juiz declare que ela está “emocionalmente” abusando da criança relatando o infrator. Gardner disse a Insight que sua vida pessoal e orientação sexual “não são relevantes”.

Mas a vida pessoal de um especialista em sexo na corte é de fato “relevante”. Como sua vida fechada era relevante para seus dados, Kinsey, um psicopata sexual, disse ao mundo que ele era um homem de

família conservador. De fato, alegações de fetos sexualmente vigorosos sugerem que Gardner é significativamente desordenado. Sei testemunho do PAS em decisões de custódia de criança pode e deve ser desafiado e revertido.

O site de Gardner identifica uma palestra do PAS em 05 de junho de 1999 no Monte de Nova York. O Hospital Sinai, outro patrocinado pela Associação de Conselheiros do Casamento e da Família da Carolina do Sul, em seguida, foi para a Universidade Aberta para ensinar o PAS em Breda, Holanda (a casa do movimento acadêmico internacional de pedofilia).

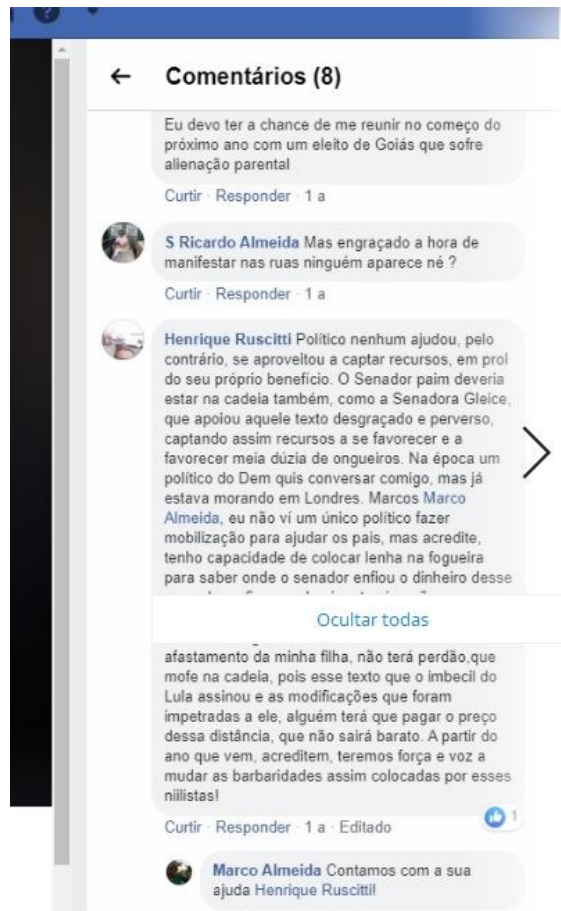
Vamos torcer para que tanto as profissões jurídicas quanto de saúde em breve levem o PAS para o que realmente é, o lixo pseudocientífico.²¹

Ainda, em **2003** em letras garrafais no Jornal **“The New York Times”** saiu a seguinte matéria *“Richard Gardner, 72, Dies; Cast Doubt on Abuse Claims”*, onde lá explicavam o debate que já existia nos EUA sobre a Síndrome da Alienação Parental que não era reconhecida nos Órgãos Públicos de Saúde e que tratava-se de uma prática jurídica tendenciosa em defender homens abusadores infantil.²²

Se a Relatora tivesse se esforçado o mínimo possível com certeza sua conclusão em relação ao relatório sobre a SAP seria outro, tanto que, passados 10 anos, ao juntar os inúmeros artigos, acabou criando uma **“BIBLIOTECA”** virtual que hoje é referência Nacional e Internacional.²³

Portanto o trabalho **“relaxado”** que foi apresentado pela relatoria da Câmara dos Deputados foi deplorável razão pela qual deverá responder criminalmente e civilmente atendendo o que preceitua as Leis mencionadas no preâmbulo.

Acompanhando os militantes pró pedofilia da Lei 12318/2010 assim eles deixaram consignados nas redes sociais em relação ao Senador Paulo Paim:²⁴



Conforme se verifica na conversa acima, conclui-se que, o Projeto de Lei foi aprovado conscientemente e a custo de “propina” pois O POLITICO “captou recursos e se favoreceu a custos de blogueiros”.

Ainda, procurado pelo Jornalista Tomás Chiaveni e questionado sobre a Lei da Alienação Parental e as consequências nefasta que a mesma tem causado na vida das crianças, assim respondeu o Ex- Deputado Regis de Oliveira:

*“Alguns dias depois e algumas centenas de metros adiante na avenida Paulista, o ex-deputado federal Régis de Oliveira, autor oficial da Lei 12.318, acomodou-se numa cadeira de rodinhas, diante da imponente sala de reuniões de seu escritório no 17o andar. O advogado, ex-juiz, e prefeito accidental de São Paulo pelos 19 dias em que Celso Pitta esteve cassado, **não se lembra das circunstâncias que o levaram a propor o texto.** Desconhece uma síndrome que tenha embasado o pré-projeto e nunca ouviu falar de Richard Gardner. Tampouco tem notícias de mães que estejam perdendo a guarda para suspeitos de abuso.*

“Isso não é um problema legal”, afirmou quando confrontado com a possibilidade. “É problema do pai

*canalha que está se utilizando da lei.” Uma lei que, segundo Oliveira, tem o mérito de dar mais recursos e, principalmente, mais agilidade ao julgador. **“Se houver alguém utilizando a lei pra manipular o juiz... Bem, o juiz que fique esperto”, concluiu.***²⁵

O mesmo Jornalista procurou o Presidente da Associação de Pais mencionado na JUSTIFICATIVA da Lei, qual seja, APASE (Associação de Pais Separados) Analdino Rodrigues o qual justificou o que vem acontecendo com a Lei:

“A despeito da polêmica sobre Gardner e a SAP, o Congresso brasileiro aprovou uma lei sobre o assunto. Segundo juristas ouvidos pela Pública, o Brasil foi o único país do mundo a fazê-lo. Tal fato deve ser creditado, ainda que não exclusivamente, a um bacharel de direito de 65 anos.

Natural de Goiânia e radicado em São Paulo, Analdino Rodrigues Paulino Neto é presidente e cofundador da Associação de Pais e Mães Separados (Apase) – ONG criada em 1997 com o objetivo de dar apoio e aconselhamento a pais e mães em separações litigiosas. Parte desse aconselhamento ocorre em grupos de discussão online, e foi num deles que surgiu o embrião da Lei 12.318, a partir da postagem de um artigo de Richard Gardner.

Enquanto bebericava um chocolate quente no ruidoso café da Livraria Cultura do Conjunto Nacional, em São Paulo, Paulino Neto explicou que resolveu estudar processos de divórcio para atuar em causa própria. “Quando a mãe da minha filha ficou grávida, ela começou a se achar muito poderosa. Aí eu percebi que ia ter dificuldades”, disse. No processo de separação, ele disse ter sido judicialmente afastado da filha e da mulher mais de 20 vezes. Sempre por queixas de agressão, segundo ele, infundadas.

O fenômeno, ainda de acordo com Paulino Neto, teria se tornado frequente na nossa sociedade após a Constituição de 1988, quando as mulheres supostamente conquistaram uma situação de igualdade. “Agora, pra sair da igualdade de relacionamento para esse, digamos, coronelismo das mulheres, foi um pulo, né?” Para exemplificar a “dominação feminina”, o presidente da Apase citou a Lei Maria da Penha, criada em 2006 com o objetivo de coibir a violência doméstica. “Tem mulher até que se auto machuca. Ela bate a perna num lugar, houve um mínimo ferimento, aí ela vai na delegacia e fala: ‘Foi o fulano que fez isso comigo’.”

O mesmo estaria ocorrendo com as acusações de abuso sexual. Segundo Paulino Neto, 80% delas são falsas e constituem-se na mais grave forma de alienação parental. Por outro lado, segundo a Childhood Brasil, ONG voltada para a proteção de crianças e adolescentes, por fatores como medo do abusador ou descrença na Justiça, apenas uma fração de mulheres e crianças denuncia abusos. A organização estima que há sete vezes mais casos do que o relatado.

Ainda assim, em 2015 foram mais de 14 mil casos de abuso sexual reportados em todo o país, apenas através do Disque 100 – serviço de atendimento anônimo voltado para crimes contra crianças e adolescentes. Ou o equivalente a uma denúncia a cada 37 minutos. No mesmo estudo, a ONG mostrou que 75% dos casos de violência contra crianças e adolescentes foram perpetrados por alguém da família; e 72% deles ocorreram na casa da vítima ou do suspeito.

Paulino Neto se contorceu na poltrona de couro vermelho quando o assunto enveredou pela possibilidade de a lei de alienação parental ajudar a livrar da Justiça pais abusadores. O próprio termo “abuso sexual” o incomoda. Ele prefere incesto. “Acho que devemos sempre ouvir a outra parte e não devemos afastar a criança da convivência com o pai”, disse.

Quando insisti na pergunta sobre a possibilidade de abusadores estarem usando alienação parental como escudo e de crianças estarem sendo condenadas a viver com seus algozes, Paulino Neto se irritou. **“Amigo, nem teu cu está blindado! Não tem nada blindado. Não existe isso. Não existe o impossível. O que eu quero dizer é que a lei não foi criada pra isso. Ela não foi inventada pra isso, e os estudos sobre alienação parental nunca tiveram esse objetivo”**, afirmou.²⁶

Ainda no dia da posse a Ministra Damarens Alves ao posar em frente a uma “ativista” contra a SAP disse que a partir daquele momento **“Nenhuma mãe perderia seus filhos”**.²⁷

Passado 12 meses de sua posse e sem nenhuma resposta, diante da pressão das famílias que estão envolvidas nesse tipo de processo, a Ministra dá uma “pincelada” em sua fala e afirma que:

“as mães que perderam seus príncipes e princesas e que foram arrancados por uma Lei chamada de Alienação Parental, nós vamos cuidar disso também,

*príncipes e princesas vão voltar para seus castelos também.*²⁶

Por fim questionada pelo canal “cafezinho com pimenta” se a Lei da Alienação Parental deveria ser revogada, de forma extremamente “simplista”, “fria”, “descomprometida” a Ministra Dra. Damares Alves responde:

*“É já está provada que a Lei causou muitos danos, então nós estamos discutindo a revogação da Lei com vários Parlamentares com vários especialistas inclusive com Órgãos de Defesa da Criança. **Então a Lei não cumpriu o seu papel, pelo contrário, machucou muitas pessoas**”.*²⁸

Ainda, afim de atender a consulta realizada pelo Gabinete da Senadora Leila do Vôlei que foi a Relatora da PL 498/2018 resultado da CPI dos Maus Tratos Infantil, o MINISTERIO DOS DIREITOS HUMANOS emitiu uma NOTA TÉCNICA rasa, pobre diante da gravidade que hoje existe em todo o Brasil no Judiciário Brasileiro onde se utiliza a Teoria da Alienação Parental.

Mas há que custo foi aprovada a Lei da Alienação Parental?

Em conversas no grupo de WATSAP da militância de Pais que lutam pela Igualdade e Convivência Parental, assim falou Analdino Rodrigues, Presidente da APASE:

“(minuto 4:36 Começa a fala do Presidente da APASE – precisaria de mais colaboração financeira dos pais pois as “DESPESA É MUITO ALTA” https://www.youtube.com/watch?v=9hgUtxdLk_I&t=164s – **MINUTO 09:23** e que a maioria dos homens dos grupos, **“A MAIORIA DOS PAIS SÃO PEDÓFILOS!”**)

Enfim, em suma, o resultado da CPI DOS MAUS-TRATOS INFANTIS provou que os fornecedores da matéria prima para o mercado do sexo infantil são os próprios familiares com ênfase ao genitor PAI e que todos, sem exceção, estavam sendo acobertados pela Lei da Alienação Parental.

Não é pra menos que as estatísticas mostram que 70% dos abusos acontecem dentro de casa por pais, mães, padrastos,²⁹ 51% das ocorrências as crianças tem de 1 a 5 anos, 61% notificado como estupro, e o aumento nesse tipo de crime aumentou em 83,2³⁰. Segundo noticiado no site do MPPR a cada 03 crianças 02 são abusadas hoje no Brasil.³¹

E o Ministério dos Direitos Humanos o que tem feito sobre esse assunto?

Em 28/08/2020 foi publicado uma nota pela imprensa que:

“MPF QUESTIONA DAMARES POR OCULTAR DENÚNCIAS DO RELATÓRIO DO DISQUE 100 - Alegando ‘decisão editorial’, ministério excluiu de relatório todas as providências tomadas sobre as

denúncias recebidas em 2019, entre elas quase 87 mil violações contra crianças e adolescentes”³²

Devido à complexidade do assunto, e a falta de orientação sobre a falsidade da “Teoria da Alienação Parental”, pelo menos o MDH deveria ter tido o cuidado de colocar a NOTA TÉCNICA em primeira página no site do MDH afim de que servisse como “ORIENTAÇÃO” para os demais Órgãos Públicos. No entanto, o referido documento não foi publicado, e é dificultoso achar o site que estampa a validade da referida NOTA TÉCNICA.

Por fim, verifica-se amplo destaque ao trabalho do MDH com o “**disk-110**”, “**disk-180**” e por último o “**aplicativo para crianças**” denunciarem abuso infantil feito em parceria a UNICEF, frise-se, a mesma UNICEF que publicou a poucos dias que “PONOGRAFIA É SALUTAR A CRIANÇAS”. Portanto, paira uma pergunta: O aplicativo exatamente será para cadastrar a denúncia, ou será para captar mais vítimas ao mercado do sexo internacional?
Dra Patricia Alonso

¹(<https://papodema.uol.com.br/noticias/sobre-a-lei-da-alienacao-parental-dr-elizio-perez.html>)

²(<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>)

³ (https://www.youtube.com/watch?v=X_eU_wedyFY)

⁴ (<http://paisporjustica.blogspot.com/search?q=elizio>)

⁵(<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676>)

⁶ (https://www.youtube.com/watch?v=yQQSgvrG_VI&t=24s)

⁷(<https://divinews.com/2018/04/17/em-seminario-palestrantes-vaio-dizer-que-crianca-nasceu-para-ser-amada-e-nao-para-ser-abusada/>)

⁸(<http://agora.com.vc/noticia/criancas-abusadas-dao-sinais-alerta-especialista/>)

⁹(<http://www.compromissoeatitude.org.br/alienacao-parental-por-que-uma-lei-mobilizada-para-defender-abusadores-ganhou-tanto-terreno-no-sistema-de-justica-brasileiro/>)

¹⁰ (<http://www.leadershipcouncil.org/1/pas/RAG.html>)

¹¹(https://www.lemonde.fr/idees/article/2013/02/18/l-escalade-des-peres-a-nantes-cache-une-proposition-de-loi_1834399_3232.html)

¹² (<https://familycourtinamerica.com/tag/dr-judith-reisman/>)

¹³(<https://www.cairn.info/danger-en-protection-de-l-enfance--9782100747252-page-51.htm>)

¹⁴(<http://www.alienacaoparentalacademico.com.br/wp-content/uploads/2018/10/belem-do-Para-conven%C3%A7%C3%A3o.pdf> – Pag.06)

¹⁵(<file:///C:/Users/PATRICIA/AppData/Local/Temp/DOC-REQ%201972018%20-%20CPIMT-20180503.pdf> ; <file:///C:/Users/PATRICIA/AppData/Local/Temp/DOC-REQ%202432018%20-%20CPIMT-20180614.pdf> ;)

¹⁶(04/12/2018 e 06/12/2018 - <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2102&tp=4>)

¹⁷(<https://legis.senado.leg.br/comissoes/docsRecCPI?codcol=2102> ;

<file:///C:/Users/PATRICIA/AppData/Local/Temp/DocumentoRecebidoCPIMT139Outros22012019141322571RECIBOCO D2711-1.pdf> e todos os arquivos mencionados em nome de “Alonso”

<https://legis.senado.leg.br/comissoes/docsRecCPI?codcol=2102>)

¹⁸ (<https://www.youtube.com/watch?v=awfQcamqZeU&t=3s>)

¹⁹(<https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1667/09&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=10:00&sgFaseSessao=&Data=1/10/2009&txApellido=CONSTITUI%C3%87%C3%83O%20E%20JUSTI%C3%87A%20E%20DE%20CIDADANIA&txFaseSessao=Audi%C3%Aancia%20P%C3%BAblica%20Ordin%C3%A1ria&txTipoSessao=&dtHoraQuarto=10:00&txEtapa=>)

²⁰ ²¹ (<https://www.theismaninstitute.org/reisman-articles>)

²² (<https://www.nytimes.com/2003/06/09/nyregion/richard-gardner-72-dies-cast-doubt-on-abuse-claims.html>)

²³ (<https://www.alienacaoparentalacademico.com.br/>)

²⁴ (<https://www.facebook.com/marco.almeidapcf/videos/2213681885545167>)

²⁵ (<https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>)

- 26 (https://www.youtube.com/watch?v=f_ec-z97W6A)
- 27 (<https://www.youtube.com/watch?v=6Jl1Ey3SOWg>)
- 28 (https://www.youtube.com/watch?v=_g7vrUXuoM&t=17s)
- 29 30 31 (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contras-criancas-ocorre-dentro-de>)
- (<https://observatorio3setor.org.br/noticias/51-das-criancas-abusadas-sexualmente-no-brasil-tem-de-1-a-5-anos/>)
- (<http://crianca.mppr.mp.br/2020/03/231/ESTATISTICAS-Tres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-Brasil-a-cada-hora.html>)
- 32 (<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/08/dameres-mpf-denuncias-disque-100/>)

7. INQUÉRITO POLICIAL E SEU ARQUIVAMENTO – ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS.

Como dissemos, quando uma mãe, ou pai, ou guardião que pode ser a professora, avós, etc., enfim quem está com a criança e ouve dela a narrativa de que está sofrendo abuso ou molestação sexual por parte de seus genitores, obrigatoriamente tem que levar ao conhecimento da Autoridade Policial, sob pena de responder por crime de omissão e outros que se afigurarem ao descortínio da investigação.

Ocorre, porém, que os crimes de abuso ou molestação sexual em suas multiformes matizes, são cometidos, no geral, entre quatro paredes, em que estão presentes apenas o agressor e a criança. Dessa forma, restará tão somente a fala da criança contra a fala do agressor.

Como se não bastasse, as pessoas que tomam conhecimento de que uma criança está sendo acometida desses crimes, tem dificuldade de comunicarem a autoridade policial, isto porque, passa ela a ser considerada “alienadora”, especialmente se essa pessoa é a genitora.

O agressor, quando chamado a uma Delegacia de Policia para prestar esclarecimento, o seu advogado já vai com um discurso pronto de que não é verdade, e que está ocorrendo “alienação” parental, ou seja, acusa a mãe de que esta quer o afastamento dele, agressor, da moradia.

A partir daí, essa mãe é submetida ao exame psicossocial, como determina a Lei de Alienação Parental, e a pecha de “alienadora”, “débil mental”, e outros pejorativos, lhe são aplicados, pelo complexo fato de estar protegendo sua filha ou filho.

Como não existe uma testemunha ocular, resta tão somente a fala da criança e a fala do agressor.

A voz da criança não é ouvida, ou dando-se a ela a devida valoração, e o processo acaba por ser arquivado a pedido do Ministério Público, com base no artigo 18 do Código de Processo Penal, que assim determina:

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Nessa fase deparamos com uma falha na lei. O advogado da criança que até esta fase acompanhou o Inquérito, não pode recorrer da decisão do MM. Juiz, dado em função do parecer do Ministério Público, e não pode recorrer dessa decisão por “ser parte ilegítima”. Nesse aspecto, a lei deveria fazer constar que o advogado da Vítima, tem tantos poderes quanto o Ministério Público, até final julgamento.

Com isso o Inquérito é arquivado na Vara Criminal, quando na Família e Sucessões, a ação ali proposta pelo agressor, vai se valer dessa decisão para firmar sua tese de “alienação”.

O fato de ser o Inquérito arquivado pelo artigo 18 do Código de Processo Civil, não quer dizer que o crime inexistiu, mas apenas e tão somente não houve provas suficientes para embasar uma denuncia, sob a ótica do Ministério Público.

Importante esclarecer, que na Vara Criminal e na Vara da Família e Sucessões, o processo todo é visto sob a ótica, não do melhor interesse da criança, Vítima, mas focado nos genitores, que no geral, os Juizes afirmam que trata-se de uma intriga ou rixa de família. E a criança continua sendo abusada, agora sob o amparo da lei. Isso chega as raias do absurdo.

Mas mesmo admitindo que o Ministério Público ofereça a Denúncia, e o MM. Juiz faça a Pronúncia, ao final, a grande maioria dos processos que correm na Vara Criminal, o agressor acaba por ser absolvido por falta de provas, ou as provas produzidas são insuficientes para embasar uma condenação, lastreado pelo artigo 386 Inciso VII, do Código Penal, que assim ficou expresso:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

*VII – não existir prova suficiente para a condenação.
(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)*

O princípio jurídico de que “in dubio pro réu”, ou “em dúvida pro réu”, é aqui aplicado na sua inteireza.

Com essa decisão, a genitora ou guardião e a Vítima tornam-se os “vilões”, e o agressor é o “mocinho” da história. E a criança continua a ser agredida porque não foi dada a devida atenção a sua fala, e não somente isso, de acordo com a Lei nº 12318/2010 “Lei da Alienação Parental”, o Juiz da Vara da Família pode decretar a inversão da guarda, e assim a criança irá para as mãos do agressor, mesmo contrariando sua vontade..

Isso ocorre porque a Vara Criminal e a Vara da Família e Sucessões, não são competentes para tratar de assuntos relacionados a criança.

Como vimos até agora, a criança não foi parte em nenhum processo, no entanto a ação dos genitores a favor ou contra a criança, levam-na a sofrer a condenação de ser abusada pelo resto de sua vida, ou pelo menos até completar 18 anos, quando então poderá tomar duas atitudes: aceitar passivamente a agressão ou mata-lo, como tem acontecido.

Afirmamos que o arquivamento do Inquérito Policial pelo artigo 18 do CPP, ou a absolvição do acusado pelo artigo 386 – VII do Código Penal, não pode ter o condão de provar que o fato inexistiu. O que ocorreu é que tais casos é de difícil comprovação, porque, como dissemos ocorreu entre quatro paredes.

Entendemos que a competência para tratar de questões que envolvem crianças, é da Vara da Infância e Juventude.

O ECA – Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, traz a lume a proteção integral da criança, e como devem ser tratados os casos que as envolvem. Vejamos:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos

reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

E o artigo 148 entre muitos outros:

Art. 148. *A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:*

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. *Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:*

a) *conhecer de pedidos de guarda e tutela;*

b) *conhecer de ações de destituição do pátrio poder poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência*

c) *suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;*

d) *conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência*

e) *conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;*

f) *designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;*

g) *conhecer de ações de alimentos;*

h) *determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.*

A não observação do Estatuto da Criança e Adolescente pelos Juizes, tem levado milhares de crianças a morte, pois, a Vara Criminal e a Vara da Família e Sucessões focam no processo os genitores que estão se degladiando, enquanto que o Estatuto da Criança foca o melhor interesse dela, criança.

E é neste contexto que afirmamos que analisando os autos, lançando mão da psicanálise, é possível PREVER que um acontecimento funesto se concretizará, quer por vingança, quer para apagar provas, comumente chamado de “queima de arquivo”, e mais uma criança perde sua vida.

É possível prever e impedir que um infante perca a vida em face da disputa pela sua guarda, ou para que ela não venha a levar o agressor para a

cadeia? É possível, evitar o filicídio se tão somente as leis existentes forem obedecidas.

Cumpramos ressaltar que há uma gritante contradição entre o artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 4º da lei nº 12318/2010, Lei da Alienação Parental.

O artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente resta bem claro que:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Este artigo deixa claro que havendo “hipótese” de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, é de rigor: **o afastamento do agressor da moradia comum.**

Vejamos o artigo 4º da lei nº 12318/2010 Lei da Alienação Parental:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

A lei não diz expressamente abuso sexual, maus tratos, opressão, atendo-se apenas a “ato de alienação parental”.

Ocorre que qualquer criança que for abusada sexualmente ou maltratada e a mãe levar ao conhecimento da autoridade competente, o agressor vai alegar que está havendo “alienação parental”, desmerecendo a voz da criança. E aí então a lei vem dizer, mesmo sem a apuração do crime, que deve: **assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.**

E assim a criança continua sendo abusada, isto porque se a mãe ou o guardião insistir que está havendo abuso sexual, etc, etc., acaba por ser penalizada com a inversão de guarda, conforme consta no artigo 6º Inciso V, da referida lei, e a criança entregue ao seu algoz e via de consequência a continuação do sofrimento a que esta criança está submetida.

Como se não bastasse, surge como corolário do sofrimento da criança a guarda compartilhada, prevista no mesmo artigo, ou seja 6º Inciso V, mas agora impondo em caráter obrigatório, na forma da Lei nº 13.058/2014.

É o que vemos

8. GUARDA COMPARTILHADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.583.;,,,.....
.....

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

.....
§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (NR)

“Art. 1.584.
.....

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será

aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.” (NR)

“ Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.” (NR)

“ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Claudinei do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2014 e retificado em 24.12.2014

Com a guarda compartilhada, agrava ainda mais o sofrimento da criança, que agora, com a proteção do Estado é obrigada a conviver com seu agressor a cada quinze dias, como for estabelecido.

Inúmeros juristas e Desembargadores tem se oposto a esta lei, pois, ela leva a criança a uma perda de identidade com o lugar onde realmente é seu domicílio.

Conforme palavras de um Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não citarei aqui seu nome, as crianças tornam-se “mochileiras”. Isto é, não tem domicílio certo.

Os idealizadores da Lei nº 12318/2010 são os mesmos que idealizaram essa lei da guarda compartilhada.

Porém, o Juiz não é obrigado a ficar adistrito a esta lei, porquanto o artigo 1586 do Código Civil **NÃO FOI REVOGADO**, e ele assim estabelece:

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Mas não é só. Contra essa lei da guarda compartilhada temos o artigo 371 do Código de Processo Civil que vem em socorro das crianças. Assim está redigido:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Assim, as crianças tem a seu favor, o livre convencimento do Juiz da causa.

Mesmo com os permissivos dos artigos citados em favor das crianças, a influencia dos Gardenistas é tamanha, que, não se sabe a que custo, circunstancia, causa ou por medo, tombam os julgadores em favor dos agressores, perpetuando o sofrimento das crianças.

Em uma sustentação oral perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. Felicio Alonso, fez lembrar aos Desembargadores que os defensores da Lei nº 12318/2010 e 13.058/2014, eles ameaçam de “rachar a cabeça de alguns Desembargadores”, ou mesmo “cortar o pescoço de pelo menos 100 Desembargadores” por não aplicarem as indigitadas leis. Mas não é só,

chegaram a representar perante o CNJ um dos Desembargadores que se posicionou contra a guarda compartilhada.

Por não concordarmos com os Gardenistas ou Gardneristas, advogados do Escritório Alonso Advogados já foram processados sete vezes, das quais quatro ações foram julgadas improcedentes, restando serem julgadas ainda três ações.

Mas as ameaças não nos intimidam, como não deve intimidar os Juizes quando se verem diante de uma causa que envolva Alienação Parental.

Coloquem o foco no bem estar das crianças e não nos adultos que estão se degladiando, para no final definirem o destino dos infantes.

O que estão fazendo com nossas crianças é cruel, desumano, e foge a racionalidade. Imagine só uma criança ser abusada e ser obrigada a conviver com seu abusador.

Há poucos dias fizemos constar em um processo em que uma Juiza preside, a seguinte colocação: "Imagine se V.Excelencia fosse estuprada e um Juiz a obrigasse a ir tomar um cafezinho com seu estuprador, todo fim de semana. "É razoável isso?".

É o que estão fazendo com nossas crianças.

Portanto, essas duas leis são imprestáveis ao fim a que se destina. Foram feitas para proteger os pedófilos, acobertar o incesto, menos para proteger as crianças.

Mas então o que fazer para garantir a convivência de um pai com seu filho estando ainda um processo criminal em andamento?

ESTUDOS SOUNDERS –

RELATÓRIO DO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA EXIGE REFORMAS NO TRIBUNAL DE CUSTÓDIA

(<http://timesupblog.blogspot.com/2012/04/department-of-justice-report-demands.html>)

Parte I: as descobertas que mudam o jogo

O Departamento de Justiça dos Estados Unidos concedeu uma subvenção para apoiar um grande estudo do Dr. Daniel Saunders, da Universidade de Michigan, para determinar quão bem os profissionais dos tribunais e, particularmente, os avaliadores estão respondendo aos casos de violência doméstica. O estudo vem no contexto de queixas frequentes e substanciais de que os tribunais de custódia estão usando práticas profundamente falhas que resultam em colocar as crianças em perigo. O estudo de Saunders é o mais recente e prestigioso para confirmar a validade dessas reclamações. Dr. Saunders descobriu, **"... a violência doméstica é frequentemente não detectada em casos de custódia ou ignorada como um fator significativo nas determinações de visitas de custódia"** (relatório P. 4). Pode-se argumentar sobre em que ponto a pesquisa se tornou tão convincente que as reformas são necessárias.

CONTEXTO

É especialmente importante que o contexto seja considerado na compreensão dos casos de VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, porque a omissão em fazê-lo tem sido

um dos maiores problemas na resposta dos tribunais aos casos de custódia de violência doméstica. Embora muitas vezes discordemos de várias decisões judiciais, os Estados Unidos têm, com razão, uma reputação muito positiva de justiça judicial. Muitas das mães protetoras vítimas de seus agressores e, em seguida, processos judiciais falhos vieram originalmente de países onde os tribunais são controlados pelo Estado ou são tendenciosos. Eles começaram seus casos confiantes de que neste país o juiz ouviria as provas contundentes da história de abuso de seu parceiro e protegeria as crianças. Em vez disso, eles se tornaram vítimas dos resultados mais extremos em que o agressor ganha a custódia da criança a seu favor.

Aqueles que trabalham com mães protetoras devem ter em mente que o que vemos constantemente faz parte de uma pequena porcentagem dos casos. Existem vantagens injustas no sistema judiciário obtidas pelos litigantes que têm mais recursos e desvantagens para os grupos marginalizados causados pelo racismo e outras opressões, mas na maioria das vezes o sistema judiciário funciona. Mesmo nos tribunais de custódia, mais de 95% dos casos são resolvidos de forma mais ou menos amigável. **O problema é com 3,8% dos casos que não podem ser resolvidos sem um julgamento e muitas vezes muito mais complexos.**

Muitos profissionais do Tribunal aprenderam que esses são casos de "alto conflito" e usam respostas involuntariamente que ajudam os abusadores, mas a grande maioria desses casos são, na verdade, casos de violência doméstica em que um pai que freqüentemente teve pouco envolvimento no cuidado dos filhos durante o relacionamento busca a custódia como uma tática para pressionar a mãe a retornar ou puni-la por sair da relação conjugal.

O estudo de Saunders confirma outras pesquisas de que a maioria desses casos envolve violência doméstica. Vemos repetidamente casos em que o pai permitiu ou muitas vezes exigiu que a mãe cuidasse de todo ou da maior parte dos filhos e depois tentam convencer o tribunal de que ela repentinamente se tornou inadequada ao deixá-lo ou fez queixas sobre o abuso dele.

O relatório de Saunders demonstra como avaliadores com treinamento inadequado ou crenças hostis a "mães espancadas" ajudam esses agressores a obter a custódia. O estudo de Saunders confirma outras pesquisas de que a maioria desses casos envolve violência doméstica.

Vemos repetidamente casos em que o pai permitiu ou muitas vezes exigiu que a mãe cuidasse de todo ou da maior parte dos filhos e depois tentamos convencer o tribunal de que ela repentinamente se tornou inadequada ao deixá-lo ou fez queixas sobre o abuso dele. O relatório de Saunders demonstra como avaliadores com treinamento inadequado ou crenças hostis a mães espancadas ajudam esses agressores a obter a custódia. O estudo de Saunders confirma outras pesquisas de que a maioria desses casos envolve violência doméstica.

Os tribunais de custódia, como outras instituições, tiveram que desenvolver uma resposta à violência doméstica em um momento em que não havia pesquisas e a violência doméstica estava se tornando um problema público. Os tribunais basearam-se na suposição popular de que a violência

doméstica foi causada por doenças mentais, abuso de substâncias e ações da vítima. Isso levou a uma dependência de profissionais de saúde mental como se fossem especialistas. Em muitos aspectos, o estudo de Saunders é uma investigação sobre como essa prática funcionou para as crianças do país. Agora sabemos que as suposições originais estavam erradas. O treinamento em saúde mental não fornece experiência em violência doméstica, então a questão é se o avaliador obteve treinamento específico suficiente, mas os tribunais geralmente estão mais preocupados com o grau de pós-graduação do que com a especialização relevante.

O estudo constatou especificamente:

“A violência doméstica é sua especialidade. A qualificação como especialista na área de saúde mental ou como advogado de direito da família não inclui necessariamente competência para avaliar a presença de violência doméstica, seu impacto sobre as pessoas direta e indiretamente afetadas por ela, ou suas implicações para os pais de cada uma das partes. E embora algumas jurisdições agora exijam que os avaliadores de custódia tenham um treinamento mínimo em violência doméstica, esse 'treinamento básico' por si só dificilmente qualificará um avaliador como um especialista, ou mesmo garantirá competência básica, em tais casos.” (relatório P. 133)

O sistema judiciário usa a doutrina de “*stare decisis*”, o que significa que, uma vez feita uma decisão, o tribunal não permitirá que as partes religuem a questão. Isso faz muito sentido, pois seria um enorme desperdício de recursos ouvir as mesmas questões repetidamente. Infelizmente, isso é frequentemente aplicado de maneiras que tornam difícil para os tribunais entenderem as questões no contexto.

Os juízes freqüentemente desejam considerar cada questão separadamente e, ao fazê-lo, deixam de ver o padrão que é tão importante nos casos de violência doméstica.

Muitas vezes vimos um tribunal inicialmente tomar uma decisão negando as alegações de violência doméstica da mãe. Isso pode ser o resultado de evidências inadequadas, representação legal deficiente ou a falha do tribunal em compreender o significado das evidências apresentadas.

Depois disso, o tribunal presume que o pai não é abusivo, mas ele continua a se envolver em comportamentos coercitivos. Quando a mãe deseja apresentar os novos incidentes para provar que ele é abusivo, o tribunal se recusará a ouvir qualquer evidência adicional de violência doméstica ou considerará os novos incidentes separadamente das evidências anteriores. Em outras palavras, recuse-se a considerar as novas evidências como uma continuação de seu padrão.

As queixas iniciais de que os tribunais de custódia estavam tratando mal os casos de violência doméstica vieram de mães protetoras. Os funcionários do

tribunal rapidamente descartaram suas preocupações como provenientes de "litigantes descontentes". Mais tarde, mais mães se apresentaram e começamos a ver um padrão de decisões ultrajantes. Os profissionais que examinaram esses casos encontraram um padrão de erros e resultados que possivelmente não beneficiariam as crianças.

Em 2002, o livro inovador, "*The Batterer as Parent*", de Lundy Bancroft e Jay Silverman, foi publicado. Isso forneceu pesquisas substanciais para provar que havia um problema com a resposta dos tribunais aos casos de custódia de violência doméstica.

Em 2004, foi realizada a primeira Conferência anual de mães vítimas de violência. A conferência inicial incluiu um número limitado de mães protetoras e muito poucos profissionais apoiando-as.

Com o passar dos anos, o tamanho da conferência aumentou. O movimento de violência doméstica veio a entender como os pais abusivos estavam usando a custódia para minar o trabalho de prevenção da violência doméstica e se tornaram fortes apoiadores das mães protetoras.

Acadêmicos e alguns órgãos do governo também passaram a ver os problemas nos tribunais de custódia. Em 2010, *Violência Doméstica, Abuso e Custódia de Crianças*, coeditado por Mo Therese Hannah e Barry Goldstein reuniu pesquisas de vários campos para estabelecer que uma alta porcentagem de casos de violência doméstica resultaram em custódia para abusadores e muitas vezes supervisionados ou sem visitação por segurança. O livro apresentou capítulos de mais de 25 dos principais especialistas dos Estados Unidos e Canadá, incluindo juízes, advogados, psiquiatras, psicólogos, sociólogos, jornalistas e defensores da violência doméstica. As evidências tornaram-se claras de que reformas significativas eram necessárias.

Os profissionais dos tribunais, entretanto, têm reagido defensivamente a pesquisas que questionam suas práticas. Eles não procuraram conduzir pesquisas para ver como os arranjos de custódia criados pelos tribunais haviam funcionado para as crianças.

Sua suposição continuava sendo que, uma vez tomada uma decisão, ela deveria estar certa. As mães que continuaram a acreditar que o pai era perigoso depois que os tribunais negaram suas alegações frequentemente enfrentaram punições severas e os profissionais que contestaram os erros dos tribunais muitas vezes enfrentaram retaliação.

Não havia um fórum eficaz para os tribunais reconsiderarem as práticas padrão que haviam sido adotadas antes que as pesquisas científicas atuais estivessem disponíveis.

Quando os tribunais criaram comitês para revisar a resposta à violência doméstica (ou mais comumente à custódia contestada), eles responderam como Nova York com sua Comissão Matrimonial. Em vez de co-patrocinar com o Escritório do Estado de NY para a Prevenção da Violência Doméstica, que teria fornecido a experiência necessária em violência doméstica, o sistema judiciário nomeou uma comissão composta em sua maioria por juízes e advogados não familiarizados com a pesquisa atual. Em outras palavras, eles

não se deram a chance de reconhecer os erros comuns que se tornaram padrão em casos de violência doméstica.

Foi neste contexto que o Departamento de Justiça concedeu uma subvenção para considerar a eficácia dos avaliadores e outros profissionais do tribunal na resposta a casos de violência doméstica.

No ano passado, em 2011, o Escritório de Violência contra a Mulher (OVW) conduziu uma mesa redonda na qual ouviu os principais especialistas em violência doméstica. Parece que eles entendem que o sistema atual está colocando as crianças em risco. O estudo de Saunders confirma que os tribunais de custódia estão usando práticas que inevitavelmente resultam na falha em proteger as crianças.

Embora a custódia dos filhos seja um assunto tradicional e legalmente sob controle dos Estados, o governo federal pode usar sua capacidade de fornecer ou reter subsídios e chamar a atenção para problemas que estão prejudicando as crianças para incentivar as reformas necessárias.

As práticas padrão de custódia infantil funcionam mal em casos de violência doméstica

Alexander Solzhenitzyn escreveu *“Um dia na vida de Ivan Denisovich”*, que conta a história de um prisioneiro em um campo de trabalhos forçados na União Soviética durante a era comunista. O dia descrito foi cruel e desagradável como um leitor poderia esperar, mas o que tornou a história tão poderosa e assustadora foi o lembrete frequente de que o autor estava descrevendo um dos “melhores” dias. Não gostaríamos de pensar em como seria um dia ruim.

Dr. Saunders descreve algumas das limitações de seu estudo.

Não havia uma lista facilmente acessível de avaliadores ou outros profissionais do tribunal. Em vez disso, ele precisava recrutar juízes, avaliadores e outros profissionais por meio de associações profissionais ou outros locais onde pudessem ser encontrados.

Muitos dos juízes que participaram do estudo foram localizados por meio do Conselho Nacional de Juízes de Juvenis e Vara de Família (NCJFCJ). Esta é uma organização voluntária que tende a ser composta por juízes que estão tentando melhorar suas habilidades e que se preocupam com questões de violência doméstica.

Em outras palavras, os melhores juízes têm maior probabilidade de serem membros da NCJFCJ. Da mesma forma, os profissionais que aceitaram participar do estudo são provavelmente os que têm maior conhecimento e interesse pela violência doméstica.

A professora Dianne Bartlow recentemente me enviou um primeiro rascunho de seu capítulo para o segundo volume de Violência doméstica, abuso e custódia de crianças. Ela contatou juízes em comunidades onde pais abusivos envolvidos em custódia contestada mataram seus filhos. Queríamos ver até que ponto os tribunais adotaram reformas em resposta a essas

tragédias e à pesquisa que estabeleceu que muitas práticas padrão em casos de custódia de violência doméstica estão funcionando mal para crianças.

Ao ler o rascunho, ficou muito claro que os juízes que participaram eram mais informados e se preocupavam mais com a violência doméstica do que o juiz médio. Por isso concordaram em participar da pesquisa.

De acordo, é provável que os profissionais que responderam às pesquisas do estudo de Saunders sejam significativamente mais bem informados do que a média dos profissionais vistos em tribunais de custódia.

O Dr. Saunders também destacou que alguns dos participantes podem ser influenciados por sua percepção das crenças politicamente corretas ao responder ao questionário. Isso significa que os profissionais que participam da pesquisa de Saunders e suas respostas são provavelmente significativamente melhores do que os profissionais e abordagens que mães agredidas vêm em casos de custódia de violência doméstica.

Os resultados do estudo demonstram por que nossos tribunais de custódia freqüentemente tomam decisões que colocam crianças em risco em casos de violência doméstica e, como Ivan Denisovich, as mães protetoras provavelmente enfrentam uma experiência ainda pior do que a descrita pelos resultados do estudo.

O termo “*VIOLÊNCIA DOMÉSTICA*” não existia no início do movimento e foi inventado em uma época em que havia poucas pesquisas disponíveis. A maioria dos defensores e especialistas em violência doméstica entende as limitações do termo porque ele tende a se concentrar na violência física e não explica os padrões e táticas usadas pelos agressores para manter o controle sobre suas vítimas.

Como resultado, a violência doméstica significa coisas diferentes para pessoas diferentes. Os profissionais do tribunal podem alegar ter formação em violência doméstica e isso pode ter muitos significados diferentes.

O Dr. Saunders e seus colegas compreenderam esse problema potencial e, em vez disso, procuraram indagar sobre o conhecimento dos profissionais sobre informações específicas que são necessárias para entender um caso de custódia de violência doméstica.

O Dr. Saunders procurou sete áreas de conhecimento necessárias para compreender os casos de custódia de violência doméstica. Estes incluíram: **a)** prevalência de violência doméstica, **b)** causas de violência doméstica, **c)** tipos de perpetradores, **d)** violência pós-separação, **e)** triagem para violência doméstica, **f)** avaliação da periculosidade em casos de violência doméstica, e **g)** efeitos da exposição das crianças a violência doméstica. (relatório, pág. 43)

O Dr. Saunders queria avaliar que porcentagem de profissionais do tribunal tinham essas informações vitais e como a ausência ou presença dessas informações afetava as recomendações e os resultados.

A porcentagem de profissionais que possuem essas informações é provavelmente exagerada pelos motivos descritos anteriormente, mas o impacto dessas informações provavelmente será preciso.

Essas áreas específicas de conhecimento que o Dr. Saunders acredita serem necessárias para os profissionais tomarem uma decisão informadas são quase idênticas às informações que exigiríamos como parte do ato proposto para a criança segura.

Parece óbvio que um tribunal não pode garantir a segurança de uma criança em um caso de violência doméstica se os profissionais não sabem como reconhecer a violência doméstica e os comportamentos mais associados à letalidade ou outros perigos e ainda os tribunais rotineiramente tomam decisões sem essas informações vitais.

No estudo, com base nos autorelatos dos profissionais, **75%** dos juízes e **83,8%** dos avaliadores tinham conhecimento sobre a violência pós-separação. **61%** dos juízes e **84,2%** dos avaliadores alegaram conhecimento sobre o rastreamento da violência doméstica e **73%** dos juízes e **78,8%** dos avaliadores alegaram conhecimento sobre avaliação da periculosidade.

Em comparação, para os defensores da violência doméstica, **90,7%** afirmaram conhecimento sobre a violência pós-separação, **94,8%** alegaram conhecimento para triagem para violência doméstica e **96,4%** alegaram conhecimento para avaliação de perigo. O conhecimento de 6 ou 7 desses assuntos foi considerado necessário para trabalhar os casos de violência doméstica. Isso foi alegado por **61%** dos juízes, **65%** dos avaliadores e **88,6%** dos defensores de violência doméstica. (relatório, pág. 51-52).

Além dos desfechos perigosos, a falta desse conhecimento faz com que os profissionais do caso nem estejam discutindo as questões que mais impactariam as crianças.

Em 30 anos de prática, nunca vi uma avaliação ou decisão judicial que dissesse algo no sentido de que a mãe está alegando que o pai bateu nela durante a gravidez (ou abusou dela sexualmente ou tentou estrangulá-la) e isso significaria o mais alto grau de perigo, se for verdade. Também nunca vi esse tipo de discussão informada em nenhum caso que analisei para fins de consulta ou pesquisa. Acho que é justo concluir que os profissionais não discutiram esse assunto por falta de treinamento sobre questões de segurança.

Ao mesmo tempo, frequentemente via relatórios, testemunhos e decisões em que as alegações de violência doméstica foram desacreditadas com base em informações não probatórias, como o retorno da mãe ao seu agressor, não dando seguimento ao seu pedido de ordem de restrição, falhando ter registros policiais ou médicos ou observações de crianças interagindo com seu pai sem demonstrar medo (eles sabiam que ele não os machucaria na frente de testemunhas).

Essas declarações demonstram falta de treinamento no reconhecimento da violência doméstica. O resultado inevitável dessa falta de treinamento seriam as crianças colocadas em perigo.

O estudo de Saunders constatou que mesmo entre os profissionais mais preocupados e interessados na violência doméstica, pelo menos **39%** dos juízes e **35%** dos avaliadores não têm a formação necessária para proteger as crianças e suas mães. Mesmo essas porcentagens provavelmente subestimam as limitações reais, pois alguns profissionais podem ter exagerado seus conhecimentos. Cada um desses profissionais não qualificados provavelmente seria responsável por colocar em risco dezenas, senão centenas de crianças.

GRUPOS DE CRENÇAS QUALIFICADORAS E DESQUALIFICANTES

O cerne deste estudo foi considerar como o treinamento, conhecimento, experiência e crenças de avaliadores e outros profissionais judiciais afetam suas recomendações e decisões.

O estudo encontrou grupos de crenças que parecem estar conectadas ao treinamento, experiência e preconceitos, **e não aos fatos e circunstâncias do caso**. Isso tendeu a confirmar a crença de que as avaliações costumam nos dizer mais sobre o avaliador do que as partes sendo avaliadas.

Um grupo de crenças por avaliadores (e juízes) incluiu as mães muitas vezes fazem falsas alegações sobre violência doméstica e abuso infantil, sobreviventes alienam as crianças do outro progenitor, violência doméstica não é um fator importante na tomada de decisões de custódia e as crianças são feridas quando os sobreviventes relutam para co-pai. Esses profissionais tendiam a ter menos treinamento em violência doméstica e tinham crenças pessoais que apoiavam o patriarcado e o sexismo. Vou me referir a eles como profissionais não qualificados, mas, por favor, entenda que esse é o meu termo.

Avaliadores com melhor treinamento, mais familiaridade com a violência doméstica e uma compreensão de que as mães raramente fazem falsas alegações de violência doméstica ou abuso infantil tendem a reconhecer que a **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** é importante nas decisões de custódia; as vítimas não alienam as crianças; e as vítimas não machucam as crianças quando resistem à paternidade conjunta. Vou me referir a eles como profissionais qualificados.

Um dos problemas de fazer perguntas gerais aos profissionais sobre sua resposta a violência doméstica é que eles sabem que devem levar violência doméstica a sério e isso afeta as respostas recebidas.

Conseqüentemente, o Dr. Saunders usou uma vinheta na qual a mãe descreveu três incidentes de abuso físico, dois dos quais são indicações de um risco de letalidade mais alto. Ela também disse que ele tinha um histórico de comportamento controlador. O pai disse que os incidentes foram isolados, ocorreram quando ele bebia e foram exagerados pela mãe. A mãe inicialmente levou a criança para outra cidade e procura limitar o pai a visitas supervisionadas, embora ele não tenha abusado fisicamente da criança. Seus testes psicológicos não mostram nenhuma evidência de qualquer doença mental grave, enquanto os testes dela fornecem indicações de ansiedade, depressão e paranóia.

Os avaliadores qualificados eram mais propensos a investigar o controle coercitivo e a crença de que o abuso do pai causava problemas de saúde mental da mãe. **Eles também eram mais propensos a recomendar a guarda exclusiva para a mãe. Embora as visitas supervisionadas fossem recomendadas relativamente, raramente os avaliadores qualificados eram os mais propensos a fazê-lo.**

Os avaliadores NÃO QUALIFICADOS eram mais propensos a apoiar a guarda conjunta.

“De particular preocupação foi a porcentagem relativamente alta de avaliadores que recomendaram que a vítima recebesse custódia física e os pais compartilhassem a custódia legal. As potenciais implicações negativas deste acordo precisam ser explicadas aos avaliadores, dada a probabilidade de muitos abusadores usarem o acordo para continuar o assédio e a manipulação por meio de canais legais.” (Relatório P. 14).

Um dos principais focos deste estudo teve a ver com a frequência com que avaliadores e outros profissionais do tribunal acreditavam no mito “*de que as mulheres freqüentemente fazem falsas alegações de abuso*”.

Isso era algo em que os profissionais não qualificados muitas vezes acreditavam, enquanto os profissionais qualificados entendiam que é raro.

O estudo de Saunders encontrou uma relação estreita entre avaliadores e outros profissionais que acreditam no mito, uma falta de treinamento necessário e recomendações que colocam as crianças em risco. É essa ignorância e preconceito que levou a tantos resultados desastrosos.

Significativamente, 58.000 crianças são enviadas para custódia ou visitação desprotegida de abusadores perigosos todos os anos e em um período de dois anos a partir de 2009, encontramos histórias sobre pais envolvidos em custódia contestada assassinando 175 de seus filhos, muitas vezes com a ajuda involuntária dos tribunais.

O relatório de Saunders é especialmente importante porque estabelece que os tribunais estão cometendo erros frequentes em casos de violência doméstica e demonstra os tipos de práticas imperfeitas comuns que criam essas tragédias.

O perigo de depender de profissionais não qualificados foi demonstrado em um caso de Bergen County, New Jersey. A menina reclamou que seu pai e sua avó a haviam tocado de forma inadequada. **O pai imediatamente negou as acusações e alegou alienação.**

Com base nas evidências, o pai certamente se envolveu em um padrão de táticas coercitivas e controladoras e abusou sexualmente da criança ou violou seus limites. Os profissionais não qualificados no caso consideraram apenas o abuso sexual ou uma denúncia deliberada “falsa” e, quando não puderam verificar o abuso sexual por meio de métodos falhos, concluíram que

a mãe era responsável por “falsas acusações” e separou a criança de sua figura de apego primária.

Na primeira visita supervisionada, a menina tinha uma carta para a mãe na qual dizia que sentia muito por ser uma menina tão má. Ela acreditava que era uma menina má porque contou à mãe o que aconteceu a levou à pior punição de sua jovem vida. Você pode apostar que ela nunca cometerá aquele “erro” de novo, o que significa que se alguém abusar dela, ela não contará.

A “DYFS”, que é a agência de proteção à criança em New Jersey, selecionou uma série de profissionais de saúde mental sem o conhecimento que Saunders acredita ser necessário.

No decorrer do tratamento, um desses “especialistas” soube que o pai havia invadido o apartamento de sua namorada anterior e ela precisava obter uma ordem de proteção.

Qualquer pessoa que saiba como reconhecer a violência doméstica teria achado essas informações convincentes e, de fato, teria perguntado sobre seu histórico de abuso muito antes de lhe dar a custódia.

Os profissionais, neste caso, ignoraram essa evidência crítica por não compreenderem seu significado. Posteriormente, DYFS contratou um psicólogo para revisar o caso. Ela reconheceu imediatamente o significado desta e de outras evidências e recomendou devolver a custódia à mãe.

Ela foi a única especialista a citar pesquisas para apoiar sua conclusão. Seu relatório foi ignorado e a criança forçada a continuar sua punição. O juiz também se recusou a ouvir o depoimento de um especialista em violência doméstica, embora isso possa mudar em breve.

Infelizmente, este não é um caso incomum em um sistema judiciário falido e confirma que a falta de qualificação em relação à violência doméstica é muito mais comum em tribunais de custódia do que entre os profissionais que concordaram em participar do estudo de Saunders.

O principal estudo sobre “falsas alegações” no contexto da custódia contestada foi conduzido por Nicholas Bala e citado no relatório de Saunders. O estudo lidou com relatos de abuso sexual infantil e descobriu **que mães sob custódia contestada fazem relatos deliberadamente falsos em apenas 1,3% das vezes. Em contraste, os pais em casos de custódia contestados tinham dezesseis vezes mais probabilidade de fazer alegações deliberadamente falsas.**

É importante entender o contexto. Isso não significa que as mães sejam muito mais honestas do que os pais, mas, ao contrário, essa descoberta se aplica apenas a casos de custódia contestados. ***O problema é que a grande maioria dos casos de custódia contestados são casos de violência doméstica em que pais abusivos usam a tática de buscar a custódia para recuperar o controle de sua parceira, que ele acredita não ter o direito de sair.***

Não há razão para acreditar que as mães teriam mais probabilidade de fazer falsas alegações de violência doméstica do que de abuso sexual infantil. Grupos de abusadores afirmam que fazem frequentes relatos falsos de ambos os tipos de abuso.

Por que haveria diferença na frequência de relatos falsos desses dois tipos de abuso?

No entanto, o Dr. Saunders não estava disposto a usar o estudo de Bala como evidência a respeito da violência doméstica. Não digo isso para criticar o Dr. Saunders, que respeito e admiro profundamente. A diferença, ao contrário, é baseada no propósito da decisão. O Dr. Saunders estava conduzindo uma pesquisa científica cuidadosa que requer citações específicas para tudo o que foi relatado. Estou interessado em tomar decisões nos tribunais de custódia que requeiram uma preponderância das provas. É extremamente provável que o estudo Bala também se aplique à violência doméstica e, portanto, os profissionais devem perceber que falsas alegações de abuso por parte das mães são raras. Em contraste, os profissionais não qualificados em que os tribunais confiam presumem que as mães freqüentemente fazem falsas alegações quando não há pesquisas válidas para apoiar essa afirmação e as informações disponíveis sugerem o contrário.

Diante dos fatos acima, os escritores esperam que cada julgador, reveja o seu posicionamento, e pensem em nossas crianças!.

9.INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12318/2010.

Tem perante o Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 12318/2010 conhecida como Lei da Alienação Parental – Lei – Processo nº 6273, na qual os Autores nela ingressaram como “amicus curiae”, e que neste capítulo fazemos constar referido trabalho.

Na peça processual proposta, apresentamos uma síntese da tese por nós desenvolvida no Livro “Alienação Parental. O Lado Obscuro da Justiça Brasileira”.

Ainda não entrou em pauta para o julgamento, mas temos também em andamento no Senado Federal a PL. 498/2018, resultante da CPIMTI e na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nºs (números PL.Deputados), todos querendo a revogação da Lei nº 12318/2010.

Os Autores ingressaram no feito, isso porque, restou evidenciado na análise dos atos dos processos examinados, tem-se que é uma questão extremamente relevante e o tema é deveras específico, bem como existe uma notória repercussão social, conforme será visto adiante.

Nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, faz-se necessário garantir a plenitude da tutela jurisdicional, bem como obter decisões mais justas

Em 2016, munida de casos semelhantes os Autores foram até o SENADO NACIONAL, no Gabinete do Senador Magno Malta e denunciaram a Lei da Alienação Parental que estava sendo usada como meio de excludente da criminalidade de Violência Doméstica Infantil, tais como maus-tratos, incesto, etc.

Em face das Denúncias apresentadas, foi aberto a CPI DOS MAUS TRATOS INFANTIS e um dos assuntos a ser discutido foi DENÚNCIAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA INFANTIL E APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Com a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito os Autores contribuíram com mais de 1600 documentos sobre o tema.

- <http://legis.senado.leg.br/comissoes/docsreccpi?Codcol=2102>)

Os resultados sobre o tema na CPI DOS MAUS TRATOS INFANTIS consta no Relatório aprovado em 06/12/2018 (Documento 2, fls. 13 a 17).

- <http://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?Codcol=2102&tp=4>)

"Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu

favor. Seria uma forma artilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor. Não apuramos as denúncias específicas, mas constatamos que há margem legal para aproveitamento dessa hipótese, e indícios de que essa brecha tenha sido explorada sistematicamente. Certamente, não é esse o propósito da Lei nº 12.318, de 2010. Essa norma foi criada para coibir a alienação parental, para preservar o direito da criança e do adolescente a manter os seus vínculos familiares, e não para permitir qualquer forma de artimanha pela qual um genitor artiloso induza o outro, genuinamente preocupado com o bem-estar do filho, a formular denúncia temerária ou insubstanciada num ato de desespero. Se o pai ou a mãe, ou outro parente, ou guardião, tiver razões para suspeitar que alguém esteja praticando algum tipo de violência ou abuso contra a criança ou o adolescente, poderá vencer a eventual hesitação inicial e investigar, ou denunciar, o fato. É possível que o denunciante esteja equivocado e que a denúncia, mesmo formulada em boa-fé, seja falsa. Certamente é distinta a conduta desse denunciante, leal à criança ou ao adolescente, daquela de alguém que formula denúncia sabidamente falsa apenas para prejudicar o vínculo com o outro genitor. No primeiro caso, o erro é escusável. No segundo caso, é injustificável. Se os fatos denunciados são verdadeiros ou não, cabe ao sistema de justiça apurar, mas a denúncia maliciosa, como forma de alienação SF/18179.46189-00 42 parental, não pode ser tolerada. Não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante. São duas faces da mesma moeda, distintas, mas essencialmente vinculadas. A Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, o que não podemos admitir. Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus-tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei. Sem sombra de dúvida, as denúncias apresentadas ao Senado Federal são muito preocupantes,

*exigindo atenção redobrada da sociedade."
(Documento em anexo)*

Como se não bastasse, em 23 a 27 outubro de 2017 Dra. Patricia e Dra. Elizabeth estiveram na **Comissão Internacional de Direitos Humanos**, onde fizeram a Denúncia da Lei da Alienação Parental que tem sido usada como forma de excludente da criminalidade em Denúncias de Crime contra a criança crime de Abuso de Vulnerável, seja de maus-tratos infantis.



Posteriormente, em 22 de Novembro de 2017, fomos convidados para participar da audiência pública na Comissão de Direitos Humanos do Uruguai, onde fizemos o enfrentamento da referida Lei pois estavam na eminência de ser aprovada lei tal qual a 12318/2010.



Em face de nossos estudos participamos de 03 livros:

- "**Alienação Parental o lado obscuro da Justiça Brasileira**" (2016) -
Autora: Patricia Regina Alonso

- "**A invisibilidade de crianças e Mulheres vítimas da perversidade da Lei da Alienação Parental**" -
Dra CLAUDIA Galiberne FERREIRA e Dr Romano José Enzweiler (2018)

- **"Nasce uma Lei"... Alienação Parental o lado obscuro da Justiça Brasileira" (2019)**

Autores: Dr Felicio Alonso, Dra Elizabeth Regina Alonso e Dra Patricia Regina Alonso

Os Autores foram convidados para exporem o que sabiam a respeito em duas audiências públicas no Senado Federal, sendo que Dr. Felicio este no dia 25 de Junho de 2019, e Dras. Patricia Regina Alonso e Dra. Elizabeth Regina Alonso, no dia 15 de Julho de 2019, sobre a REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.



<https://www.youtube.com/watch?V=rbvnfuaapog>



<https://www.youtube.com/watch?V=m23mya52plc&t=5s>



<https://www.youtube.com/watch?V=NIEY4Isu7Cq&t=429s>

Além de serem convidados como experts , para as audiências acima, os Autores também foram consultores da OMS – Organização Mundial da Saude, tendo inicialmente enviado para a ONU – Organização das Nações Unidas, duas cartas, sendo uma em 29/07/2016 e outra em 12/08/2019, sendo que, com 352 “experts” de mais de 40 países, a OMS se convenceu do pleito por nós formulado, e acabou por ‘EXCLUIR DEFINITIVAMENTE DA CID 11, A ALIENAÇÃO PARENTAL’

Importante frisar que entre os 13 “experts” do Brasil, consultados pela ONU e OMS, foram convidados **Dra. Patricia Regina Alonso; Dra. Elizabethi Regina Alonso e Dr. Felício Alonso.**

Cumpra salientar, em primeiro lugar, que essa Lei da Alienação Parental não foi admitida por nenhum, REPETINDO, NENHUM, PAIS DO MUNDO! O Brasil é exceção, e não pode continuar como tal.

O objeto da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** é demonstrar de forma cabal a inconstitucionalidade da lei n. 12.318/10, conhecida como “lei da alienação parental”, que ao curso de seus nove anos de existência tem levado centenas e milhares de crianças ao corredor da morte, ou matando-as fisicamente na expressão fática do termo, ou matando-as psicologicamente, roubando delas a fase de maior importância de suas vidas, ou seja sua infância, pelos atos perpetrados pelos seus genitores, na grande maioria seus pais, avós, tios, primos, enfim incentivando o incesto intrafamiliar.

Desde sua promulgação, a lei nº 12318/2010 mostrou-se absolutamente inoperante, sendo inclusive banalizada quanto ao seu emprego, sendo utilizada como excluyente de criminalidade nos crimes de abuso sexual e maus tratos praticados por um dos cônjuges aos filhos, conforme restou provado na CPIMTI.

Quando denunciados referidos crimes, o cônjuge acusado oferece em sua defesa que está havendo Alienação Parental, **desmentindo a palavra do menor**, que segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente **deve ter uma valoração na sua fala**, pois, uma das vertentes da tese da lei nº 12318/2010, é a acusação contra o genitor que denuncia o crime, de **imputação de falsas memórias na criança**, o que tem colaborado na impunidade da pedofilia e violência doméstica contra menores nos lares.

Tendo tomado conhecimento de que a **OMS** estaria excluindo a alienação parental da CID.11, a **FUNDAÇÃO FMS (SINDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS)**, fundada por pais abusadores, nos Estados Unidos, encerrou suas atividades em 31/12/2019, caindo por terra a alegação de “**falsas memórias na criança**”.

Em consequência, o cônjuge denunciante passa a ter todo tipo de retaliação com a aplicação das penalidades do artigo 6º da lei nº 12318/10, pelo Justiça Brasileira, que desconhece ou quer ignorar os efeitos nefastos desta lei.

Essa lei, da forma como vigora, além de inconstitucional, viola os direitos da criança, previstos especialmente nos artigos 15, 18 e 130, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 227 da Constituição Federal.

A lei de alienação parental, como tem sido aplicada, visa mais atingir os cônjuges do que proteger os direitos da criança.

Já não foge ao conhecimento de nossas Autoridades o efeito nefasto desta lei, que não se contendo em destruir centenas e milhares de vidas de crianças, acabam por matar mães que durante ao longo e sofrível nove meses carregaram dentro de si esses filhos, que veem agora sendo arrancados de forma violenta de seus braços e entregues ao genitor abusador. Se não as matam fisicamente, psicologicamente levam essas mães a se tornarem verdadeiras “ZUMBIS”, perambulando pelo mundo, não a procura de si mesmas, mas a procura de seus filhos que sabe que jamais irão encontra-los.

Referida lei causou e vem causando em nosso país um desastre jamais visto em toda história.

Essa lei de alienação parental como tem sido aplicado visa mais atingir os cônjuges do que proteger os direitos das crianças, razão pela qual temos assistido na mídia televisa e escrita a notícia de crimes cometidos pelo cônjuge responsável, que vê na morte da criança não só uma forma de apagar a única prova do crime, mas também um ato de vingança contra o cônjuge inocente.

Há de se admitir que essa lei veio para dismantelar a família tradicional, original ou conservadora, fincada na Teoria da Síndrome da Alienação Parental, criada em 1.985, por Richard Allan Gardner e a Teoria da Ameaça de seu discípulo Ralph Underwager, não tendo nenhum respaldo científico, em nenhum país do mundo.

O mundo científico não reconheceu e nem reconhece essa teoria da SAP como uma Síndrome. Prova maior temos agora, com a exclusão da alienação parental do CID 11, pela OMS, em 16/02/2020.

Quando uma separação se dá por outros fatores, que não o abuso sexual dos filhos por um dos genitores, tudo é resolvido na Vara da Família e se alguma manipulação está existindo por um dos cônjuges, é logo perceptível.

Mas quando há notícia de abuso de vulnerável, quem cometeu tal desatino usará de todos os meios ilícitos para se livrar de uma prisão, mesmo que para isso tenha que matar a mãe e a seu próprio filho ou filha. O próprio Gardner orientava seus clientes acusados de pedofilia, que para se defenderem, negasse o fato e procurasse denegrir a imagem do outro, até mesmo causando seu empobrecimento para que não tenha condições de continuar com o processo. É exatamente isso que está acontecendo no Brasil.

No processo criminal o cônjuge acusado usa esta lei alegando que o cônjuge que teve a coragem de denunciar, está praticando “alienação parental”, e o processo, na maioria das vezes acaba caindo na vala do artigo 18 do Código de Processo Penal, **aguardando fatos novos.**

Para conscientizarmos para qual finalidade a Lei nº 12318/2010 foi criada, é importante que leiamos a “**JUSTIFICATIVA DA LEI**”, e saibamos o que seus protagonistas disseram naquele tempo e o que dizem agora. Vejamos:

Mencionamos a manifestação da então relatora do projeto nº 4053/2008, que deu origem a lei ora combatida, **sempre com a devida vênia**, a Deputada

Federal Maria do Rosário, as quais se encontram na ata de audiência pública na Câmara dos Deputados, realizada em 01 de Outubro de 2.009, e deixa bem **definido que era de seu conhecimento a que esta lei estaria servindo.** Assim disse a Deputada Federal Maria do Rosário :

“...não se deseja uma iniciativa incentivada de ação de caráter penal contra aquele que tem a responsabilidade do cuidado mais direto, mesmo que esteja praticando algo que deva ser considerado como violência.

Devemos analisar isso com a delicadeza de quem quer preservar laços e ampliá-los ...”

“não deve haver apenas uma atitude de busca de responsabilização criminal, mas um tratamento para que este veja que cometeu um abuso, não perca o contato com essa família e tenha a possibilidade de manter essa relação, porque há vínculos também constituídos.

Então, se nós trabalhamos isso para o abuso, que é algo que a sociedade rejeita tão fortemente, e não ao acaso... Imaginem essa condição. Nós queremos que se preservem, nessa condição, os vínculos.

Aqui todo o projeto de lei trabalha com a ideia de manter e ampliar vínculos”.

E com isso o projeto de lei foi aprovado nas duas casas, tendo como relator no senado o atual Presidente da Comissão de Direitos Humanos, o Senador Paulo Paim. Consta que, não foi realizada nenhuma audiência pública no Senado, para novo debate, vindo a ser aprovada a lei da alienação parental em sessão terminativa nesta mesma comissão o que se nos afigura **INCONSTITUCIONAL**, pois, deveria ter uma ampla discussão com a sociedade, o que não fizeram.

Em 15 de Junho de 2019, ante a possibilidade de revogação da indigitada lei, Dr. Felício Alonso, um dos Autores do presente, entregou ao Senador Paulo Paim, uma cobrança e ameaça feita pelas redes sociais pelos “papais bonzinhos”, na pessoa de Sr. Henrique Ruscitti, que assim se expressa: “Político nenhum ajudou, pelo contrário, se aproveitou a captar recursos, em prol do seu próprio benefício. O Senador Paim deveria estar na cadeia também, como a Senadora Gleice, que apoiou aquele texto desgraçado e perverso, captando assim recursos a se favorecer e a favorecer meia dúzia de ongueiros.” E prossegue: “mas acredite, tenho capacidade de colocar lenha na fogueira para saber onde o senador enfiou o dinheiro dessa emenda.”

Na oportunidade foi exibido a êle um áudio em que o Presidente da APASE , Analdino Paulino Rodrigues Neto, tido como o Pai da Lei da Alienação Parental , em uma conversa em um grupo das redes sociais, disse ele: “

quantos pais tem interesse na manutenção da lei..... a maioria dos pais são pedófilos.....” (vídeo: https://www.youtube.com/watch?v=WxcW_C4_krE)

E não estamos errados ao afirmar que esta lei blinda, protege a pedofilia intrafamiliar.

Já naquela ocasião a ex Desembargadora, hoje advogada Dra. Maria Berenice Dias afirmou em um de seus artigos “incesto e o mito da família feliz – pag.171 do livro incesto e alienação parental – realidades que a justiça insiste em não ver, coordenado por Dra. Maria Berenice dias, 2010”

“mas há uma consequência ainda pior: a possibilidade de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento da defesa. Invocada como excludente de criminalidade, o abusador é absolvido e os episódios incestuosos persistem.” (30/08/2010)

Mas não foi só isso. No dia 08/04/2018 em uma reportagem feita pelo fantástico da rede globo, a ex Desembargadora declarou que **“é grave o que está ocorrendo”**

Diz ela:

“os peritos na maioria deles não tem o conhecimento suficiente deles, para distinguir se a criança que é ouvida foi abusada ou não foi abusada, e isso é muito grave”.

Nessa mesma oportunidade o Desembargador Dr Jose Antônio Daltoé Cesar, do Rio Grande do Sul, Presidente da abraminj “Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da juventude” declarou que:

“os profissionais não foram capacitados para especificamente trabalhar sobre isso. O sistema da justiça a mesma coisa...” (vídeos: <https://www.youtube.com/watch?v=5mFMMqox-kw> - <https://www.youtube.com/watch?v=RgCiP3luRHM>)

O subscritor do projeto da lei em questão, ex-Deputado Federal dr. Régis de Oliveira, em uma entrevista dada ao jornalista Tomaz Chiaverini, em 24/01/2017, deu uma declaração do seguinte teor:

“o ex-Deputado Federal Régis de Oliveira, autor oficial da lei 12.318 não se lembra das circunstâncias que o levaram a propor o texto. Desconhece uma síndrome que tenha embasado o pré-projeto e nunca ouviu falar de Richard Gardner. Tampouco tem notícias de mães que estejam perdendo a guarda para suspeitos de abuso.

“isso não é um problema legal”, “é problema do pai canalha que está se utilizando da lei.” “se houver alguém utilizando a lei pra manipular o juiz....bem, o juiz que fique esperto” (Doc.11, fls.9)

Conforme retro mencionado o presidente da APASE, considerado o pai da lei de alienação parental no Brasil, sr. Analdino Paulino Rodrigues Neto, em um diálogo com um parceiro seu de rede social, referindo-se aos pais, declarou: **“a maioria são pedófilos. Todos nós seremos vistos como pedofilos.”** (vídeo: https://www.youtube.com/watch?v=WxcW_C4_krE)

O projeto de lei foi aprovado na íntegra, tendo o veto do então presidente Lula nos seus artigos que permitia a mediação em casos de alienação parental e na criminalização da prática de alienação parental. Caso assim não fosse, os horrores hoje vividos em função desta lei seriam piores.

A PERGUNTA QUE TODOS FAZEM: EXISTE NO BRASIL ALIENAÇÃO PARENTAL?

Não! Não existe alienação parental, no Brasil e em nenhuma parte do mundo.

Conforme já mencionado acima, em 29 de julho de 2016 e em 12 de agosto de 2019, enviamos para a ONU ofícios, informando o que estava ocorrendo no Brasil, assim também o livro “Alienação Parental. O lado obscuro da Justiça”.

O Brasil e mais 40 países se uniram e pediram a ONU determinasse a OMS a exclusão da Alienação Parental da classificação como doença constante no CID11.

Graças ao esforço dos quarenta países, finalmente em 16/02/2020, **“A Alienação Parental é definitivamente excluída da CID11.”**

O termo alienação pertence ao Direito Comercial, e é empregado quando se compra um bem móvel ou imóvel, onde se vê escrito “alienado fiduciariamente”.

Foi transportado para o direito de família **erroneamente**, transformando a criança tida como alienada, em **“coisa”** ou **“objeto”** e não **sujeito, pessoa** de direitos e proteção do Estado.

No direito civil e família, o que chega mais perto do termo “alienado” é quando se emprega para qualificar alguém de **louco** ou outra coisa que o valha, mas jamais poderia ser empregado à criança qualificando-a como tal.

Antes da Lei 12318/2010, o que regia e ainda rege, pois, não foram revogados, o direito de família é o **Código Civil em seus artigos 1583 a 1638** e o ECA **Estatuto da criança e do Adolescente**, em que traz um arcabouço jurídico de proteção a família e especialmente a criança, como bem maior do Estado.

Antes da lei 12318/10 não se falava em “alienação parental”. Durante mais de quarenta anos de advocacia, na qual militamos ininterruptamente,

sempre recorreremos ao Código Civil nos artigos acima mencionados e ao ECA, e as questões eram e ainda são resolvidas sem esta mortandade que hoje vemos, em face da lei da Alienação Parental.

O que existe no Brasil e sempre existiu é vez por outra um dos genitores **obstaculizarem a visita**, mas sem alegação de abuso sexual ou maus tratos da criança. Quando ocorria abuso sexual e maus tratos do menor, o genitor inocente ou quem tomava conhecimento de crimes cometidos contra a criança, ia a Delegacia de Polícia e a criança expunha o que vinha acontecendo e um inquérito era aberto para apuração do crime. O pedófilo sendo genitor ou não, ia para a cadeia.

A guarda e visitação da criança sempre foi feita com base no Código Civil, dos artigos 1583 a 1590 e no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente com seus 267 artigos mais algumas leis esparsas.

As questões mais intrincadas, que não comportava acordo, o Juiz lançava mão do artigo 1586 do Código Civil e 371 do Código de Processo Civil, que concede ao Magistrado a prerrogativa do livre convencimento.

Assim a guarda compartilhada é **exceção** e não **regra** como querem os gardneristas.

Conforme já afirmamos por várias vezes, a lei nº 12318/2010, veio para **blindar os pais pedófilos**, conforme afirmado pela Deputada **Maria do Rosário, na ata do dia 01/10/2009, e da Ex-Desembargadora Berenice Dias**, que, na justificativa da lei, traz a lume a teoria de Richard Allan Gardner, o pedófilo que criou a SAP., que não tem reconhecimento científico em nenhuma parte do mundo, e agora banida definitivamente do rol de doenças, como pretende os seus seguidores.

Como se não bastasse, bem recentemente o **Sr. Analdino Paulino Rodrigues Neto, presidente da APASE**, um dos que participou da elaboração da lei e que aparece na justificativa da lei, em um telefonema com seu amigo, pergunta: quantos **pais ainda interessa a manutenção da lei 12318/2010**, e na mesma conversa afirma que a **maioria dos pais são pedófilos**, deixando claro que a manutenção da lei **é de interesse total dos pais pedófilos**. Esse telefonema foi feito recentemente, quando viram a possibilidade de a lei ser revogada.

A lei 12318/2010 não protege a criança, mas sim os abusadores.

Queremos expor a seguir, artigo por artigo, como essa lei fere princípios de **CLAUSULA PETREA** de nossa **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, consoantes aos direitos da ampla defesa e do contraditório, convenções internacionais, como a **CONVENÇÃO DA ONU DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONVENÇÃO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA**, e a mais recente **CONVENÇÃO DA OEA DO BELÉM DO PARÁ**, Todas tendo o Brasil como signatário.

Vamos analisar como ocorre a aplicação da lei da Alienação Parental:

A) Quando um genitor toma conhecimento de que o filho está sendo abusado ou sofrendo qualquer violência pelo outro Genitor, essa informação vem, na maior das vezes porque o filho ou filha conta para a Avó, ou para sua Professora, e se a informação vier por essa última, ou seja a Professora ou Diretora da escola onde a criança estuda, é chamado o Conselho Tutelar, que ouvindo a criança, esclarece que ou a Diretora comunique a Autoridade competente, ou chama a mãe ou se for o caso o pai, para que tome conhecimento e esse genitor inocente, comunica a Autoridade, geralmente encaminhando-se a uma Delegacia de Polícia, e o Delegado tendo ouvido a criança pelos métodos usados para tanto, havendo indícios do abuso ou maus tratos, é feita uma ocorrência, instaurando-se o Inquérito Policial para apuração do crime.

B) Quando o Acusado é chamado a prestar esclarecimentos, ele via de regra nega os fatos, ou até mesmo os admite, porém, diz entender que o que fez não é crime, e invoca em sua defesa que está havendo uma Alienação Parental.

C) Concomitantemente, na Vara da Família o Genitor acusado entra com uma ação de Alienação Parental, que terá seu curso em apenso a uma ação principal já pré-existente (Divórcio, Dissolução de União Estável, ou de Regulamentação de Visita), onde apresenta o que foi apurado até então na Delegacia de Polícia e pede, por evidente a Guarda do Filho ou Filha, seguido da citação da parte contrária para apresentação da Defesa.

D) O Juiz, ao invés de abrir ou iniciar a instrução probatória, ou proferir despacho saneador determinando as partes que informem as provas que pretendem produzir, ele, após ouvir o Ministério Público, determina ao mesmo tempo as visitas assistidas como consta no Art.4, parágrafo único e a realização de Estudo Psicossocial, para apuração dos indícios de **ALIENAÇÃO PARENTAL DO ARTIGO 5º.**

Ressalte-se é errado, pois, fere o Código de Processo Civil, cerceamento a defesa da Víctima e de sua Genitora (pois, na grande maioria de casos, é a Mãe que leva a notícia do crime), e uma vez juntado o Laudo Psicossocial, que **NÃO APURA O ABUSO OU MAUS TRATOS**, e tão somente conclui pela **ALIENAÇÃO PARENTAL**, passando-se imediatamente a ser aplicada pelo Juiz, as penalidades do Art, 6 da Lei 12318/2010, lei da Alienação Parental..

Com isso a Lei da Alienação Parental é a única lei de todo nosso ordenamento jurídico em que a pena é aplicada sem a devida instrução processual e sem sentença condenatória.

O que é errado também, pois, deveria ser apurado se houve abuso ou maus tratos. Contudo os peritos não o fazem.

E) É determinado por um despacho interlocutório logo em seguida a juntada do Laudo Psicossocial, sem mesmo ser produzido o contra laudo, a regulamentação das visitas.

O Recurso cabível é o Agravo de Instrumento e por força do Código de Processo Civil, que não permite a sustentação oral nos Tribunais.

Ao Recurso nunca é dado efeito suspensivo, porque o Magistrado entende, pelo princípio da igualdade parental ilimitada e irrestrita como regra geral, e a ocorrência de Alienação Parental atestado por Laudos feitos por peritos que não estão preparados para fazê-lo, como disse os que fizeram essa lei. Este Laudo torna-se prova absoluta, o que impede qualquer suspensão do feito para prosseguimento da instrução processual.

O que também está errado e assim, mais uma vez a mãe é prejudicada em sua defesa.

F) Segue-se no geral as inversões de guarda de forma acelerada, pois, acontecem em face da tramitação prioritária consagrada no Art. 4 da Lei da Alienação Parental.

Dessa forma, enquanto no processo na Vara da Família tem essa tramitação prioritária, sendo que na Delegacia de Polícia não se tem essa mesma agilidade.

O Juiz ao conceder a inversão de guarda sem ter apurado se houve abuso sexual ou maus tratos pelo Juiz Criminal, faz a investigação ou a Ação Penal perder seu objeto, pois, a Víctima estará em guarda do Acusado.

Nos autos na Vara Criminal, com a juntada do Laudo produzido na Vara da Família, o Inquérito acaba sendo arquivado pelo artigo 18 do Código de Processo Penal, por insuficiência de prova, aguardando por fatos novos. O que serão fatos novos? A continuidade dos abusos?

Cabe esclarecer que na Vara da Família o Psicossocial apenas vai informar se há ou não indícios de Alienação Parental e não investiga se há ocorrência de abuso sexual ou outras violações a criança.

Os fatos relatados deveriam ser apurados na esfera criminal, com a suspensão do processo na Vara da Família, o que não permite a Lei da Alienação Parental.

Por outro lado, a juntada dos laudos informando indícios de Alienação Parental, impede por força do Art. 443 do Código de Processo Civil, a produção de outras provas, inclusive restando prejudicada a instrução probatória, até mesmo a oitiva das testemunhas.

Importante frisar que as inversões de guardas são feitas de forma violenta, truculenta, pois, o mandado de busca e apreensão é entregue ao Oficial de Justiça, que se faz acompanhar de no mínimo dois policiais, havendo casos que estavam presentes mais de vinte policiais, para essa apreensão.

Este fato fere mortalmente a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, que proíbe expor a criança a situações vexatórias, vergonhosa e violenta.

O que falar então das provas testemunhais?

O Art.2 da Lei da Alienação Parental tem no seu rol daqueles que praticam a alienação parental, e segundo a teoria de Richard Allan Gardner, o criador da Teoria da Alienação Parental, podem ser, além dos Genitores e Familiares, todos aqueles que estão na administração, guarda e vigilância da criança e adolescente, o que significa que são alienadores os Professores, Cuidadores da criança como os da creche, babá, psicólogos terapeutas, médicos, pediatras e qualquer pessoa que atua na rotina da criança, e que ousa levar a notícia criminal a uma autoridade.

Com isso, a lei já induz o Magistrado a mínima ou nenhuma valoração da prova testemunhal, mesmo que se permita que se produza, pois, segundo Richard Gardner, tal circunstancia caracteriza “Alienação em série”, no sentido de que as testemunhas projetam em seu depoimento ou que ouviu ou viu da criança que está sob interferência psicológica de um dos Genitores “Alienadores”, o que além de inconcebível, não tem qualquer comprovação e nenhum reconhecimento científico em nenhum lugar do mundo.

Viola acintosamente o Art. 70-B e parágrafo único do ECA, quando determina que as entidades, públicas ou privadas, que atuam nas áreas do cuidado e da proteção da criança e do adolescente em razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, são obrigadas a comunicarem as violações contra a criança e adolescentes, sob pena de serem punidos na forma do Estatuto da Criança e Adolescente, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.

Por outro lado, as falsas acusações de abusos sexuais do artigo 2, parágrafo único Inciso VI estendidas ao Genitor e Familiares, blinda, protege a cultura da pedofilia e da violência doméstica na família dos acusados.

As estatísticas tem confirmado desde 2010 que mais de 70% dos abusos sexuais infantis no nosso País, são praticados dentro do âmbito doméstico, confirmando que a Lei da Alienação Parental está blindando, desde então, qualquer pessoa que abusa das crianças dentro de casa relacionado aos genitores da qual recaem a acusação.

O que falar das visitas assistidas? As crianças sendo coagidas as visitas semanais nos centros de visitação nos Tribunais de Justiça pelo País, sendo entregues aos genitores sob os quais pendem as acusações de violência contra a criança. Flagrantes de filmagens e fotos juntados nos processos das crianças brincando com os brinquedos e doces recebidos dos mesmos, evidenciam que as visitas tem o objetivo de produzir provas processuais, e não de reaproximação da criança com seus genitores.

Nas prévias da entrevista com o psicossocial, a lei do segredinho e da ameaça impera.

A criança é orientada a não contar o segredinho a Perita cujo nome é informada a criança, senão vai perder o convívio com o outro Genitor.

As consequências desse fato: a criança cala, silencia, quando feita a acareação com o Genitor, que é outro crime contra elas, e elas resistem, não querem vê-los.

O silêncio e a resistência da criança tem sido considerados prova de presunção de culpa contra elas, pois, conclui o perito pela ocorrência de alienação parental em grau severo, endurecendo ainda mais as decisões judiciais contra a Genitora (que quase sempre é a mãe) denunciante, culminando na inversão de guarda.

Há gritante violação do artigo 130 do ECA, que determina medida de afastamento da criança do Genitor diante de simples indícios de ocorrência de abusos e maus tratos e violência, expondo-a aos abusadores as prévias de sua oitiva.

O que então falar dos Laudos?

Um enumerado de páginas composto da entrevista do pai, da mãe e da criança, seguido da parte e análise e da conclusão.

O depoimento pessoal dos Genitores, consagrado pelo Código de Processo Civil, que deveria ser realizado em audiência de instrução, com a garantia do contraditório, dá lugar a terceirização de sua oitiva, através do Perito psicossocial, sem qualquer oportunidade aos seus defensores, a Promotoria, ao Advogado e ao Juiz, de interferir na entrevista.

Ressalta-se que a Resolução do Conselho Federal de Psicologia 08/2010, que nos seus artigos 1 a 5, proíbe a presença dos assistentes técnicos no ambiente das entrevistas do Perito com as partes, proíbe a interferência dos assistentes técnicos através de perguntas pertinentes ao processo, e atribui autonomia aos Peritos, ressaltando que os mesmos não se subordinam técnica e profissionalmente a outras áreas, o que, em outras palavras, os Laudos Psicossociais se tornaram absolutos, a palavra definitiva, a que o Juiz está subordinado a acatar, e que cabe aos juízes apenas sentenciarem, sem qualquer questionamento.

Com isso o Conselho Federal de Psicologia assumiu o risco de expor seus profissionais de peito aberto ao atestarem em seus laudos a ocorrência de Alienação Parental.

O que é pior, se por outro lado for acostado nos laudos a ocorrência de abuso, esses laudos passam a instruir o Processo Criminal e os peritos são intimados a comparecerem como testemunhas de acusação da Promotoria, para explicar as bases de seu convencimento, sob pena de, em advindo uma sentença de absolvição do acusado por falta de provas o Perito estará sujeito a representações contra eles nos CRPs além das ações de reparação de danos morais por parte dos acusados de abusos sexuais.

Falta a esses profissionais a devida imunidade funcional e lei que regulamente, nos mesmos moldes da imunidade Institucional atribuídos aos demais operadores da Justiça como os Delegados, Investigadores, Promotores, Magistrados e até aos Advogados.

Por último, o artigo 6 consagra a Teoria da Ameaça criada pelo discípulo de Gardner, o psicólogo Australiano Ralph Charles Underwager, com o endurecimento sistemático das penas até culminar na inversão da guarda.

É a prisão institucional das crianças retiradas com força policial, acompanhado por Oficial de Justiça e entregues aos prantos ao Genitor abusador.

Poderia apontar muito mais ilegalidades e inconstitucionalidades desta lei, e não o fizemos para não torná-lo longo e cansativo.

Nos últimos dez anos nosso País elevou-se ao 4º lugar em pedofilia; 76% dos pedófilos do mundo estão no Brasil, e somos o 5º País em feminicídio no mundo, segundo a ONU.

O novo fenômeno social do infanticídio seguido de suicídio, a semelhança da chacina de Campinas, onde na última noite do ano de 2016, um pai matou 11 pessoas da família materna, entre eles a própria ex-esposa, matando por último o filho e se suicidou.

Outros inúmeros casos ocorreram por motivos mais torpes possíveis, como traição, vingança, pensão alimentícia e queima de prova de arquivo em denúncias de abusos sexuais, vitimam nossas crianças. Não tem classe social, religião, etnia, crianças morrem todo dia neste contexto.

Nosso Estado é omissivo, e o sangue dos inocentes de todo País clama nesta hora pela revogação da Lei de Alienação Parental.

Nenhum País tem a Alienação Parental como lei. Nosso País não pode ser exceção.

A responsabilidade parental consagrada na Constituição Federal Artigo 226, parágrafos 7 e 8 deve ser regulamentada, pois, não são os pais que se tornam agressores, mas sim, os agressores que se reproduzem e se tornam pais. De cada dez crianças que hoje é abusada, amanhã oito delas fará o mesmo com seu filho, transferindo para ele a sua dor.

O **Ministério Público Federal**, manifestando-se sobre o substitutivo proposto pela Senadora Leila Barros, em relação a PLS.498/2018, traz algumas reflexões que é importante salientar:

“o instituto da alienação parental foi invocado nas varas de família como argumento jurídico, o que parece ser um indicio de que não se trata de uma epidemia, mas de um discurso. Discurso lucrativo à advocacia privada e as atividades periciais nomeadas ad hoc para manifestação em processos judiciais.”

E mais:

“Assim, a utilização da alienação parental seria uma estratégia perversa da defesa dos genitores acusados de violência doméstica física ou sexual contra crianças e adolescentes.”

E ainda:

“Assim, não se trata de uma lei boa com aplicação ruim, mas de uma norma com vícios de origem, que direcionam uma prática diversa daquela que a norma anuncia”.

E concluo com mais uma citação do Ministério Público Federal:

“A LAP se revela, então, mais que um instrumento inútil, uma ferramenta de coerção violenta, castradora e opressora de atores envolvidos (principalmente mulheres e crianças) nas lides familiares, que gera dor e sofrimento, de forma que os meios empregados em nada se relacionam com os fins constitucionalmente pretendidos, sobretudo aqueles previstos nos artigos 226, parágrafo 8, e 227 da Constituição”.

EM 06/12/2018 encerrou-se a CPIMTI – Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo o Ex-Senador Magno Malta proposto a PLS.498/2018 em que se pretende a **REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL**.

De tudo que foi discutido nas audiências públicas, deixamos registrado nosso posicionamento a favor da revogação da indigitada lei.

Alguns pontos queremos deixar registrado, isto porque a PLS.498/18, passou pela CDH, e foi relatado pela Senadora Leila Barros.

No momento está encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça para exame de sua inconstitucionalidade.

Queremos responder alguns questionamentos que nos foram feitos e que não deixamos sem resposta.

Afirmamos que a Lei Nº 12318/10, Lei da Alienação Parental foi feita com o objetivo de blindar, proteger os pedófilos intrafamiliares.

Dissemos que se lei da Alienação Parental for mantida, estará instituído a Pedofilia no Brasil, que já é o primeiro País do mundo em pedofilia.

Deixamos bem claro que quem propôs e os que trabalharam nesta lei sabiam a que ela se destinava e a quem ela queria proteger.

O projeto de lei foi aprovado nas duas casas, tendo como relator no senado o atual presidente Comissão dos Direitos Humanos, Senador Paulo Paim, que pelo que se sabe, não foi realizada nenhuma audiência pública no senado, para novo debate, vindo a ser aprovada a lei da alienação parental em sessão terminativa nesta mesma comissão.

E não estávamos errados ao afirmar que esta lei blindar, protege a pedofilia intrafamiliar.

Já naquela ocasião a ex desembargadora Maria Berenice dias afirmou em um de seus artigos **“incesto e o mito da família feliz – pag.171 do livro incesto e alienação parental – realidades que a justiça insiste em não ver,**

coordenado por Maria Berenice dias, 2010”, que já mencionamos acima, mas com a devida vênia queremos repetir:

“mas há uma consequência ainda pior: a possibilidade de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento da defesa. Invocada como excludente de criminalidade, o abusador é absolvido e os episódios incestuosos persistem.”

O Código Civil não traz nenhuma criminalização para a Alienação, que segundo demonstrado acima ele não reconhece esse termo.

A obstacularização se eventualmente vier a ser cometida por um dos cônjuges, o Juiz lança mão do **artigo 1586 do Código Civil**, e se não for obedecido a parte infratora responde por **“desobediência civil”**, mas jamais com **prisão** ou **inversão de guarda**, que somente agravaria o litígio, **penalizando** não só o genitor desobediente, **mas também a criança**.

POR QUE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRECISA SER REVOGADA EM SUA INTEGRALIDADE?

Queremos fazer uma simples comparação com as **Leis de Adolf Hitler**, que no dia 15 de setembro de 1935 na Assembleia do Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães (NSDAP), **foram aprovadas**, e o resultado foi o **holocausto**.

As leis foram redigidas por ordem direta de **Adolf Hitler** e abrangiam questões como a definição de **cidadania**, a **miscigenação** e a **bandeira alemã**.

As três leis que caracterizam as leis de Nuremberg são:

**“Lei de proteção do sangue e da honra alemã”,
“Lei de cidadania do reich” e
“Lei da bandeira do reich”.**

Art. 1º) são proibidos os casamentos entre judeus e cidadãos de sangue alemão ou aparentado. Os casamentos celebrados apesar dessa proibição são nulos e de nenhum efeito, mesmo que tenham sido contraídos no estrangeiro para iludir a aplicação desta lei.

2) Só o procurador pode propor a declaração de nulidade.

Art. 2º As relações extra-matrimoniais entre judeus e cidadãos de sangue alemão ou aparentado são proibidas.

Art. 3º **Os judeus** são proibidos de terem como criados em sua casa cidadãos de **sangue alemão ou aparentado** com menos de 45 anos...

Art. 4º-1) Os **judeus** ficam proibidos de içar a bandeira nacional do reich e de envergarem as cores do reich.2) mas são autorizados a **engalanarem-se** com as cores judaicas. o exercício dessa autorização é protegido pelo estado.

Art. 5º-1) Quem infringir o artigo 1º será condenado a trabalhos forçados.3) quem infringir os arts. 3º e 4º será condenado à prisão que poderá ir até um ano e multa, ou a uma ou outra destas duas penas.

Art. 6º-o Ministro do Interior do reich, com o assentimento do representante do Führer e do ministro da justiça, publicará as disposições jurídicas e administrativas necessárias à aplicação desta lei, aplicação das leis para grupos não-judeus.

Um decreto suplementar emitido em novembro 1935 expandiu a lei de proteção de sangue para incluir grupos adicionais, especificamente **ciganos e negros**, que eram considerados uma ameaça ao sangue alemão.

A interpretação de "**sangue racialmente Alien**" foi expandida em subseqüentes decretos, que incluiu categorias especiais para os alemães com deformidades mentais e genética. O mecanismo legal e administrativo necessário para impor a lei reich de cidadania caiu sob a jurisdição do reich ministro do interior William Frick, que expandiu o alcance da lei "os membros de outras raças, cujo sangue não está relacionado com **sangue alemão**, como, por exemplo, **ciganos e negros**"

Crítérios que definem quem era um **cigano** eram exatamente duas vezes tão rigorosas como as que definem qualquer outro grupo. A eugenia nazista e a crenças raciais Leis de Nuremberg foram baseadas em uma crença do racismo científico e derivada de uma compreensão primitiva da genética. Embora os nazistas tomaram essas ideias a extremos de violência, eles foram baseados a pensar que já existiu em toda a Europa e América, leis nazistas que proíbem "Inter casamento", assumiu que as nações era Lei de Cidadania do Reich.

A lei de cidadania definia as pessoas que seriam ou não consideradas cidadãos. De acordo com essa lei, somente pessoas de **sangue alemão ou que tivessem algum vínculo com essa nacionalidade teriam direito à cidadania**. As demais pessoas eram consideradas apenas "**sujeitos de estado**", isto é, **pessoas que tinham obrigações com o estado, como pagamento de impostos, mas que não recebiam nenhum direito político**.

Segundo essa lei, pessoas que tivessem $\frac{3}{4}$ de sangue judeu ou que praticassem o judaísmo como religião eram consideradas judias. Assim, se três dos quatro avos de uma pessoa fossem judeus, ela seria considerada também judia por força da lei. Pessoas que tivessem $\frac{1}{4}$ ou $\frac{1}{2}$ de sangue judeu eram consideradas pertencentes a uma raça mestiça de segundo e de primeiro grau, respectivamente. As pessoas de "raça mista" tinham direito à cidadania alemã.

As leis de Nuremberg reforçaram consideravelmente o antissemitismo na sociedade alemã, uma vez que passaram a ser emitidos certificados que determinavam se as pessoas possuíam "**sangue puro**". Segundo, Richard J. Evans essas leis marcaram "um passo significativo no rumo da remoção dos judeus da sociedade alemã".

Aparentemente o texto legal parece ser perfeito. Não é verdade?

Mas houve o holocausto que mais chamou a atenção do mundo.

Então, poderíamos excluir a parte que **tratava dos judeus** e deixar o restante. O que acha?

Ainda não está bom? **Excluiremos mais um ou dois artigos.** E daí fica bem?

NÃO! APÓS A DERROTA A ALEMANHA REVOGOU TODA A LEI DE HITLER, PORQUE ELA PREVIU APENAS A DEFESA DOS ARIANOS.

Da mesma forma a lei 12318/10, Lei da Alienação Parental, que contém apenas 08 (oito) artigos, mas já foi o suficiente para nesses nove anos de vigência causar a morte de centenas e milhares de crianças e mães.

Porque isto aconteceu?

Porque ela prevê apenas a proteção do genitor abusador.

Se apenas **uma criança ou mãe tivesse perdido a vida por causa desta lei**, já seria motivo suficiente para sua revogação.

Por isso que essa lei não comporta reparos ou emendas. Deve ser revogada em sua totalidade, pois, os artigos do Código Civil citados e o ECA, são suficientes para proteger a criança.

Dizer que essa lei da Alienação Parental protege a criança é uma falácia. Os que defendem sua manutenção deveriam ter vergonha já que não tem compaixão das crianças e das mães.

Quem nos acompanhou no enfrentamento da lei de alienação parental, que teve início em 2011/2012, ainda conservam bem vivas em sua memória as atrocidades que sofrem nossas crianças.

Crianças desde seu nascimento, são brutalmente estupradas por aqueles que a deveriam proteger.

Mas não é só o estupro que já é gravíssimo, mas o objeto que o genitor irracional faz de seu filho ou filha, praticando toda sorte de abuso sexual, filmando e fotografando, para vender esses vídeos e fotos de crianças nuas e estupradas, por um alto preço, a terceiros que mercadejam essa mercadoria suja, para exibi-los na **DeepWeb** ou na **DarkWeb**.

A Polícia Federal, desde 17 de Maio de 2017 iniciou e tem continuado até agora a operação Luz da Infância, prendendo centenas de pedófilos com vídeos e fotos de crianças sendo estupradas.

Entendemos que a Polícia Federal deveria avançar mais. Deveria procurar as mães que sofreram inversão de guarda, obterem delas fotos de seu filho ou filha, e procurar na **DeepWeb** e **DarkWeb**, e descobrir quais genitores estão fazendo de seus filhos mercadorias, fornecendo esses vídeos.

Podemos afirmar com toda segurança que esses genitores estão vendendo a infância dessas crianças por um punhado de estrumes, porque

dinheiro nenhum poderá pagar o alto custo para trazê-las de volta e devolver-lhes a infância que lhe foi roubada.

Reflitam sobre isso.

A lei veio da Câmara dos Deputados, e não houve nenhum debate. Houve apenas uma audiência pública, realizada em 01/10/2009. Não houve divulgação e os participantes eram todos compromissados com o IBDFAM, principal proponente da lei, conforme se vê na JUSTIFICATIVA da lei.

Teve somente uma pessoa da oposição a esse PL., representando o Conselho Federal Psicologia, Dra. Cintia, a qual expos a necessidade de um maior debate com a sociedade. Porém, não foi acolhida sua manifestação.

Não houve debates. Teve tramitação prioritária pelas duas casas sem divulgação.

O Projeto de Lei hoje na CCJ de nº498/2018 foi proposto pelo Ex-Senador Magno Malta, ao encerrar a CPIMTI. A Senadora Simone Tebet fez parte da CPIMTI e ela tem muito conhecimento a respeito desta lei e suas consequências nefastas para a sociedade, especialmente para a mãe e a criança..

Como já dissemos reiteradas vezes, a lei da Alienação Parental não comporta remendos.

Temos o parecer do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que em uma Nota Técnica nº 19/2020, datada de 21 de Fevereiro de 2020, posicionou-se FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 498/18, **E QUER A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 12318/2010.**

O CONANDA CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE , em 30/08/2018, publicou uma NOTA PÚBLICA SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL LEI -Nº 12.318 DE 2010, **POSICIONANDO-SE FAVORÁVEL A REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO., EM DATA DE 05 DE Setembro de 2019, expediu **NOTA TÉCNICA NUDEM Nº 01/2019 ASSUNTO: ANÁLISE DA LEI FEDERAL 12.318/2010 QUE DISPÕE SOBRE “ALIENAÇÃO PARENTAL”, se posicionando favorável a revogação da lei 12318/2010.**

O CONSELHO NACIONAL DE PSICOLOGIA, EM 21/09/2018, EMITIU PARECER **FAVORÁVEL A REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

E finalizando, repetimos o que fizemos constar no início sobre a OMS, que definitivamente excluiu a Alienação Parental da CID11.

Graças ao esforço dos quarenta países, solidários ao Brasil, finalmente em 16/02/2020, “A Alienação Parental é definitivamente excluída da CID11.”

DIANTE DO POSICIONAMENTO DE INUMEROS ÓRGÃOS DO GOVERNO FAVORAVEL A REVOGAÇÃO DA LEI, E ATÉ MESMO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAUDE, ENTENDEMOS QUE É PLAUSIVEL O PEDIDO DOS PROPOSITORES DA ADIN.

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL – LEI Nº 12318/2010, DEVE SER REVOGADA.

“A Constituição estabeleceu a grave responsabilidade de atuar na defesa das crianças como cidadãs sujeitas de direito e assim o faremos. Elas são, antes de tudo, cidadãos que merecem toda a atenção porque ainda estão em formação, com necessidade de todo o carinho, todo o afeto, todo o amor”, disse o presidente do CNJ e do Presidente dessa corte, o Ministro Dias Toffoli, no corrente mês, durante seminário sobre o marco legal da primeira infância, que reuniu as principais autoridades do sistema de justiça, em Brasília, Ministro esse que prestamos nossa homenagem, pois, proteger uma criança não é proteger o Brasil de amanhã, mas um Brasil de Hoje. Amanhã estaremos sendo governados e protegidos por eles, e nossa pergunta é: que tipo de tratamento nos darão? Certamente o mesmo que hoje damos a eles!

O artigo 227 é considerado por especialistas em direitos da criança um resumo da convenção sobre os direitos da criança, aprovado pela assembleia geral da organização das nações unidas (ONU) e ratificado por 196 países em 1989, um ano após a recém promulgada Constituição Brasileira. De acordo com Pedro Hartung, coordenador do programa prioridade absoluta, do instituto alana, os debates na constituinte para inserção deste artigo se basearam nessas discussões internacionais. “é o artigo mais importante da nossa constituição, responsável por uma mudança paradigmática. Em nenhum outro lugar há a junção tão forte dessas palavras que colocam a criança como prioridade e abriram caminho para a aprovação do estatuto das crianças e adolescentes

A Constituição estabeleceu a grave responsabilidade de atuar na defesa das crianças como cidadãs sujeitas de direito e assim o faremos. Elas são, antes de tudo, cidadãos que merecem toda a atenção porque ainda estão em formação, com necessidade de todo o carinho, todo o afeto, todo o amor”, disse o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, em setembro último, durante seminário sobre o marco legal da primeira infância, que reuniu as principais autoridades do sistema de Justiça, em Brasília.

(Files/conteudo/imagem/2018/10/d28477199e7bcd80d6841626e4460159.png)

Desse dispositivo, Lei nº 12318/2010, se extrai que, no presente caso, é flagrante a violação ao comando constitucional, havendo, pois, de ser declarada a inconstitucionalidade da lei ora atacada.

Cada minuto que passa, cada hora que se escoá, cada dia que se cobre com a escuridão, encobre com ele centenas de crianças e mães desesperadas, e que estão prestes a perder suas vidas, pois, um filho que lhe é arrancado de seu seio, é arrancar-lhe a própria vida e cada criança que é arrancado de seus braços é tirar dessa criança a esperança e tirar-lhe sua infância nas palavras do grande escritor Augusto Gury.

É esse momento o mais triste e angustiantes já presenciados por gente de bem. Ver as crianças agarrar-se a mãe e aos gritos dizem: eu não quero ir com meu pai; eu o odeio, eu quero ficar com minha mãe, ele vai fazer mal comigo, eu não quero ir? E os policiais, afeitos aos horrores do dia, não se condoem, ou se condoem não demonstram e executam as ordens que lhe foram passadas.

Mas o mais grave essas crianças irão passar. Fotos são tiradas delas nuas, fazendo sexo com o genitor abusador, e este vende as fotos para os intermediários por R\$ 10.000,00 ou R\$ 20.000,00, e estes ao consumidor final por mais de R\$ 100.000,00, para postarem da Deep Web ou Dark Web.

Concluimos, afirmando que o Estado deve ser responsabilizado pelas desgraças que essa lei vem causando. Não somente o Estado, como instituição, mas também todos aqueles que diretamente cometeram e continuam a cometerem esse crime hediondo contra nossas crianças.

É o que trataremos a seguir.

10.O CRIME NÃO TEM ROSTO.

Há poucos dias atrás estivemos fazendo uma sustentação oral no Tribunal de Justiça de São Paulo. Falando aos Excelentíssimos Desembargadores, disse a eles que o crime não tem rosto, não tem cara. O crime tem uma máscara. **Toda máscara tem um buraco e é por ele que a verdade escapa!**

Exemplifiquei a minha fala citando, alguns casos que, em um passado ainda recente, deixaram-nos a todos que tomaram conhecimento pela mídia escrita ou falada, estarecidos.



Mostrei aos Desembargadores a fotografia acima, de Alexandre Nardoni e Ana Carolina, pai e madrasta de Isabela Nardoni e perguntei-lhes: Olhem para essa fotografia e vejam o quão santos parecem serem. Quem poderia admitir que esse pai com sua atual mulher, pudessem matar a filha Isabela? Ninguém!



Repetindo o mesmo gesto, mostrei aos Desembargadores a fotografia acima, de Leandro Boldrini e Graciele Uguline, pai e madrasta de Bernardo Boldrini, e perguntei-lhes: Olhem para essa fotografia e vejam o quão doces e puros parecem serem. Quem poderia admitir que esse pai com sua atual mulher, pudessem matar o filho Bernardo? Ninguém!



Continuando, mostrei aos Desembargadores a fotografia acima, de Thiago Henrique Gomes da Rocha, e perguntei-lhes: Olhem para essa fotografia e vejam que jovem bonito, capaz de impressionar e cativar muitas mocinhas, especialmente as mais carentes. Quem poderia admitir que esse jovem fosse capaz de matar trinta e nove mulheres em Goiás? Ninguém acreditaria!

Quando nos deparamos em frente a um espelho e olhamo-nos, veremos estampada a nossa máscara, porque o verdadeiro “Eu”, não fica à mostra. O que pensamos o que planejamos ninguém é capaz de perscrutar, somente Deus.

Por esta razão Deus fez questão de registrar em sua palavra através do Profeta Jeremias, que: “Enganoso é o coração mais do que todas as coisas, e desesperadamente corrupto; quem o conhecerá? Jr 17:9.

O perfil dos agressores são sempre os mesmos. Pessoas calmas, bem apessoadas, comunicativas e generosas especialmente para com aquele ou aquela que é o seu alvo.

Tivemos oportunidade de acompanhar e cooperar com a Comissão Parlamentar de Inquérito de Maus Tratos Infantis, do Senado Federal, presidida pelo Ex-Senador Magno Malta, tendo nosso escritório enviado mais de 1.600 documentos que corroboraram nossa afirmação e posicionamento contra a Lei da Alienação Parental

Em mais de cem processos que tivemos oportunidade de examinar e estudar, graças as mães que confiaram em nosso trabalho, encontramos sempre uma similitude comportamental.

Dos cem processos que manejamos, apenas três deles eram denúncias falsas. Todos os demais, ou seja 97% as crianças estavam dizendo a verdade e a elas não foi dada “voz”.

O agressor, na sua maioria genitores, são pessoas bem posicionadas na sociedade, geralmente com grau superior de instrução, e que jamais poderia se pensar fossem eles abusadores de seus filhos.

Abusam sexualmente de seus filhos ou filhas, e compram o silêncio delas com presentes, e muito mais, com uma ameaça de que se contarem para alguém ou para a própria mãe, eles matariam não só a criança mas a sua confidente.

Outros casos ocorreram, e as mães até tinham conhecimento, mas se sujeitava a essa condição em face da dependência econômica, que se houver uma ruptura do vínculo conjugal, não tem como sobreviverem.

Assim, quase sempre nos vimos com um agressor que goza de boa reputação onde trabalha, fala mansa com os amigos e até com os parentes.

É difícil imaginar que nesse grupo se insere Advogados, Juizes, Economistas, Professores, Parlamentares, Médicos, Padres, Pastores e demais pessoas desse “nipe”, e que estão economicamente bem escudadas.

Diante disso o Juiz que preside o feito, fica em dificuldade, dificuldade essa que só poderá ser ultrapassada se tirarem o foco do agressor e coloca-los na criança e acreditar nela, pois, já restou provado que criança “não mente”.

Diante dessas colocações feitas, adentraremos o tema central desta obra que é: A previsibilidade de que um filicídio vai acontecer.

11.A PREVISIBILIDADE DE QUE UM FILICIDIO VAI ACONTECER.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 130 é claro ao determinar que diante de uma “hipótese”, basta uma hipótese de que a criança está sofrendo abuso ou importunação sexual ou maus tratos, a primeira medida que se impõe é o afastamento do agressor da morada comum onde está a criança, com a concessão inclusive de medida cautelar. Vejamos a lei:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011

Não mensurando sua inteligência, com todo respeito perguntamos: O leitor sabe o que é uma “hipótese”?

Hipótese é a suposição de algo que pode (ou não) ser verosímil, que seja possível de ser verificado, a partir da qual se extrai uma conclusão.

Popularmente, o termo é utilizado como sinônimo de **especulação, chance** ou **possibilidade** de algo acontecer.

E nesse ponto que a Lei da Alienação Parental se choca com o Estatuto da Criança e Adolescente.

Enquanto O Estatuto da Criança e Adolescente determina, bastando apenas uma “hipótese”, o afastamento do agressor da morada comum, inclusive com a concessão da medida cautelar, a Lei nº 12318/2010 ou Lei da Alienação Parental, trabalha no sentido de reaproximar a criança do agressor, como se o que ela está sofrendo é perfeitamente normal.

É o mesmo que dizer a uma mulher ou jovem adulta que for estuprada, tenha que entender que é normal o estupro e condena ela a ir tomar um cafezinho com seu estuprador todo fim de semana!

Ora! Não existe maior absurdo do que este.

Ninguém, repito, ninguém em sã consciência iria obrigar essa jovem, ou mulher a se encontrar com o seu inimigo que a estuprou.

Porque a criança é obrigada a seguir, obedecer esta ordem judicial, de ir passar seu fim de semana com o estuprador?

Porque essa mãe, tem que obedecer a um Juiz que dá uma ordem dessa natureza, e existe milhares de casos como estes, não estou falando em suposições, mas em realidade ?

Ouvi de um Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não vou dizer o nome por uma questão de ética, dizer a mim: “A lei pode ser ruim, mas está aí no mundo jurídico e temos que usa-la.

Delicadamente, com todas as vênias possíveis, fiz uma petição a ele endereçada em que fiz as seguintes considerações e que menciono apenas algumas delas para entendermos quão maléfica é essa Lei nº 12318/2010.:

“7. Não basta uma lei estar no mundo jurídico. O Juiz não está adstrito a uma lei, se a mesma se mostra perversa e maligna a sociedade, como restou demonstrado ao longo do processo. Tem Ele a autonomia de decidir segundo seu livre convencimento. É assim que entendemos o artigo 371 do NCPC onde estabelece que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento”.

8. Quando existe a necessidade de decidir entre o direito e a justiça, se é uma lei perversa, nosso dever é posicionarmos pela **JUSTIÇA**. Existem muitos casos na história do mundo. Pontuamos, como exemplo, apenas três casos:

- a) O Nazismo na Alemanha, matou milhões de judeus, religiosos, negros, pobres, e outros grupos, levando-os à câmara de gás ou ao fuzilamento.

A pergunta que se faz é, “ERA LEGAL”? Sim, havia um ordenamento jurídico que amparava as ações de Adolf Hitler.

Mas era “**JUSTO**”? Claro que não!

- b) O “Apartheid” , nova legislação implantada na África em 1948, dividia os habitantes em grupos raciais (“negros”, “brancos”, “de cor” e “indianos”),^[3] segregando as áreas residenciais, muitas vezes através de remoções forçadas.

ERA LEGAL? Sim, havia um ordenamento jurídico em que a minoria regia o comportamento racial.

Mas era “**JUSTO**”? Claro que não!

- c) E o que dizer do Brasil, a escravidão de negros e índios, implantada no início do século XVI, vindo a ser abolida somente em 1888.

ERA LEGAL? Sim, havia um ordenamento jurídico que a amparava.

Mas era “**JUSTO**”? Claro que não!

E agora, “alienadora” é um termo legal? Sim, há uma malfadada lei que ampara referida pecha.

Mas, é “**JUSTO**”? Claro que não!”

Se em uma ação de alienação parental, vemos destacar todo destempero do agressor contra a mãe de seu filho ou filha que ele abusa, pela análise comportamental desse agressor, esperneando para se auto afirmar mesmo que isso custe a desmoralização da genitora que fez a denuncia, quando deveria se preocupar em provar que não é culpado, podem estarem certos que um FILICIDIO irá acontecer.

Além dos processos que analisamos durante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal que se instalou para apurar Abusos e Maus Tratos Infantis, fizemos uma busca nas notícias veiculadas na internet, e que juntamos dando o nome de “Filhos da Violência”, pudemos observar que os casos são análogos.

Infelizmente temos uma lei que longe de proteger a criança, reconhecer e dar a ela o suporte necessário, não só por ser o lado mais fraco , mas pelo dever do Estado de garantir a ela o mínimo que é deixa-la viver.

O Estado não quer ve-la viva, por isso entrega-a ao seu agressor para que ele a destrua psiquicamente, isso se não o fizer tirando dela o sagrado direito de viver.

Como evitar sua morte?

Está nas mãos do Estado este poder de mante-la viva, ou permitir que seu agressor consuma o ato já iniciado, matando-a também fisicamente.

O Juiz não está obrigado a aplicar a Lei da Alienação Parental e nem a da Guarda compartilhada, se atentar para os artigos já citados ou seja:

O artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente resta bem claro que:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

O artigo 1586 Código Civil determina: “Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais”.

O artigo 371 do NCPC onde estabelece que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento”.

Mas não é só.

Quero pontuar algumas questões para que raciocinem a respeito:

1. Há previsibilidade da possibilidade de ocorrer o crime de FILICIDIO, se não adotar o artigo 130 do ECA, que dará antecipação de tutela determinando o afastamento do agressor.
2. O que ocorre: O genitor que ouve a criança se queixando que o pai ou a mãe está abusando, importunando ou maltratando, ele, muita das vezes não dá “voz” a criança, ou põe dúvida, e se levar ao conhecimento da Autoridade o genitor mencionado pela criança alega alienação Parental.

3. A partir daí, a lei nº 12318/2010, que tem no Congresso Nacional mais de três projetos pedindo sua revogação, mas não caminha como deveria, a vida desse genitor que levou a notícia do abuso ou maus tratos, vira um inferno.
4. O Juiz deveria afastar o abusador, ou agressor da criança, Mas não o faz, e determina exames psicossociais onde o psicólogo que deveria apenas apurar que existe conexão, percepção da fala da criança com o que está nos autos, promove uma lavagem cerebral no intuito de reaproximar a criança do agressor.
5. Em um sem número de situações que analisamos acaba com a morte da criança e da mãe ou pai que está denunciando, uma verdadeira queima de arquivo.
6. O Juiz deveria obrigatoriamente determinar o afastamento do agressor da criança, imediatamente tenha conhecimento de notícia de abuso sexual e demais crimes cometidos.
7. O Juiz não afastando a criança do agressor e esta vier a sofrer danos como morte, traumas psicológicos, deveria ser responsabilizado, não só o Juiz da causa, mas em havendo recurso todos os que pactuaram com essa prática, ou seja os Desembargadores, enfim o Tribunal de Justiça como um todo, deveria ser apenado por sua omissão e cumplicidade no nefasto acontecimento.
8. O acompanhamento psicológico que temos observado em todos os processos, ao psicólogo é dado a ordem de induzir a criança a se reaproximar do pai.
9. O que deveria fazer o psicólogo quer nomeado pelo Juiz ou particular? Levar a criança a superar o trauma vivido, sem contudo querer induzi-la a reaproximação com seu algoz.
10. Neste aspecto, temos conhecimento real de duas situações:
 - a) A criança que supera esse trauma que vivenciou, quando adulta fará com os filhos o contrário do que fizeram com ela. Eu entendo isso como superação de uma situação doída que lhe fizeram, e não querem que os filhos passem pela mesma dor.
 - b) De outro lado, e o que é muito mais frequente, a criança quando induzida a reaproximar de seu agressor, quando for adulta, irá transferir todas as dores que lhe causaram quando infantis. É a grande maioria dos casos.

Na CPI dos Maus Tratos Infantis do Senado que iniciou em 2016 e terminou no dia 06 de Dezembro de 2018, ficou constatado, com a análise de mais de 5.000 casos que foram levados para a CPI, que 70% dos caso, ou seja, de cada dez crianças abusadas, sete, ao tornarem-se adultas, irão transferir a dor que sofreu na infância para os seus filhos.

11. Diante da notícia que a criança está sendo abusada, a continuidade da vivência com o agressor, a qualquer momento a criança pode ser morta por ele agressor.

Portanto é previsível que uma criança que fala que está sendo abusada pelo genitor, está na rota de um FILICIDIO.

12. Por outro fato, ou de outra banda, o Judiciário peca em não conceder uma liminar ou antecipação de tutela para determinar o afastamento do agressor, logo que recebe o pedido da medida protetiva. As discussões sobre competência, legitimidade de partes, e outros fatores, são perfunctórias, enquanto a falta da medida protetiva não é concedida. Neste aspecto o Tribunal de Justiça tem total e absoluta responsabilidade, como co-réu se a criança for morta, em face dessa demora.

Uma análise comportamental expressa nos autos, o que é perfeitamente factível, ou possível, são suficientes para autorizar a medida protetiva ou tutela antecipada. São medidas urgentes, e a sua não concessão, vindo ocorrer o FILICIDIO, o Tribunal pode e deve ser responsabilizado.

A Psicanálise, e não precisa ser um expert para aplicá-la, nos mostra pela análise dos autos se houve ou não o abuso. Vamos dar apenas um exemplo, apesar de muitos que poderiam aqui serem expostos:

Quando uma mãe, ou professora, ou ainda o Conselho Tutelar leva a notícia de que uma criança está sendo abusada, é feita uma ocorrência. A Autoridade Policial toma o depoimento da criança, acompanhada de uma psicóloga ou assistente social, toma os depoimentos da pessoa que levou a notícia, e o passo seguinte é enviar um convite para que o agressor compareça na Delegacia para “prestar esclarecimentos”.

Se o agressor é inocente, ele vai sozinho, sem medo, e toma conhecimento do que se está queixando contra ele.

Se ele tem “culpa” ele já sabe o que fez e vai a Delegacia acompanhado de um advogado, e este com um discurso pronto de que está havendo “alienação parental”.

É um exemplo simples, mas para a psicanálise já é um elemento que desfavorece o agressor.

Analisando as demais peças processuais, estando já o processo nas mãos do Ministério Público, basta ele atentar aos adjetivos usados no trato com a genitora que está a criança. Se ele se mostra agressivo depreciando a genitora, esse é mais um elemento que a psicanálise tem em desfavor do agressor.

Prosseguindo o processo, estando com o Juiz, basta analisar quais adjetivos são empregados com todas as partes, inclusive as testemunhas da fala da criança, que estão no processo, e se o agressor as desqualifica, é mais um elemento contra ele.

E no andar do processo se o Juiz notar a troca de advogados pela genitora guardiã, de forma constante, é porque ele a empobreceu e teve que contratar um profissional que não lhe cobre nada, ou seja da defensoria pública. O empobrecimento da genitora, para força-la a desistir. É mais um principio da teoria Gardenista.

Estou nada mais, nada menos, do que lançando mão da psicanalise, empregando a teoria do pai da Alienação Parental, Richard Allan Gardner, mas do lado inverso.

Se o Ministério Público, Juizes, não atentarem para esses “pequenos” detalhes, mas “grandes” em importância, podem estarem certos que esta criança não viverá até o final do processo, assim também sua guardiã.

Casos semelhantes já aconteceram no passado, e passado 10 anos ainda o Estado não condenou o PAI agressor que matou a filha após **INVERSÃO DE GUARDA, sendo a criança portadora de necessidades especiais.**

Vamos rememorar o caso, para nosso convencimento de que o filicídio é possível evitar, se as autoridades tratarem com mais seriedade a questão da alienação parental, que envolve a vida de uma criança, e não se trata apenas de uma intriga entre marido e mulher.

Vejam, como exemplo o Caso Joanna Marcenal:



The screenshot shows a news article header from BAND.com.br. The navigation bar includes links for Notícias, Esporte, Entretenimento, Televisão, Vídeos, Programação, and Rádios. The breadcrumb trail is Home > Cidade > Caso Joanna segue sem definição. The main title is 'Caso Joanna segue sem definição' in a large, bold, blue font. Below the title is a sub-headline: 'A criança foi morta após sofrer maus tratos em agosto de 2010, quando tinha apenas 5 anos'. At the bottom of the article preview, it says 'Por Michael Verissimo, às 16:31 - 12/09/2018'.

“Angústia e sofrimento. Esses sentimentos são vivenciados todos os dias por Cristiane Marcenal, mãe de Joanna Marcenal, morta após sofrer maus tratos em agosto de 2010, quando tinha apenas 5 anos.

O pai da criança, André Rodrigues Marins, e a madrasta, Vanessa Maia Furtado, acusados de serem os responsáveis pela morte, aguardam o julgamento em liberdade.

A menina morreu depois de ser levada a um hospital particular na Zona Oeste do Rio pelo pai. A criança sofria com convulsões, tinha hematomas nas pernas, além de sinais de queimaduras nas nádegas e nas costas.

No local, Joanna Marcenal foi atendida pelo um falso médico: Alex Sandro Cardoso, que havia sido contratado irregularmente pela pediatra Sarita Fernandes Pereira. Ambos também são apontados como envolvidos no crime e estão em liberdade.

Cristiane Marcenal se diz indignada com a impunidade do caso. Na época, a mãe da menina perdeu a guarda temporária da filha para André Marins.

Nesta quarta-feira (12), uma nova audiência aconteceu no Tribunal de Justiça para ouvir novas testemunhas do caso. Ao mesmo tempo, mães e parentes que perderam a guarda dos filhos depois de acusarem os pais por agressão física, psíquica ou sexual, realizaram um ato na porta do fórum, chamando a atenção para Lei da Alienação Parental. O manifesto aconteceu simultaneamente em outros 16 países.

O caso Joanna não é o único. Uma mãe, que prefere não se identificar, fala que foi enquadrada na lei após denunciar o pai da criança por abuso sexual, e há mais de um ano e meio foi proibida pela Justiça de ter contado com a filha.

De acordo com o Ministério Público, Joanna Marcenal foi mantida dentro da casa do pai e da madrasta com as mãos e os pés amarrados, e deixada no chão por dias, suja de fezes e urina. O laudo do Instituto Médico Legal mostrou que a menina morreu em decorrência de meningite, contraída pelo vírus do herpes, depois de 26 dias em coma.”

<http://www.bandnewsfmrio.com.br/editorias-detalhes/caso-joanna-seque-sem-definicao>)

Casos como acima, os Tribunais estão lotados. Apenas não dão a atenção ou valoração devida.

Embora não seja um caso de abuso ou molestação sexual, pior ainda. Trata-se de uma criança que jamais o Juízo deveria dar guarda compartilhada ou inversão de guarda. O Juiz que foi constituído para solucionar um problema humanitário, torna-se um carrasco de uma indefesa e inocente criança.

Este mesmo principio pode ser aplicado ao feminicídio, mas não é este objetivo desta obra. É uma matéria que poderá ser discutida oportunamente.

E o Estado, fica **IMPUNE?**

Absolutamente não.

É o que veremos a seguir.

12. Da Responsabilidade do Estado e de seus agentes públicos na desproteção da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069/1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 98. *As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:*

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

O artigo 98-I do Estatuto da Criança e do Adolescente, deixa claro que:

Atentem para o Inciso I, assim restou consagrado: “por ação ou omissão da sociedade ou do Estado”.

Da lavra da Dra. Livia Antunes Caetano, Juíza de Direito, a quem peço vênua para transcrever seu artigo, nos dá uma lição de que o Estado, através de seus agentes, é responsável civil e até mesmo criminalmente. Este artigo se encaixa como luva, ao tema que estamos abordando e que é o ponto central de nossa tese, ou seja a Previsibilidade de um Filicídio.

A responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional Por Livia Antunes Caetano

Objetiva-se expor a análise histórica da previsão de responsabilização do Juiz ou do Estado por atos jurisdicionais e a evolução desta responsabilização à luz do art. 37, § 6º, da C.R.F.B., haja vista que o Juiz é agente público, consoante a doutrina majoritária.

“Considerando o aumento exponencial da judicialização de toda sorte de impasses nos últimos anos, se torna imperioso rever a questão atinente à responsabilidade civil da administração pública por fato da justiça, o que, em virtude da jurisprudência pátria restritiva, acaba por deixar em segundo plano o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

O art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa da República de 1988 (C.R.F.B.), ao dispor sobre a administração pública, preconiza que **“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”**, do que se infere que a responsabilidade da administração pública decorre da ação (ou omissão) de seus agentes, sendo certo que o Estado deverá responder, de forma objetiva, sempre que do seu funcionamento regular ou irregular decorrer algum prejuízo para terceiros, ou seja, sempre que constatado o fato do serviço.

Especificamente no que concerne à responsabilidade do Estado por ato omissivo é preciso averiguar se o Estado, no caso em apreço, estava obrigado a atuar e nada fez, tendo, de sua inércia, decorrido o dano, ou se o Estado tinha o dever de evitar o resultado danoso e se omitiu injustificadamente e viabilizou a causação do dano por ato de terceiro ou por ação da natureza, pois, na primeira hipótese, segundo a doutrina majoritária, seria suficiente a constatação do fato administrativo para que o Estado venha a responder civilmente, ao passo que, no segundo, se faz necessário comprovar a chamada omissão específica do Estado, ou seja, demonstrar que, além da omissão, o Estado, na qualidade de garantidor do bem jurídico, se omitiu e concorreu para a ocorrência do resultado com a sua omissão.[1]

Estabelecida tal premissa, adentra-se ao tema central deste artigo.

As Ordenações Afonsinas, de 1446 e que vigoraram no Brasil até a superveniência do Código Civil de 1917, adotavam a responsabilidade pessoal do Juiz em diversos dispositivos de seu texto e, por isso, o Juiz era obrigado a dar residência, com o dever de permanecer por certo tempo no lugar onde exercesse a função, de modo que pudesse responder às pretensões de eventuais lesados.[2]

Com o advento da independência, este quadro não foi alterado, tendo, a Constituição de 1824, silenciado acerca da responsabilidade dos Juizes. Ainda nesse sentido, o Decreto n. 737, de 25.11.1850, igualmente previa a responsabilização pessoal do Juiz por seus atos.

O cenário começou a se alterar com a promulgação do Código Penal de 1890, que impôs ao Estado o dever de indenizar o réu condenado por sentença criminal e depois reabilitado.

O Código Civil de 1917, hoje revogado, passou a disciplinar em seu art. 15 a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público por atos de seus funcionários, porém, continuou a prever a responsabilidade direta do Juiz pelos danos causados às partes, a exemplo do disposto em seus artigos 294, 420 e 421.[3]

O Código Penal de 1940, ainda em vigor, passou a prever diversos delitos passíveis de prática por funcionários públicos, tais como a concussão, a prevaricação e o peculato, além de ter definido o crime de exercício arbitrário ou abuso de poder em seu art. 350. Posteriormente, a Lei n. 4.898/1965, que versa sobre a responsabilidade civil, administrativa e criminal nos casos de abuso de autoridade, definiu como tal, em seu art. 4º, alínea d, “deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada”, sujeitando-o, dentre outras sanções, à reparação civil do dano, conforme previsto no art. 6º, § 2º, do referido diploma legal.

Ainda, o Código de Processo Penal (C.P.P.), de 1942, tratou, em seu art. 630[4], da indenização decorrente de erro judiciário, tendo atribuído tal responsabilidade diretamente ao Estado, em casos de revisão da sentença penal condenatória.

Nesse passo, o atual CPC, em seu artigo 143 reza que:

“O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias”.

As Constituições de 1946, 1967 e a Emenda n. 1, de 1969, nada dispuseram quanto à responsabilidade civil do Juiz.

Por sua vez, a Lei Orgânica da Magistratura – Lei Complementar n. 35, de 14.03.1979, em seu artigo 49, dispôs que **“responderá por perdas e danos o magistrado, quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes [...]”** e, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, passou a dispor, em seu art. 5º, KXXV, que “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Diante deste quadro, predominava na jurisprudência a irresponsabilidade do Estado por atos dos Juízes, salvo quando o dever de indenizar estivesse expressamente previsto em lei, tal como ocorre na hipótese do erro judiciário criminal após processo de revisão. Este entendimento encontrava fundamento em diversas teses, tais como a necessidade de assegurar a liberdade e a independência dos julgadores e o ato jurisdicional como exercício de parcela da soberania pela autoridade judiciária.

Com relação à soberania, tem-se que o Estado, salvo nos casos expressamente previstos em lei, não responderia por atos jurisdicionais, na medida em que estes emanam da soberania, de cujo exercício não pode surgir pretensão ressarcitória, em especial porque o Juiz não seria funcionário ou preposto do Estado e, portanto, se aquele vier a praticar ato ilícito, a responsabilização deverá ser exclusiva e pessoal do autor, nos termos das leis vigentes que tratam sobre a temática.

No que concerne à independência do Juiz, a doutrina que defende a irresponsabilidade do Estado por atos e omissões dos Juízes encontra seu cerne na independência da magistratura, prerrogativa que tem como consequência lógica tornar exclusivamente pessoal a responsabilidade do Juiz, haja vista que os magistrados poderiam, fatalmente, se sentir tolhidos na hipóteses de que, em cada uma de suas manifestações no cumprimento do dever de dizer o direito ou de resolver as graves questões administrativas que lhe são posta à apreciação, pudesse vir a acarretar, não apenas a sua responsabilidade pessoal, mas, também, a responsabilidade do Estado que representa.

Outrossim, nos últimos anos tem ganhado força o entendimento pela ampliação da tese de responsabilização, seja por motivos de ordem jurídica, seja por motivos de ordem política. Deste ponto, porque a plena realização do

Estado Democrático de Direito, igualitário e solidário, não se coadunaria com a ideia de irresponsabilidade plena, haja vista que **“o ato estatal praticado por intermédio da figura do Juiz não guardaria distinção ontológica com relação às demais atividades estatais, as quais geram o dever de indenizar”** sempre que presentes os requisitos para tanto, segundo a lição de Ruy Rosado de Aguiar Júnior[5].

As teses supramencionadas são enfraquecidas ao fundamento de que a soberania é uma qualidade do poder do Estado, manifestada como a capacidade de imposição da vontade deste em caráter definitivo, sendo, portanto, indispensável à manutenção da unidade do Estado e à manutenção da paz social. Assim, a soberania é uma, não obstante o fato de ser exercida pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário através de seus agentes, razão pela qual, se todos estes desempenham funções estatais, cujo fundamento de legitimação é a soberania, todos deveriam estar acobertados pela teoria da “irresponsabilidade”, o que, no entanto, não ocorre, pois, os atos dos Poderes Executivo e Legislativo sujeitam o Estado à responsabilização.

E mais, argumenta-se que a independência do magistrado e a sua liberdade para decidir não justificariam a isenção de responsabilidade destes, na medida em que lhe é garantida a liberdade de escolher o sentido de suas decisões, porém, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 93, IX, lhe impõe o dever de bem fundamentar todas as suas decisões de caráter jurisdicional, de modo a legitimá-las e a afastar a possibilidade de cometimento de arbitrariedades por parte do julgador, que se manterá em atuação nos limites do ordenamento jurídico vigente e, com isso, viabilizará a satisfação de dois interesses coletivos, quais sejam, **a independência do Juiz e a responsabilidade do Estado pelos danos** que venham a ser causados por conduta – comissiva ou omissiva, de seus agentes.

Ademais, após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que passou a mencionar a figura dos ‘agentes’ das pessoas jurídicas de direito público, termo que compreende todos aqueles que legitimamente exercem função estatal e, como tal, a figura do Juiz, uma vez que o Poder Judiciário presta um serviço público e que o Juiz é o seu principal agente. Então, de acordo com o conceito moderno do Direito Administrativo, conforme ensina o professor Matheus Carvalho[6]: considera-se agente público todo aquele que atua em nome do Estado, ainda que o faça temporariamente ou sem remuneração, a qualquer título, seja de cargo, emprego, mandato, função, entre outros. Nesse sentido, assim como explicitado para o legislador, o magistrado é agente público e, conseqüentemente, sua conduta será imputada ao ente de direito público que ele representa.

Dito isso, embora seja inegável que o Poder Judiciário, no exercício de função atípica, produz inúmeros atos administrativos e que, **em tais hipóteses, a sua responsabilização será objetiva** nos moldes do art. 37, § 6º, da C.R.F.B. **e lastreada na teoria do risco administrativo**, no que diz respeito ao exercício da função jurisdicional – função típica do Poder Judiciário, consistente na prática do ato jurisdicional em sentido estrito (sentença) e dos demais atos judiciais praticados no curso do processo, seja no âmbito da jurisdição contenciosa, seja no âmbito da jurisdição voluntária, a doutrina ainda não é uníssona no que toca à possibilidade de responsabilização do Estado por atos jurisdicionais.

Majoritariamente, prevalece o entendimento doutrinário no sentido da irresponsabilidade do ente público por danos decorrentes da prática de atos jurisdicionais típicos, na medida em que é assegurado às partes, não apenas o direito de ação, mas, principalmente, o direito de recorrer das decisões que repute de destoar do direito vigente e, também, pelo fato de que o exercício da função jurisdicional representa parcela da soberania do Estado e, como tal, não sujeita à responsabilidade civil.

Ressalta-se, no entanto, que a tese majoritariamente aceita comporta aplicação irrestrita no âmbito cível, em que não há risco ao direito fundamental do jurisdicionado à liberdade, porém, no âmbito criminal, o ente público, ao assumir o risco de privar a liberdade dos indivíduos como forma de punição, deve ser responsabilizado objetivamente pelos prejuízos que decorram de decisões equivocadas nesta seara, em caráter excepcional, consoante a previsão expressa contida no art. 5º, LXXV, da C.R.F.B. – prisão por erro judiciário.

Neste quadro, uma vez responsabilizado o Estado pelo erro do Juiz, a distribuição de ação regressiva em face do magistrado seria medida de rigor, sempre que evidenciados o erro grosseiro do julgador ou, ainda, a má-fé deste, com o fito de buscar a recomposição do patrimônio do erário.

Forte nessa premissa, o art. 143 do CPC e o art. 49 da LOMAN regulam as hipóteses estritas em que o Juiz responderá pessoalmente pelos danos por ele causados, indicando que esta responsabilização ocorrerá quando evidenciada a ocorrência de dolo, fraude ou desídia. Nesse ponto, cumpre ressaltar que há entendimento doutrinário no sentido de que “nos casos do art. 143, I, do CPC, o Estado responderia diretamente e teria ação regressiva contra o Juiz; nas hipóteses do art. 143, II, a responsabilidade será pessoal do Juiz, com nítida feição correicional”.[7]

É preciso considerar, portanto, que tanto o Código de Processo Civil quanto a LOMAN nada referem acerca da imediatidade da responsabilidade atribuída ao Juiz, de modo que as regras previstas em tais diplomas devem ser interpretadas à luz do texto constitucional, do que se concluiu que o Estado deve responder primária e diretamente frente ao lesado, ao passo que o Juiz responderá regressivamente frente ao Estado nos casos do art. 143 do CPC, quando em atuação na jurisdição civil, e no art. 49 da LOMAN, quando em atuação nas demais jurisdições, de forma que seja respeitada a regra geral da responsabilidade direta do Estado pelos atos de seus agentes, limitando-se o direito de regresso às hipóteses legalmente previstas para tanto.

Por tal razão, é forçoso concluir, ainda, que a norma sancionatória direta prevista no art. 6º da Lei n. 4.898/65 não foi recepcionada pelo texto constitucional vigente.

Por fim, adequando todo o exposto ao sistema constitucional de responsabilização, cumpre consignar que a regra de responsabilização objetiva, que se satisfaz com a causação do dano e com a comprovação do nexos causal, não comporta aplicação no âmbito da responsabilização por atos judiciais, uma vez que sempre, ou na maioria das vezes, a atuação do Juiz no exercício da jurisdição contenciosa acarretará perdas para uma das partes,

motivo pelo qual, caso esse dano fosse passível de ser indenização, transferir-se-ia para o Estado, em verdadeira socialização de prejuízos, todos os efeitos decorrentes das lides entre particulares, o que não se pode admitir.

Assim, a regra geral contida no art. 37, § 6º, da C.R.F.B. deve ser analisada em conjunto com o art. 5º, LXXV, que **prevê a indenização apenas quando o ato jurisdicional é falho – erro na sentença, ou quando falha o serviço – excesso de prisão. Logo, com esteio nos regramentos das leis infraconstitucionais, tem-se que o Estado somente responderá quando o Juiz agir com dolo, fraude** (art. 143, I, do CPC e art. 49, I, da LOMAN) **ou culpa grave, esta indicada pela negligência manifesta** (art. 143, II, do CPC e arts. 49, II e 56, I, da LOMAN), **ou, ainda, quando demonstrada a incapacitação para o desempenho da função** (art. 56, III, da LOMAN).

Notas

[1] Para a apuração da culpa do Estado na qualidade de garantidor do bem e obrigado a impedir o resultado, aplicam-se as regras para a apuração da “faute de service”, para o que nos ajuda a lição de Rivero: a culpa do serviço é uma deficiência real do serviço, que surge quando ele fica abaixo do seu nível médio; não é imputável aos agentes, pelo que não há razão para distinguir entre culpa de um agente individualizado ou culpa anônima; não há norma abstrata para caracterizar a culpa, que deve ser apreciada em cada caso; é relativamente independente da legalidade, pois pode haver ato ilegal apenas quanto às suas formalidades externas, que nas circunstâncias pode se constituir em fato danoso; a culpa admite graus; o Juiz pode considerar que certos serviços, particularmente difíceis, só respondem por culpa grave, como os serviços de proteção do fogo; a prova da culpa incumbe à vítima, mas é possível presumir-se a culpa (RIVERO, Jean. Tratado de Direito Administrativo. Coimbra: Almedina, 1981, p. 319-320).

[2] NOSETE, José Almargo. Responsabilidade Judicial. Córdoba: El Almendro, 1994, p. 15.

[3] Art. 294 – ‘Ficará subsidiariamente responsável o Juiz que conceder a alienação fora dos casos e sem as formalidades do artigo antecedente, ou não providenciar na sub-rogação do preço e conformidade com o parágrafo único do mesmo artigo’; Art. 420 – ‘O Juiz responde subsidiariamente pelos prejuízos que sofra o menor em caso de insolvência do tutor, de lhe não ter exigido a garantia legal, ou de o não haver removido, tanto que se tornou suspeito’; Art. 421 – ‘A responsabilidade será pessoal e direta, quando o Juiz não tiver nomeado tutor, ou quando a nomeação não houver sido oportuna’.

[4] Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;
- b) se a acusação houver sido meramente privada.

[5] AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil. AJURIS, v. 20, n. 59, p. 26, nov. 1993.

[6] CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 4. ed., rev. e ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 361.

[7] PORTO, Mário Moacyr. Responsabilidade do Estado pelos Atos dos seus Juízes. Revista dos Tribunais, 1982, p. 563.

13.PONTO FINALIZANDO

A violência doméstica não pode ser tolerada como uma forma menor de crime ou abuso. Pessoas em todo o país merecem se sentir seguras em suas casas.

É preciso fazer o possível para fornecer essa segurança, envolvendo as comunidades, combatendo a reincidência e apoiando as vítimas.

As vítimas têm de se apresentar para relatar o que lhes aconteceu e precisam não só ser ouvidas, mas também socorridas com resposta imediatas.

Um problema específico pode ser mais bem tratado por meio da educação, por meio de assistentes sociais ou por meio de programas de intervenção sempre com ênfase a Vítima.

O Estado deve sempre apoiar a jornada de uma vítima.

Políticas Públicas devem ser implementadas para ajudar vítimas e testemunhas vulneráveis em casos de violência sexual.

O Judiciário necessita de uma reforma urgente em cada ponto que a vítima entrar em contato com ele.

É necessário urgentemente fazer uma campanha nacional de conscientização pública sobre o que é “*consentimento*”, pois isso fortalecerá ainda mais o trabalho para prevenir esses tipos de crimes.

Para as crianças não existe “*consentimento*” para relação sexual entre adulto e criança e tal premissa deve ser veementemente rechaçada em toda a rede de proteção a criança.

Implementação URGENTE em todo o território nacional de salas de Depoimento sem Dano e valoração das provas em todo o material (vídeo, foto, desenho e provas que comprovam mudança de comportamento) que for carregado as denúncias de abuso infantil, sem exceção de nenhuma delas.

O Governo precisa se aproximar cada dia mais das Comunidades pois as mesmas serão centrais na identificação e implementação de soluções inovadoras para combater o flagelo da violência sexual e doméstica.

O objetivo maior da Sociedade deve ser levar os perpetradores à justiça e garantir que as vítimas saibam que serão apoiadas.

A impunidade mata. Mata sonhos, mata a esperança!

É preciso construir uma nova infraestrutura através de uma séria pesquisa comprometida em apurar como os serviços públicos de violência sexual e doméstica são organizados e apoiados nos departamentos.

Isso servirá as vítimas com mais eficácia e ajudará no trabalho vital das organizações que trabalham nesta área.

Uma maior participação das próprias comunidades, trabalhando com serviços públicos, ajudará a melhorar a segurança da comunidade e reduzir os danos tornando inclusive as cidades mais seguras para residentes, famílias e empresas.

É preciso desenvolver uma nova Estratégia de Justiça no âmbito das Varas de Especializadas, juntamente com um Fórum sobre Combate ao Comportamento Anti-Social, pois serão os elementos-chave para o enfretamento da Violência Doméstica.

É preciso reduzir as taxas de reincidência para os condenados por crime de Violência Domestica, oferecendo meios para que este tenha acesso a justiça restaurativa com segurança e eficácia. É preciso trabalhar junto a este criminoso as questões de problemas de saúde mental e traumas que tenham sofrido na infância

Liderar o desenvolvimento e implementação de estratégias e ações para reduzir a infração e trazer maior coerência e propósito compartilhado para o setor da Justiça Criminal, tendo sempre em mente que a MEDIDA PROTETIVA deve ser regra e não exceção, e que em casos de violência contra a criança, a convivência parental só pode ocorrer, quando possível, no modo SUPERVISIONADA.

Importante salientar que as Vítimas de Violência Domestica só se sentem seguras quando a Justiça está acessível a elas, portanto, JAMAIS em contexto de Violência Doméstica o servidor público, seja ele qual for, até mesmo o Juiz deve negar-se atende-la.

Atendidas as devidas precauções, tendo presente um psicólogo para acompanhar, todavia, a Vitima de Violência Domestica precisa ter caminho livre para poder denunciar seja que a gente for.

Em detrimento do grande aumento de mortes de crianças no contexto de Violência Domestica é preciso que se crie um fundo nacional destinado as vítimas dessa violência afim de que possa protege-las e recupera-las dos traumas advindos deste crime.

Na medida que o direito das Vítimas estão sendo violados no Brasil, faz-se necessário que o Estado indenize as Vitimas para que assim o contribuinte sinta o peso e se engaje nessa bandeira que é tão importante e vital para a Sociedade.

Os Autores.

DRA. PATRÍCIA REGINA ALONSO

Mãe, advogada militante há 23 anos, formada pela FMU – Faculdades Metropolitana Unida. Formada, Teologia na CEAB, História e Geografia na FAI e Musicista formada pelo Conservatório Musical Ernesto Nazareth. Foi colaboradora em 2016/2017 no Jornal da Liberdade. Foi Capelã do Hospital das Clínicas de São Paulo durante 20 anos e atualmente é Capelã Presidente Regional no Estado de São Paulo (CONFECAP/BRASIL). Membro da Igreja Presbiteriana do Brasil - SP. Participou da 165ª Sessão na Comissão Internacional de Direitos Humanos da OEA em Montevideu – Uruguai. Foi convidada pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara do Uruguay em Novembro de 2017 para contestar a mesma Lei no Uruguai. Escritora do Livro "Alienação Parental o Lado obscuro da Justiça Brasileira" (2016) e colaborou no livro "A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da Lei da Alienação Parental" (2018). É filiada ao COPAMM, CONIEADI, UNIGREJAS e CIPBAS. Faz parte do escritório de Advocacia "Alonso Advogados" existente há mais de quarenta anos, juntamente com seu pai Dr. Felício Alonso, advogado, jornalista, escritor, sua mãe Assistente de Advocacia Sra. Perside Silva Alonso; sua irmã Dra. Elizabethi Regina Alonso, advogada, escritora e seu irmão Bel. em Direito e pós graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil e Palestrante em Direito Ambiental, Fabio Thiago Alonso.



Contatos: E-mail: doutora.patricia.alonso@gmail.com –

Telefone: WhatsApp (11) 98741-9092

"Família um presente de Deus"

Diariamente nos noticiários temos visto mortes de Crianças em contexto de Violência Domestica. O que está realmente acontecendo na Sociedade Brasileira ? Como fazer o enfrentamento desta monstruosidade que se avoluma como Inquéritos Policiais e nas Varas da Família como "caso encerrado"? A Autora e os Co-Autores se dedicaram 10 anos em pesquisa a procura de respostas. Nesse Livro você encontrará uma breve reflexão e que inspire o Leitor a ser um "ativista" em favor das crianças do Brasil.